UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PPGCJ

ARTHUR HEINSTEIN APOLINÁRIO SOUTO

LAVAGEM DE CAPITAIS: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados

JOÃO PESSOA 2013

ARTHUR HEINSTEIN APOLINÁRIO SOUTO

LAVAGEM DE CAPITAIS: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como parte da avaliação e conclusão do Mestrado em Direito Econômico, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

ARTHUR HEINSTEIN APOLINÁRIO SOUTO

LAVAGEM DE CAPITAIS: Administração de Justiça de Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados

Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga
(Orientador)

Dr. Gustavo Rabay Guerra
(Membro Avaliador Interno)

Ana Paula Basso

(Membro Avaliador Externo)

Aos meus familiares, de forma especial a minha preciosa mãe, meu pai (in memorian) e minha avó Maroquinha (in memorian); aos meus tios, particularmente, Chico (in memorian) que me proporcionou uma paixão arrebatadora pelo mundo jurídico e Jomar, figuras mais que paternas, fiéis colaboradores que sempre confiaram e acreditaram no meu potencial. A Renata, companheira de todas as horas. E aos amigos, família que pude escolher.

Dedico!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, responsável por todas as coisas e Senhor da minha vida. Aos meus familiares, colaboradores contumazes nesse meu contínuo processo de formação.

De forma especial agradeço a minha mãe, que me criou com muito luta, sozinha e que me deu o maior patrimônio que um pai pode dar: "os estudos"; meu pai (*in memorian*) e minha avó Maroquinha (*in memorian*); aos meus tios, particularmente, Chico (*in memorian*) que me proporcionou uma paixão arrebatadora pelo mundo jurídico e ao poeta Jomar, figuras mais que paternas, fiéis colaboradores que sempre confiaram e acreditaram no meu potencial. A Renata, companheira de todas as horas, maior responsável por meu ingresso no mestrado, motivadora contumaz, que não permitiu que eu me resignasse de alcançar essa vitória, e, com muito zelo e paciência, sempre esteve ao meu lado.

Ao Professor Romulo Rhemo Palitot Braga, responsável pelo interesse em mim despertado acerca do tema analisado nessa dissertação, que com muita acuidade dedicouse em me orientar nessa pesquisa, como um escultor que lapida uma pedra bruta; homem que miro como exemplo de profissional, formador, educador e amigo.

Ao Professor Gustavo Rabay, amigo, irmão, um ser humano fantástico, gênio, que ilumina os alunos desse programa com seu conhecimento.

Meus sinceros agradecimentos à professora Dra. Ana Paula Basso, pela contribuição apresentada na banca do exame de qualificação.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e à coordenação do PPGCJ, bem como a todos os colegas do mestrado em Direito Econômico da turma de 2011, o meu agradecimento pela convivência, aprendizado, discussões em sala de aula e alegrias compartilhadas.

Às secretárias do departamento do PPGCJ, Luíza Gadelha e Samara, sempre tão prestativas e atenciosas, muito obrigado pelo auxilio nas questões administrativas.

À Dr. Clay José Mattozo, Diretor Geral da FPB, que me confiou à coordenação do Curso de Direito, acreditando no meu potencial e me incentivando a concluir essa etapa.

À Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, que na condição de Presidente da OAB-PB me confiou a Direção Geral da Escola Superior da Advocacia, maior desafio assumido até hoje em minha vida.

A todos os meus amigos e, em especial, aos amigos-irmãos do grupo de oração Resgate, por serem instrumentos de Deus para a minha vida.

A todos que de alguma maneira contribuíram para a execução desse estudo, seja pela ajuda constante ou por uma palavra de amizade.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar alguns pontos de reconhecida importância dentro do tema lavagem de capitais. Trata-se de uma pesquisa científica, utilizando-se os métodos histórico e qualitativo, porquanto, se apresenta uma síntese da evolução histórica dessa conduta e se perfaz uma revisão bibliográfica de livros, revistas, periódicos, sites e jurisprudências referentes ao assunto. O tema focalizado tenta alcançar uma realidade criminal bastante refinada, aprimorada e pouco conhecida, até mesmo por boa parte dos operadores do direito, posto que, perfaz uma inovação legislativa de considerável complexidade. Objetiva-se expor a densidade do tema, apresentado suas particularidades, sintetizando a evolução histórica da legislação antilavagem, mostrando as gerações por que passa ou podem passar essas leis, em uma tentativa de contextualizar o tema, apresentando os conceitos que alcançam esse tipo penal e as diversas expressões que são utilizadas para cognominá-lo, demonstrando, assim, que, por sua complexidade, algumas fases, por vezes, se mostram necessárias para que os capitais de origem ilícita sejam reintroduzidos ao sistema socioeconômico-financeiro, para ganhar aparência de legítimo. Procurar-se-á, dentro desse contexto, apresentar os bens jurídicos protegidos pela norma antilavagem, interconectando-o aos aspectos penais da lei 9.613/98, expondo, por fim, algumas medidas assecuratórias de combate e prevenção à lavagem. Ante o plexo da ação criminal que alcança esse delito, o apelo por novos e eficientes sistemas legais é mundial, perfazendo uma recomendação internacional a constituição de textos legais, tratados, convenções etc. que permitam que todos os países atuem de forma cooperativa no combate a lavagem de capitais. Preocupa-se, assim, não em enaltecer a ferramenta legislativa que se encontra à disposição, mas, criticá-la com propriedade, apenas nas suas lacunas, pois, são muitos os que admoestam a Legislação Nacional Antilavagem, porém, poucos colaboram para colmatar suas brechas. Diante do aumento da macrocriminalidade organizada e das grandes somas por elas levantadas, quando do exercício de suas atividades delitivas, aliado a fácil circulação de valores em todo o mundo e a utilização dessas facilidades para ocultar os valores oriundos dos crimes praticados por citadas bandas criminais, uma preocupação de ordem internacional ganhou intensidade, no intuito de coibir de forma legal e concreta dito fenômeno globalizado. O problema evidenciado nesse trabalho ultrapassa as barreiras da política criminal, das normas jurídicas e dos estudos doutrinários sobre o tema. Suas consequências são deletérias e o que se mostra mais preocupante é o seu alcance; a circunscrição dessa atividade delituosa não encontra fronteiras. A única forma de se prevenir tal delito e combatê-lo com a necessária propriedade é levando-o a sério. Reconhecendo sua magnitude e desejando-se, verdadeiramente a criação de uma estrutura apta a detectar o crime prévio e aplacá-lo na origem. A Implantação de políticas públicas, o aparelhamento das autoridades competentes envolvidas no combate ao branqueamento, a conscientização das instituições financeiras, o recrudescimento das normas etc., são iniciativas que em médio prazo poderiam fazer surtir algum efeito concreto, no tocante a diminuição dessa criminalidade tão ofensiva à sociedade mundial.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Lei 9613/98. Aspectos penais. Bens jurídicos tutelados.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze some points of major importance within the theme money laundering. It is a scientific research, using qualitative and historical methods, because if provides an overview of the historical evolution of this behavior and makes a literature review of books, magazines, periodicals, websites and jurisprudence on the topic. The theme focused on attempts to achieve a criminal reality quite refined, improved and little known, even by most jurists since, amounts to a legislative innovation of considerable complexity. The objective is to expose the density of matter, had its own particularities, summarizing the historical evolution of AML legislation, showing generations by passing or may pass such laws, in an attempt to contextualize the topic, presenting the concepts that reach such criminal and the various terms used to cognominá it, thus showing that, due to their complexity, some phases sometimes be necessary to show that the capital of illicit origin are being reintroduced to the socio-economic-financial system, to gain the appearance of legitimate. Search will, within this context, presenting the legal interests protected by the standard AML, interconnecting it to the criminal aspects of the law 9.613/98, exposing finally security some measures to combat and prevent washing. Compared to the plexus of the criminal action that achieves this offense, the call for new and efficient legal systems is worldwide, making a recommendation to the constitution of international legal texts, treaties, conventions etc. enabling all countries act cooperatively to combat money laundering. Worries thus not enhance the legislative tool that is available, but criticize it properly, only in their gaps, because there are many who admonish National Legislation AML, however, few collaborate to address their breaches. Faced with increased criminal organized and the large sums raised by them, upon exercise of their criminal activities, combined with the easy movement of values around the world and use these facilities to hide the values from the crimes committed by criminal bands mentioned, a concern of international order gained intensity in order to curb legally and said concrete globalized phenomenon. The problem evidenced in this work goes beyond the barriers of criminal policy, legal standards and doctrinal studies on the topic. Its consequences are deleterious and that shows more concern is its scope, the constituency that borders finds no criminal activity. The only way to prevent such crime and to control it with the required property is taking it seriously. Recognizing the magnitude and wishing are truly creating a structure capable of detecting crime prior placate him at home. The Implementation of public policies, the rigging of the competent authorities involved in combating money laundering, awareness of financial institutions, the resurgence of standards etc., Initiatives that are in the medium term could make concrete have some effect, with respect to this crime decreased as offensive to the world society.

Keywords: Dry capital. Law 9613/98. Criminal aspects. Legally protected interests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPP - Código de Processo Penal

CP – Código Penal.

CVM – Comissão de valores mobiliários

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

Enfopol – Enforcement Police

FATF - Financial Action Task Force

FBI – Federal Bureau of Investigations

FCPA – Foreign Corrupt Practices Act

FinCen – Financial Crimes Enforcement Network

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

GAFIC – Grupo de Ação Financeira do Caribe

GAFISUD - Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul

G7 – Grupo dos Sete

G8 – Grupo dos Oito

HC – Habeas Corpus

INTERPOL – International Criminal Police Organization

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

MENAFATF - Grupo de Ação Financeira do Oriente Médio e do Norte da África

O.E.A. – Organização dos Estados Americanos

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PF – Polícia Federal

PL – Projeto de Lei

ROMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

StGB - Strafgsetzbuch

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS	16
1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI ANTILAVAGEM	16
1.2 GERAÇÕES DAS LEIS DE LAVAGEM DE CAPITAIS	21
1.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTILAVAGEM: AVANÇO, ATRASO OU MEDIDAS TÍMIDAS?	26
1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS	31
1.4.1 A Expressão "Lavagem de Capitais"	32
1.4.2 Conceito de Lavagem de Capitais	34
1.4.3 O Processo de Lavagem de Capitais e suas Possíveis Fases	39
1.4.4 Existe Algum Beneficio com a Lavagem de Capitais?	42
2 IDENTIFICAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO	44
2.1 DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA ANTILAVAGEM	44
2.1.1 Tutela ao Mesmo Bem Jurídico Atingido pelo Crime Antecedente	47
2.1.2 Administração da Justiça como bem Jurídico Tutelado	49
2.1.3 Ordem Socioeconômica como Bem Jurídico Tutelado	50
2.1.4 Posicionamento Acerca dos Bens Jurídicos a Serem Tutelados	55
2.2 ASPECTOS PRÁTICOS DA DISTINÇÃO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO	58
3 ASPECTOS PENAIS RELEVANTES DA LEI 9.613/98	62
3.1 ACESSORIEDADE E AUTONOMIA DA LAVAGEM DE CAPITAIS	62
3.2 SUJEITOS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS	68
3.3 OBJETO MATERIAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS	71
3.4 CONDUTAS TÍPICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	.73

4 ALGUMAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE COMBATE I PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS	
4.1 CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS	76
4.2 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E MEDIDAS CAUTELARES	78
4.2.1 Da Apreensão	81
4.2.2 Do Sequestro	83
4.2.3 Do Arresto	83
4.2.4 Da Inversão do Ônus da Prova	86
4.2.5 Da Alienação Antecipada	87
4.3 AÇÃO CONTROLADA	88
4.4 MEIOS PREVENTIVOS SUGERIDOS	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	97
ANEXO I - LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	. 102
ANEXO II - QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AC	ÇÃO
FINANCEIRA SOBRE O BRANQUEAMENTO	DE
CAPITAIS1	25
ANEXO III - AS RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS SOBRE	0
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO DO GRUPO DE AC	•
FINANCEIRA	143

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas se vivencia uma evolução, a passos largos, da criminalidade, tanto no contexto nacional, quanto no internacional. A macroatividade delituosa vem, cada vez mais, se enraizando e se ramificando em todos os cenários sociais, com um aumento continuo do seu leque de atuações.

Nesse contexto, atualmente a lavagem de dinheiro é percebida por toda comunidade globalizada como um dos maiores problemas, frente ao qual a atividade criminal ocupa a atenção das autoridades detentoras do *jus persiquendi*, em face da difícil situação de se estabelecer critérios uniformes para se enfrentar dita bandidagem, por causa das várias formas com que pode se revestir esse delito.

São cifras quase que incalculáveis, os montantes levantados anualmente, pelas ações delitivas dessas bandas criminosas que, em decorrência de sua procedência ilegítima, não podem circular livremente no sistema econômico-financeiro.

Desta forma, o que as organizações criminosas podem fazer com capitais – bens, direitos e valores –, maculados por sua origem ilícita? Esses montantes levantados por ditas atividades criminais precisam passar por um processo de branqueamento, com o fito de voltarem com aparência lícita ao mercado mundial.

Sendo assim, inúmeros problemas surgem a partir de então e é nesse contexto que se desenvolverá a presente dissertação.

Em face do alcance dessa conduta delitiva, uma inquietação na esfera mundial começou a se estabelecer, objetivando criar meios que fossem eficazes no combate e na prevenção a essa espécie criminal.

Diante dessa premente necessidade, no mês de dezembro do ano de 1988, alguns documentos de relevância internacional foram editados, como a Declaração dos Princípios de Basileia e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; no ano de 1990 sobreveio a feitura das 40 Recomendações do GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional, que, em outubro de 2001, aprovou mais algumas medidas contra o financiamento do terrorismo, denominadas de Oito Recomendações Especiais contra o Financiamento do Terrorismo.

Nesse compasso, o Brasil, ratificou a Convenção de Viena, através do Decreto nº 154/91, ato que ensejou a feitura da legislação antilavagem pátria, tombada sob o nº

9.613/98, seguindo uma linha diferenciada da convencional, porém, vanguardista, visando à contenção a acuradas formas de delinquência que, por sua propagação e seus efeitos danosos e desmoralizantes à sociedade, deveriam ocupar o ponto mais alto no rol de prioridades dos órgãos públicos e das instituições incumbidas da persecução penal e da aplicação da lei penal no país.

A Lei acima mencionada alcançou um papel importantíssimo com o advento da Lei 9.034/95, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", perfazendo, também, um grande reforço no combate aos crimes de corrupção e contra o sistema econômico-financeiro, internacionalmente conhecidos por *white collar crimes* ou crimes de colarinho branco.

A percepção dessa espécie criminal surgiu com a teoria de Edwin Sutherland, nos EUA, por volta de 1939, significando a ruptura do paradigma convencional da criminalidade e oportunizando uma mudança de pensamento da Criminologia para o século XX. Na visão do referido autor, o crime de colarinho-branco se consubstancia em um delito cometido por pessoa respeitável e de elevado padrão social dentro da sua profissão, bem como na sua rede de relacionamentos, ou seja, acima de qualquer suspeita.

Dessa forma, a norma que se estuda apresentou uma preocupação de viabilizar, também, em nosso ordenamento jurídico, uma figura legal de repressão da criminalidade que permeia segmentos sociais mais privilegiados, não se preocupando apenas com a chamada criminalidade rasteira, praticada por pessoas das camadas sociais mais baixas.

Nesse sentir, está-se diante de uma lei complexa, composta por normas de natureza penal, processual e administrativa, que alcançam várias realidades e insere regras especiais no ordenamento jurídico visando reprimir as práticas que abrangem esse tipo penal.

Em face da complexidade dessa norma e de suas particularidades, várias discussões vêm surgindo entre os que a manuseiam, dúvidas que estão dificultando a interpretação e aplicação da Lei Antilavagem.

Resta translúcido que o tema focalizado tenta alcançar uma realidade criminal bastante refinada, aprimorada e pouco conhecida, até mesmo por boa parte dos operadores do direito, posto que, perfaz uma ferramenta legislativa de considerável complexidade. Tentar-se-á, no decorrer da presente, esmiuçar os principais aspectos do tema, sempre

buscando iluminá-lo à luz do bem jurídico tutelado pela legislação pátria, recorrendo, quando necessário, aos tratados internacionais que versam sobre o assunto.

Objetivar-se-á, de uma forma geral, mas não exaustiva, expor a complexidade do tema, apresentado suas particularidades, sintetizando a evolução histórica da legislação antilavagem, mostrando as gerações que passa ou podem passar essas leis, numa tentativa de contextualizar o tema, apresentando as diversas expressões utilizadas para cognominálo e os conceitos que alcançam esse tipo penal, demonstrando, assim, que, por sua complexidade, algumas fases, por vezes, se mostram necessárias para que os capitais de origem ilícita sejam reintroduzidos ao sistema sócio econômico-financeiro, para ganhar aparência de legítimo. Procurar-se-á, também, apresentar os bens jurídicos protegidos pela norma antilavagem, demonstrando suas relevâncias sociojurídicas, expondo, por fim, algumas medidas assecuratórias de combate e prevenção à lavagem de capitais.

Dessarte, o primeiro capítulo abordará uma síntese da evolução histórica das normas antilavagem, além de apresentar as gerações que passaram – ou ainda passam – essa legislação. O desenvolvimento histórico desse delito evidencia a premente necessidade de aprimoramento dos mecanismos de combate a esse crime e, consequentemente, aos crimes a ele associados. Ademais, tentar-se-á apresentar um posicionamento quanto à norma brasileira antilavagem, Lei 9.613/98, dialogando com a Lei 12.683/2012, ensejadora de substanciosas modificações no ordenamento pátrio, no afã de demonstrar se se trata de um avanço, atraso ou, meramente de medidas tímidas da persecução criminal desse delito.

O segundo capítulo buscará contextualizar o fenômeno da lavagem de dinheiro, apresentando sua definição e as discussões que essas significações proporcionam que, por se tratar de um tipo recente em nossa doutrina, ainda não alcançou uma conceituação pacifica. Muitos autores que buscam definir o fenômeno em apreço, falam, basicamente, a mesma coisa usando vocábulos diferentes, no mais das vezes, repetindo o que já fora dito por outros autores em âmbito internacional.

Desenvolvendo esse capítulo, será focada uma perspectiva atual do delito de lavagem de capitais, apresentando seus principais conceitos e apontando o motivo pelo qual o legislador nacional optou pela denominação "lavagem de dinheiro", ao invés de usar a terminologia branqueamento ou *reciciclaggio* etc, atentando, assim, para as divergências que adejam tal expressão. Ato contínuo cuidar-se-á das etapas ou fases que

passa, ou pode passar, referido fenômeno. Ao final, examinar-se-á a possibilidade de existir algum beneficio advindo de mencionada conduta delitiva.

Ponto proeminente deste trabalho, o objeto do terceiro capítulo apresenta uma importância *sui generis*, posto se tratar dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado. Serão abordadas as inúmeras correntes que discorrem sobre o tema, tanto no ordenamento jurídico nacional, quanto no internacional. Referido escólio permitirá demonstrar a lesividade do fenômeno criminal sob comento ante o desenvolvimento econômico, demonstrando-se a impossibilidade de se mensurar as cifras levantadas pelo crime de lavagem de dinheiro, comprovando, assim, o impacto desse crime no referido desenvolvimento, com implicações em escala mundial.

Por fim, restará evidenciada a importância do tema em análise, apontando-se alguns meios de prevenção ao delito de lavagem, com o fito de demonstrar a necessidade de evolução estatal no combate à criminalidade organizada. Ante a complexidade da ação criminal que alcança esse delito, o apelo por novos e eficientes sistemas legais é mundial, perfazendo uma recomendação internacional a constituição de textos legais, tratados, convenções etc. que permitam que todos os países atuem de forma cooperativa no combate a lavagem de capitais.

Dessarte, evidente que não se pretende esgotar um assunto de tamanha repercussão e grandeza nesta dissertação, contudo este é um ponto de partida que deve ser analisado, verificando-se as controvérsias existentes a respeito do tema, desejando com veemência que, em um futuro próximo, seja efetivamente aplicado um plano de políticas públicas apto a combater, reduzir, prevenir e tratar toda a questão envolta na sistemática da lavagem de dinheiro.

1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Inicialmente se procederá a uma abordagem sinóptica sobre a evolução histórica das normas antilavagem e, *a posteriori*, percorrendo as gerações que passaram, ou ainda passam, essa legislação, apresentar-se-á suas principais nuances. Por fim, tentar-se-á apresentar um posicionamento quanto à norma brasileira antilavagem, Lei 9.613/98, dialogando com a Lei 12.683/12 que inseriu substanciosas modificações no ordenamento pátrio, no afã de demonstrar se se trata de um avanço, atraso ou, meramente de medidas tímidas no combate e prevenção à lavagem.

O desenvolvimento histórico desse delito evidencia a premente necessidade de aprimoramento dos mecanismos de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, consequentemente, aos crimes a ele conexos. As bandas criminosas vem há séculos buscando aprimorar a prática de transformar valores ilícitos em valores com aparência de legítimos, proporcionando efeitos nefastos na ordem econômica mundial.

Disso decorre a realização de tratados e convenções de alcance internacional, além da criação de vários grupos de combate e prevenção à lavagem, com atuação regionalizada, que apresentam resultados em esfera global, visando construir um encadeamento de informações que permitam frear essa prática de consequências calamitosas tanto à ordem econômico-financeira, como a sociedade, e também aos Estados em todas as suas esferas de Poder – Legislativo, Executivo e Judiciário.

1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI ANTILAVAGEM

Uma análise sobre a origem da lavagem de capitais é algo que remonta a épocas longínquas, onde a pirataria era uma prática criminosa usual, e muitos bens adquiridos por pilhagem eram introduzidos no "mercado legal". Na compreensão de Barros (2004, p. 25), "é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa.".

A lavagem de dinheiro não é novidade, haja vista que o proveito econômico dos crimes sempre precisou do mercado legal para ser legitimado. Contudo, a inovação diz respeito à concepção do processo de branqueamento.

Assim, Tondini (2009, p. 3-4), historiando a questão, assevera:

La costumbre de utilizar prácticas para disfrazar ingresos provenientes de actividades ilícitas se remonta a la Edad Media, cuando la usura fue declarada delito. Mercaderes y prestamistas burlaban entonces las leyes que la castigaban y la encubrían mediante ingeniosos mecanismos. Fue entonces cuando los piratas se transformaron en pioneros en la práctica del lavado de oro y el blanco de sus ataques fueron las naves comerciales europeas que surcaban el Atlántico durante los siglos XVI y XVIII. A la piratería clásica le añadieron matices propios los bucaneros y los filibusteros, cuya existencia no hubiera sido posible sin la ayuda, encubierta en un comienzo, de los gobiernos británico, francés y neerlandés. Es famoso el caso del pirata inglés Francis Drake, que fue armado caballero en su nave por la propia reina Isabel I de Inglaterra, como recompensa por sus exitosos asaltos a puertos y barcos españoles. En 1612, Inglaterra ofreció a los piratas que abandonaran su profesión, un perdón incondicional y el derecho a conservar el producto de sus felonías.

O crime de lavagem de capitais pode ser compreendido como um procedimento por meio do qual bens oriundos de atividades ilícitas, são encobertos, dissimulados, com o intuito de desvinculá-los de sua origem criminal, visando, literalmente, limpar toda mácula que os infundem, e, assim, reempregá-los em atividades lícitas, por meio de etapas complexas, para que possam ser utilizados com ampla liberdade, já com aparência legitimada que, quase sempre, não permite nenhuma desconfiança para com o seu possuidor, alcançando, dessa forma, consequências deletérias de ordem globalizada.

Por causa do alcance dessa conduta delitiva, uma inquietação na esfera mundial começou a se estabelecer, objetivando criar meios que fossem eficazes no combate e na prevenção a esse crime. Desta forma, a preocupação em legislar a matéria é algo recente e, em face da crescente evolução das bandas criminosas organizadas, tratados internacionais, que têm por escopo conter a utilização das divisas geradas pelas atividades do tráfico ilícito de entorpecentes, marcam o início do combate à lavagem de capitais.

Sobre o tema Mendroni (2006, p. 2) destaca o seguinte pensamento:

Em época em que praticamente só se fala de "direitos e garantias individuais", esquece-se de que, do outro lado, está a sociedade constantemente agredida por criminosos que se utilizam das mais variadas formas para locupletar-se às custas de irreparáveis prejuízos e, no mais das vezes, valendo-se de cargos e funções públicas.

Muito se fala em direitos, porém, pouco se fala em deveres. Por isso, tentar-se-á demonstrar a necessidade de recrudescimento das normas em face do delito que se analisa.

Nesse diapasão, a criminalidade mundial vem, a cada dia, mostrando o aumento da sua lesividade, além do seu poder de ramificação em todos os setores sociais. Algumas condutas delitivas são dotadas de um potencial para gerar numerário incalculável, que precisa ser transformado em ativos de suposta legitimidade, justamente no que se consubstancia o processo de lavagem de capitais. Para tanto, essas organizações criminosas, hoje, se valem de toda tecnologia de ponta disponível no mercado, além das facilidades encontradas em algumas instituições financeiras que fazem partes dos cognominados paraísos fiscais.

Diante da premente necessidade de se criar meios aptos a parar dita bandidagem, leciona Braga (2010) que a Itália foi um dos primeiros países a legislar sobre a lavagem, porém, não com o *nomen iuris* atual, *reciciclaggio*, sendo introduzido esse delito na legislação penal italiana no ano de 1978, com o advento do art. 3 do Decreto-Lei de 21 de março de 1978. Essa norma surgiu em resposta às atividades da máfia que crescia naquele país.

Contudo, o primeiro país a criminalizar a lavagem de dinheiro sob essa nomenclatura foi os Estados Unidos da América, em 1986, ao sancionar a *Money Laundering Act*. Rapidamente a ideia de se criar um tipo penal para abafar à lavagem de capitais se espalhou pelo mundo.

O *fato gerador* da norma antilavagem tem assento no reconhecimento por parte das autoridades no combate ao crime da necessidade de privar o criminoso dos produtos advindos de suas atividades delitivas e, desse modo, eliminar o *lucro*, deles originado.

Assim, no ano de 1988, notadamente no mês de dezembro, alguns documentos de relevância internacional foram editados. Em 12 de dezembro daquele ano, o Comitê sobre Regulamentação e Práticas de Controle das Operações Bancárias, composto por Bancos Centrais e autoridades de controle dos países membros do Grupo dos Dez, aprovou o

documento titulado Prevenção do uso ilícito do sistema bancário para atividades de lavagem de dinheiro, mais conhecido como a Declaração dos Princípios de Basileia. (BRAGA, 2010).

Essa Declaração perfaz um rol de recomendações que, essencialmente, apresenta como finalidade principal, o delineamento de diretrizes às instituições financeiras para desenvolverem procedimentos eficazes com o fito de garantir que o sistema bancário não seja um meio utilizado nas operações de lavagem de dinheiro, indicando, para tanto, que sejam formulados cadastros contendo a identificação completa dos clientes e dos contratantes de produtos financeiros, com um maior e melhor acompanhamento das negociações – suspeitas –, além da extrema necessidade de se cumprirem rigorosamente as leis, sempre no intuito de cooperar com as autoridades competentes. Um dos maiores objetivos da Declaração dos Princípios de Basileia é proteger a imagem do sistema financeiro e impedir que o mesmo seja utilizado no processo da lavagem de capitais.

O marco inicial que aponta para a criação de normas contra a lavagem de capitais com alcance mundial, surge na Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (*Convencion de las Naciones Unidas Contra el Trafico Ilicito de Estupefacientes y Sustancias Sicotropicas*), concluída em Vienna, capital da Áustria, em 20 de dezembro de 1988.

O convênio de Viena de 1988 estabelece, primordialmente, uma política de combate frente ao tráfico ilícito de drogas, devido à sua magnitude, que afeta a economia lícita mundial, ameaçando a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados. Por isso, o Convênio apresenta um conjunto de instrumentos aptos para seu combate, entre eles o estabelecimento da luta contra a lavagem de dinheiro, ao reconhecer os vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades delitivas organizadas relacionadas com esse delito, gerando rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem, às organizações criminosas transnacionais, invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e as sociedades em todos os seus níveis. (BRAGA, 2010, p. 55).

Os Estados signatários dessa Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes, de certa forma se conscientizaram que o combate ao delito de drogas, do modo habitual que se executava, por intermédio apenas do encarceramento dos delinquentes, era quase impossível de alcançar a eficácia que se pretendia, qual seja, estancar dita atividade

criminal. Portanto, concluiu-se que uma forma hábil para se coibir o tráfico era conseguindo atingir o patrimônio gerado por esse crime e percebido pelas bandas criminosas.

Dessarte, mostra-se muito eficaz combater a movimentação financeira dos valores oriundos do tráfico, do que combater o próprio tráfico. Alcançando o patrimônio dos delinquentes, priva-se a organização criminosa dos seus recursos financeiros. Aliado a isso, busca-se, também, tornar reclusos os que praticam esse crime, atingindo, por conseguinte, além dos bens, sua esfera de liberdade.

Continuando a exposição da evolução das diretrizes de combate à lavagem de dinheiro, de suma importância dar conhecimento as 40 Recomendações¹ do GAFI (1990), Grupo de Ação Financeira Internacional,

[...] criado pelos Chefes de Estado e de Governo do Grupo dos Sete² na cúpula celebrada em 14 e 15 de julho de 1989, em Paris, com o objetivo de implementar medidas de combate frente à lavagem de dinheiro procedentes em especial do narcotráfico, assim como o estabelecimento de uma necessária cooperação internacional em matéria penal. [...]

As 40 recomendações do GAFI são transversais às normas previstas pelo Convênio de Viena, assim como da parte preventiva que está na origem da Declaração da Basileia (BRAGA, 2010, p. 57).

Evoluindo, em outubro de 2001, o GAFI aprovou mais algumas medidas contra o financiamento do terrorismo, denominadas de Oito Recomendações Especiais contra o Financiamento do Terrorismo; isso aconteceu em resposta aos atentados de 11 de setembro que atingiram violentamente a cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América.

O Governo Norte americano aponta que, atualmente, 130 jurisdições assumiram compromisso político para implantar as 40 Recomendações do GAFI, demonstrando-se,

¹ O texto com as 40 recomendações encontra-se disponível no site do COAF –www.fazenda.gov.br/coaf

² O Grupo dos Sete e a Rússia (*Group of Seven and Russia*, antigo G7), atualmente conhecido como Grupo dos Oito – G8 –, é um grupo internacional que reúne os sete países mais industrializados e desenvolvidos economicamente do mundo, mais a Rússia. Todos os países se dizem nações democráticas: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá (antigo G7), mais a Rússia - esta última não participando de todas as reuniões do grupo. Durante as reuniões, os dirigentes máximos de cada Estado membro discutem questões de alcance internacional. Texto retirado do site: http://pt.wikipedia.org/wiki/G8

dessa ⁱforma, a importância do tratamento da luta contra a lavagem de capitais em âmbito mundial (BRAGA, 2010).

A latere do GAFI cite-se o GAFISUD – Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul, o MENAFATF – Grupo de Ação Financeira do Oriente Médio e do Norte da África e o GAFIC - Grupo de Ação Financeira do Caribe, grupos que aderiram as citadas recomendações com o objetivo de combater efetivamente o delito de lavagem de capitais.

Em que pese à importância da Declaração da Basileia e das 40 Recomendações do GAFI, um documento muito importante no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, é a Convenção de Viena, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 154, na data de 26/06/1991. Essa ratificação ensejou a feitura da legislação antilavagem pátria, ressalte-se, muito tardiamente, pois transcorreram-se quase oito anos da assinatura da convenção até o advento da Lei 9.613.

Assim sendo, no Brasil, a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 é a norma de regência sobre a matéria, e dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF³, além de tomar outras providências pertinentes ao tema. Referida lei foi alterada pela Lei 12.683/2012, com o intuito de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, o que se verá adiante se se tratou de um avanço ou não no combate e prevenção a esse delito.

Agora, passa-se a conhecer as fases que passaram, ou ainda passam, as normas antilavagem.

1.2 GERAÇÕES DAS LEIS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

As gerações das normas que tratam acerca da lavagem de capitais estão diretamente ligadas aos crimes associados a essa conduta criminosa.

-

³ O COAF integra o GAFI/FATF – Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro. A sigla deriva do inglês "Financial Action Task Force (FATF)" e do francês "Groupe d'Action Financière (GAFI)". (BALTAZAR JUNIOR, 2006. p. 71)

Desta forma, em um primeiro momento o desvelo em tipificar o delito de lavagem de capitais está umbilicalmente ligado ao crime de tráfico de drogas.

Nessa esteira, a primeira geração da lei de combate à lavagem de dinheiro tem como único crime antecedente o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e surge com a Convenção de Vienna de 1988.

Referida normatização ocorre mediante a verificação do montante levantado anualmente pelo tráfico de drogas e a inserção desses valores no mercado formal de maneira ilegítima, ante a ineficácia da prevenção/repressão desse crime pelas vias habituais, ou seja, apenas a privação da liberdade do agente delitivo.

Com o desenvolvimento do alcance dessa conduta criminógena⁴, advém à segunda geração da legislação antilavagem, que amplia o rol de crimes prévios para abarcar qualquer crime grave, não mais apenas o tráfico de drogas.

Por essa contextualização, a essa geração legislativa antilavagem importa dar relevo acerca da compreensão do que pode ser *crime grave*. Nesse sentir, a 1ª recomendação do GAFI, possui a seguinte dicção:

[...] Os países deveriam aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes. As infrações subjacentes podem ser definidas por referência a todos os crimes ou por referência a um limiar, ligado ou a uma categoria de infrações graves, ou a uma moldura penal aplicável à infração subjacente (critério do limiar), ou a uma lista de infrações subjacentes, ou ainda a uma combinação destes critérios.

Quando os países optarem pelo critério do limiar, as infrações subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito interno, ou incluir as infrações puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão.

Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infrações subjacentes deveriam incluir todas as infrações puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.

Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infrações que se integrem nas categorias de infrações designadas. (Os crimes constantes dessa categoria serão abaixo nominados).

⁴ Criminógeno: que leva ao crime. Favorece a instalação e manutenção de atos criminosos.

Continuando a apreciar as 40 recomendações, importante o entendimento contido em seu glossário, dos crimes listados na "categoria de infrações designadas", que abrangem:

a) participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios; b) terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo; c) tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes; d) exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças; e) tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; f) tráfico de armas; g) tráfico de bens roubados e de outros bens; h) corrupção e suborno; i) fraude; j) contrafação de moeda; k) contrafação e pirataria de produtos; l) crimes contra o ambiente; m) homicídio e ofensas corporais graves; n) rapto, detenção ilegal e tomada de reféns; o) roubo ou furto; p) contrabando; q) extorsão; r) falsificação; s) pirataria; t) utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.

Quando determinar o conjunto de infrações que passarão a ser consideradas como infrações subjacentes em cada uma das categorias acima enumeradas, cada país poderá decidir, de acordo com o seu direito interno, como tipificar essas infrações, bem como a natureza de qualquer elemento particular que as qualifique como infrações graves (ANEXO 1 DAS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI).

Dessa forma, mostra-se arrazoada a preocupação em combater os crimes graves, como antecedentes à lavagem de dinheiro, alargando-se o rol dos crimes prévios, porquanto os efeitos desses denominados crimes graves, tanto no aspecto social, quanto no que diz respeito à lesividade à ordem econômico-financeira, são incomensuráveis. Contudo, em que pese um acréscimo considerável de crimes antecedentes à lavagem, esse rol continua *numerus clausus*, deixando de fora uma série de outras condutas aptas a gerar capitais ilícitos que serão objeto do processo de branqueamento.

Como a criminalidade organizada não para de evoluir, a legislação, obrigatoriamente tem que criar meios para alcançá-la e, nessa esteira, começam a surgir as normas de terceira geração, com o condão de alcançar qualquer infração penal para figurar como crime antecedente à lavagem de capitais.

A Espanha é um exemplo de país que evoluiu, no combate e prevenção à lavagem para uma legislação de terceira geração. Segundo Morais (2005, p. 1), "na Espanha, o Código Penal traz referência expressa ao crime de lavagem, no Título XIII, que trata dos

delitos contra o patrimônio e contra a ordem socioeconômica, Capítulo XIV, da receptação e outras condutas afins."

O art. 301 do Código Penal Espanhol⁵ apresenta a seguinte dicção:

Artículo 301.

1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera terceras personas, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.

Essa norma mostra a força que o Estado Espanhol tenta emprestar à sua Lei antilavagem, no sentido de combater com maior veemência tal conduta delitiva, impingindo penas não somente de encarceramento, mas, aplicando uma multa que alcança o triplo dos valores dos bens ilícitos e, em alguns casos, pena de inabilitação especial temporária para exercício profissional de empresário.

Diante do que fora apresentado, evidencia-se, que, a legislação pátria antilavagem, tombada sob a Lei nº 9.613/98, originariamente, esteve em uma posição híbrida, entre a primeira e a segunda geração, haja vista não ter apenas o tráfico como crime antecedente, mas, também, não abrir o tipo penal para todo e qualquer crime grave, possuindo um rol taxativo; com o advento da Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, que alterou referida lei, a norma antilavagem pátria passa à terceira geração, consoante teor da nova redação do artigo 1º da Lei 9.613, que informa ser lavagem de capitais as condutas de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".; retirando todos os incisos do artigo que configuravam a taxatividade do emprego

_

⁵ Ley Orgánica 10/95, de 23 de novembro, reformada mediante la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio.

da norma aos capitais proveniente exclusivamente daquele rol imperativo de crimes prévios.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Maia (1999), consideravam a Legislação pátria antilavagem de terceira geração, criticando, pelo casuísmo, a enumeração dos crimes antecedentes.

Causava espécie o fato de algumas condutas criminosas, aptas a gerar vultosas quantias de capitais ilícitos, a exemplo do tráfico de pessoas e de órgãos, entre outras, não figurarem naquele rol de crimes antecedentes, em nossa legislação, não podendo se processar por lavagem, aqueles agentes que tentavam branquear valores obtidos pela prática dos ilícitos citados. Fatos como esse evidenciavam o anacronismo do legislador brasileiro ao determinar a política criminal sobre a lavagem de dinheiro, tomando como base um rol taxativo de delitos previamente estabelecidos, o que fortificou o movimento no sentido de robustecer comentada legislação.

Os mais otimistas acreditavam que a lei brasileira, ao arrolar os crimes antecedentes por tipos penais, abrindo o rol para qualquer delito praticado por organização criminosa, situava-se em posição mista, entre a segunda e a terceira gerações (PITOMBO, 2003).

Contextualizando as concepções da legislação em apreço, Lebailly citado por Prado (2009, p.353), assevera que,

[...] na lavagem de dinheiro – delito referente (necessidade de um ilícito penal anterior ou prévio), pode a lei penal exigir para sua configuração:

É nessa hipótese – mista – que se enquadra a lei penal brasileira, ainda que seja a concepção ampla ou extensiva a preferível, em termos político-criminais, tendo em vista a gravidade do delito e a finalidade repressiva penal.

Adverte-se, nesse plano, que a intervenção penal não afasta a procedência da imposição de sanções administrativas, bancárias ou profissionais, e deve estar sempre subordinada aos ditames penais constitucionais.

a) um único delito anterior – por exemplo: tráfico de drogas (concepção *original* ou *restritiva*); b) toda e qualquer infração penal antecedente – em geral de natureza grave -, excluída a contravenção (concepção *extensiva* ou *ampla*). Esta última concepção segue a trilha da Convenção do Conselho da Europa, que instituiu um conceito abarcante de lavagem de dinheiro como decorrente de 'toda infração penal a partir da qual os produtos são gerados' (art. 1 *e*); e c) alguns delitos previamente especificados – catálogo de infrações (concepção mista ou intermediária).

A discussão acerca da geração em que se encontra a norma antilavagem pátria restou superada com o advento da nova legislação, a Lei 12.683/12, que acaba com o rol de crimes prévios, apresentando benefícios – por um lado –, alcançando tipos que se encontravam fora daquela lista de crimes antecedentes, mas, por outro, as discussões acerca da problemática e instrumentalização da legislação sob comento estão longe de um fim.

Fica claro, portanto, que, diante do aumento da macrocriminalidade organizada e das grandes somas por ela levantadas no exercício de suas atividades delitivas, aliado a fácil circulação de valores em todo o mundo e a utilização dessas facilidades para ocultar os valores oriundos dos crimes praticados por citadas bandas criminais, a preocupação em esfera global ganhou intensidade, no intuito de se coibir de forma legal e concreta dito fenômeno globalizado.

Deste modo, em um primeiro momento, cuidou-se apenas das divisas geradas pelas atividades do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo esse início conhecido como legislação de primeiro grau, ou primeira geração. Percebendo-se a evolução e o alto grau de complexidade daquelas organizações, os países que haviam se comprometido em combater e prevenir a lavagem de dinheiro buscaram alcançar outras condutas, construindo um rol de crimes antecedentes à lavagem, abarcando qualquer crime grave, fazendo evoluir a legislação antilavagem para uma segunda geração. Hodiernamente, a tendência mundial é abrir o tipo para alcançar qualquer delito, perfazendo, tal evolução, a entrada da norma de combate à lavagem ao patamar da terceira geração.

Depois de basilar a evolução da norma sob comento e apresentar as gerações que passa, ou pode passar, sobredita legislação, necessária se faz uma apreciação da lei pátria antilavagem, seus avanços e suas lacunas recorrentes.

1.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTILAVAGEM: AVANÇO, ATRASO OU MEDIDAS TÍMIDAS?

A legislação Antilavagem surge em resposta aos apelos oriundos das comunidades econômicas e jurídicas internacionais mais evoluídas, que reconheceram a

necessidade de se criar normas aptas a preservar os Sistemas Econômico-Financeiros, de muitos países, de possíveis desequilíbrios causados pelos agentes 'lavadores' de dinheiro, que, por intermédio de simples operações financeiras, realizavam ações que afrontavam os Estados e colocava em cheque sua ordem socioeconômica.

Consoante anunciado anteriormente, a Lei Antilavagem brasileira, surge após a ratificação da Convenção de Viena, legalmente formalizada por intermédio do Decreto nº 154/91, tombada sob o nº 9.613/98; trata-se de uma lei bem estruturada, originariamente dividida em nove capítulos específicos, subdivididos por assuntos, acompanhando o modelo da legislação internacional, que por sua redação originária encontrava-se organizada com a seguinte configuração:

Capítulo I - Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores:

Capítulo II - Disposições Processuais Especiais;

Capítulo III - Dos Efeitos da Condenação;

Capítulo IV - Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro;

Capítulo V - Das Pessoas Sujeitas à Lei;

Capítulo VI - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros;

Capítulo VII - Da Comunicação de Operações Financeiras;

Capítulo VIII - Da Responsabilidade Administrativa;

Capítulo IX - Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Essa norma apresenta aspectos de caráter repressivo, penal e processual penal, além de possuir diretrizes administrativas, que estabelecem obrigações para diversos setores da economia, aptos a intervir no processo de lavagem de capitais.

Algumas modificações se mostraram necessárias na Lei Antilavagem nacional, após sua entrada em vigor, ensejado, assim, o advento de novas leis.

A primeira alteração ocorreu com a entrada em vigor da Lei 10.467 de 2002, que incluiu, no art. 1º da Lei 9.613/98, o inciso VIII, tipificando, como um dos delitos antecedentes, o crime praticado por particulares contra administração pública estrangeira. Outra mudança aconteceu por intermédio do art. 57, da Lei 10.683 de 2003 que reformulou o art. 16, da Lei 9.613/98, relativo à composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Significativa alteração adveio com a Lei 10.701/03, que incorporou ao inciso II, do artigo 1º da Lei 9.613/98, como crime prévio, a conduta de financiamento ao terrorismo, completando o tipo penal do delito de lavagem de dinheiro; em que pese, atualmente, inexistir em nosso ordenamento pátrio, a tipificação do delito de terrorismo.

Não era suficiente, apenas, a incorporação de novas condutas típicas naquele rol taxativo, precisando, assim, de uma substanciosa reformulação no contexto da lei antilavagem, o que ocorreu, no dia 09 de julho do ano de 2012, com a entrada em vigor da Lei 12.683/12, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o fito de torna-la mais eficiente na persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. De pronto, modificou o título do capítulo V para "Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle" e introduziu o Capítulo X – Disposições Gerais.

Entre as principais transformações ocorridas pelo advento da Lei 12.683/12, encontra-se o fim do rol taxativo de crimes prévios, podendo se configurar lavagem de dinheiro a conduta de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

Deste modo, o ato passa a ser processado como crime autônomo. Assim, alcançase a possibilidade de punir a lavagem de dinheiro proveniente de qualquer origem ilícita. Dessarte, espera-se uma maior facilidade para se caracterizar a lavagem, haja vista, que, a partir da entrada em vigor da nova legislação, o branqueamento poderá ser relacionado ao tráfico de pessoas, ao tráfico de animais silvestres, ao mercado clandestino de obras de arte, ao jogo do bicho, entre outras inúmeras condutas delituosas aptas a gerar divisas ilícitas, que anteriormente não eram alcançadas.

Deve-se ressaltar, também, que a persecução criminal desse ilícito não mais esbarrará nas lacunas da legislação brasileira, como por exemplo, a ausência de tipificação do terrorismo ou um posicionamento assente acerca do que venha a ser "organizações criminosas", em face de pouco importar de onde vem o capital ilícito para se configurar a lavagem de dinheiro, oportunizando, assim, a legislação antilavagem pátria migrar, de uma vez por todas, para a terceira geração, disponibilizando um rol aberto de crimes, posicionamento mais moderno, já assumido pela maioria dos países de centro, almejando combater essa modalidade criminal com maior eficácia.

Ademais, com o novo regramento, o Poder Judiciário poderá acolher a denúncia por lavagem, independentemente de condenação pelo crime prévio.

Importante modificação diz respeito àqueles atores que caminhavam *a latere* dessa conduta, garantindo maior força à norma, asseverando os parágrafos do artigo 1º que

 $\S1^{\circ}$ Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2° Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Outra alteração relevante diz respeito à ampliação da lista de instituições que ficam obrigadas a identificar clientes e prestar informações às autoridades sobre operações suspeitas, incluindo no rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle àquelas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; prestem serviços de assessoria, consultoria ou assistência de qualquer natureza em operações financeiras, comerciais, imobiliárias e empresariais; atue na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; além das Juntas Comerciais e Registros Públicos. Nesse sentido, a nova redação da lei prevê que a multa para o descumprimento dessas medidas passará de R\$ 200 mil (duzentos mil reais), atualmente cobrados, para R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais), acostando uma eficácia pedagógica no que tange a atingir os braços financeiros das organizações criminosas.

Nessa mesma senda é a inovação relativa à possibilidade de o Judiciário fazer o confisco prévio dos bens daqueles atores envolvidos no crime de lavagem e, ato contínuo, leiloá-los em processo simplificado, com o intuito de evitar que os bens móveis e imóveis

fiquem muito tempo à espera da liberação judicial para alienação, e, com isso, venham a perecer ou suportar depreciação de valores. Os recursos arrecadados com os mencionados leilões serão destinados a uma conta vinculada e, em sendo absolvido, retorna para o réu/investigado e, em sendo condenado, serão dirigidos para o Erário público. Deve-se ressaltar que não será mais somente a União beneficiada com referidos valores, mas, os Estados e Municípios poderão ser agraciados com o patrimônio apreendido. Nesse ponto também, merece destaque a possibilidade de arresto de bens, o que não ocorria com a dicção antiga do artigo 4ª da norma antilavagem, que só possibilitava a apreensão e o sequestro.

Outra interessante modificação diz respeito à possibilidade de apreensão de bens em nome de terceiros, comumente denominados "laranjas"; a legislação pretérita previa que no curso do inquérito ou da ação penal, seria possível apenas apreender capitais que estivessem em nome do investigado/acusado de lavagem.

Outro ponto que merece destaque refere-se à delação premiada, que, agora, pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, até posterior ao julgamento.

Muitos eram os que criticavam a Lei 9.613/98. Alguns criticavam e apontavam soluções importantes; outros reconheciam à problemática, mas, poucos colaboravam para um cenário legislativo mais apropriado. Contudo, a nova roupagem trazida pela Lei 12.683/12, sem sombra de dúvidas, oportunizará substancioso avanço no combate pátrio à lavagem.

Mendroni (2006, p. 3), em uma censura bem construída contra os que criticavam a redação original da lei 9.613/98 – e não apresentavam nenhuma solução –, aduz:

Trata-se de lei que na verdade não foi idealizada no território nacional. Teve discussão por longo período na comunidade internacional a partir da constatação do terrível mal causado pela lavagem de capitais [...]. Foram diversos os passos e estudos seguidos em direção à unificação de estratégias e especificações de mecanismos legais de combate, chegando-se a um consenso através de acordos internacionais, do qual o Brasil é subscritor. Assim, para aqueles que criticam os dispositivos desta lei, antes de mais nada devem fazê-lo em relação às Legislações estrangeiras e entender que foram formadas a partir de consenso e, evidentemente, respeitados os direitos e as garantias individuais — constitucionalmente em todos —, mas com a preocupação de trazer eficácia ao combate.

Nesse sentir, deve existir uma preocupação não em enaltecer a ferramenta legislativa que se encontra à disposição, mas, criticá-la com propriedade, apenas nas suas lacunas.

É certo que muitas melhorias ainda restam necessárias e mais avanços no combate a essa criminalidade também devem logo ocorrer, mas, mostra-se em um bom caminho o desenvolvimento da legislação em apreço, haja vista sua complexidade e a premente necessidade de outras normas que prestem eficácia as suas lacunas.

Em sendo assim, após apresentar-se esse breve escorço da evolução da lavagem, fenômeno de ordem mundial, com o intuito de dirimir algumas das questões que pairam sobre a norma em apreço, passa-se a contextualizar os pontos que se mostram cruciais para um bom entendimento do crime de lavagem de capitais.

1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

O atual panorama econômico mundial – globalizado e informatizado – apresentase como um terreno fértil para a propagação do crime de lavagem de dinheiro, dado o seu
caráter transnacional. Por ser um delito que apresenta uma dinamicidade impar, em
constante evolução, é necessário que com a mesma habilidade o Estado evolua e
proporcione a sociedade um amplo conhecimento sobre tal conduta, para que se evite
visões distorcidas sobre o tema, e se torne de conhecimento comum o alcance desse crime,
enfatizando, o achanque que referida conduta perfaz ante o Estado, e a sociedade como
um todo.

Assim, buscar-se-á contextualizar o fenômeno da lavagem de dinheiro, apresentando suas definições, e as discussões que essas significações proporcionam, por se tratar de um tipo penal recente em nossa doutrina, que não alcançou, ainda, uma conceituação pacífica. Muitos autores que procuram definir o fenômeno em apreço, falam, basicamente, a mesma coisa usando vocábulos diferentes, no mais das vezes, repetindo o que já fora dito por outros autores em âmbito internacional.

Ademais, para que se proceda a uma boa percepção acerca do fenômeno em exame, deve-se focar uma perspectiva atual do delito de lavagem de capitais descortinando-se os motivos que levaram o legislador nacional a optar pela denominação

lavagem de dinheiro, ao invés de usar a terminologia branqueamento ou *reciciclaggio* etc., atentando, assim, para as divergências que adejam sobre tal expressão.

Por fim, cuidar-se-á das etapas ou fases que passa, ou pode passar, referido fenômeno, mostrando-se a complexidade que se imprime ao processo de lavagem de capitais, no afã de devolver, ditas quantias oriundas de ilícitos, ao sistema econômico-financeiro, com aparência de legítimas.

1.4.1 A Expressão "Lavagem de Capitais"

Para que se alcance um bom entendimento sobre o tema em análise, deve-se procurar focar uma perspectiva atual desse delito, investigando os motivos que impulsionaram o legislador infraconstitucional pátrio a optar pela expressão lavagem de dinheiro, em detrimento das demais, como, por exemplo, branqueamento, atentando, para as divergências que pairam sobre tal dicção.

Leciona com precisão, Lilley (2001, p.17), ao afirma que:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro "negro" é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d' argent* — alvejante de dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo — ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos — é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des) honrado esforço.

A prática é muito antiga, mas a expressão lavagem de dinheiro tem origem nos Estados Unidos da América, a partir do ano de 1920, com a expressão *money laudering*. Tal fato surge porque algumas lavanderias da cidade de Chicago começaram a ser utilizadas como meios para "alvejar" valores obtidos ilicitamente pela máfia norteamericana.

Insta ressaltar que o termo "lavagem de dinheiro" é uma referência histórica ao gângster americano Al Capone. Nos idos de 1928, referido criminoso comprou uma rede de lavanderias na cidade de Chicago (EUA), e as utilizou como "fachada", visando legalizar o patrimônio arrecadado por meio de suas atividades ilícitas, dentre elas o comércio de bebidas alcoólicas, proibido na época pela rigorosa Lei Seca que vigorava.

Castellar (2004) informa que a expressão *money laudering* vem sendo internacionalmente utilizada para designar a atividade que visa ocultar a procedência ilegal de dinheiro obtido ilicitamente, consoante o motivo que originou seu surgimento; contudo, aponta que tal terminologia recebe críticas no meio jurídico em face da ausência de rigor técnico devido sua origem popularesca.

Assim, a utilização da terminologia Lavagem de Capitais, por possuir um caráter mais abrangente, mostra-se mais pertinente para tratar do tema, haja vista não se tratar apenas de dinheiro, mas, de bens, direitos e valores oriundos de práticas delitivas.

Nesse ponto, não se pode deixar de lado as lições trazidas por Braga (2010, p. 26):

Alguns autores questionam o emprego do termo lavagem de dinheiro por considerá-lo um "neologismo" ou um termo mais próprio do "jargão jornalístico", formando parte da terminologia empregada "no marco das atividades econômicas financeiras". Apesar disso, na literatura jurídica empregam-se outras denominações, como as utilizadas por Fabián Caparrós "reintroducción", "normalização", "reconversão" e "reciclagem", (em italiano "riciclaggio"); Prado Saldarriga faz referência a "encobrimento financeiro ou impróprio"; Vidales Rodrigues, Orts Berenguer e Gonzáles Cussac utilizam mais usualmente "legitimação de capitais", Branco Cordeiro, "reintegração", pois o objetivo da atividade é a incorporação do capital no sistema financeiro com características lícitas; Díez Ripollés menciona "regulação", "reconversão", "naturalização", "normalização" complementadas com o enunciado "de capitais de origem delitiva". [...] Por nossa parte, entendemos, que a utilização mais realista, e que mais se aproxima da conduta típica, é a de "branqueamento de capitais", expressão utilizada predominantemente em grande parte da literatura jurídica internacional. No entanto, no Brasil este termo foi recusado por sugerir racismo, motivando amplas e improdutivas discussões. O rechaço foi objeto, também, de comentários e de um reconhecimento na Exposição de Motivos 692, de 18.12.1996, fundamentado na postura, de que o vocábulo "lavagem de dinheiro" está incluído no glossário de atividades financeiras e no uso da linguagem popular e, igualmente, é resultado do internacional "money laundering". [...]

Além das ponderações acima apresentadas, Braga (2010, p. 27), informa outras nomenclaturas utilizadas em outros países, para nominar o delito que se estuda:

[...] os termos empregados apresentam variações em alguns países, [...]. O neologismo "lavagem de dinheiro" é utilizado na Alemanha ("Geldwäsche"), na Argentina ("lavado de dinero"), na Áustria e na Suíça ("Geldwäscherei"), no Brasil ("lavagem de dinheiro"), e nos Estados Unidos ("money laundering"). Por outro lado, a expressão "branqueamento de capitais" é utilizada em países como a Espanha, pela França ("blanchiment de l'argent"), e pelas regiões suíças de fala francesa ("blanchissage de l'argent"). Pode-se comprovar ainda que o termo "branqueamento de capitais" é utilizado em Portugal, e "reciclaggio" na Itália, entre tantas outras e nos mais variados idiomas.

Mesmo diante de toda essa gama de expressões, importa ressaltar que tal capital – leia-se bens, direitos ou valores – é ilícito, proveniente de uma infração penal anterior e que, justamente por sua origem delitiva, precisa ser limpo, lavado, alvejado, reciclado, branqueado, normalizado, reconvertido etc., como queiram chamar.

Deste modo, entende-se que o vocábulo "lavagem" é muito bem empregado, haja vista a necessidade de retirar toda sujeira acumulada para a percepção de ditos valores de origem criminosa. Porém, preferível nominar esse crime utilizando-se a expressão "Lavagem de Capitais", posto, não se tratar apenas de dinheiro, mas, de bens, direitos e valores, obtidos por meio de uma conduta delitiva. Também não é censurável chamar de "branqueamento", justamente por esse caráter de tentar alvejar toda a mácula arraigada na origem desses bens.

1.4.2 Conceito de Lavagem de Capitais

Conceituar não é tarefa das mais fáceis e o tema em debate está longe de uma pacificidade. Segundo as inferências de Braga (2010, p. 26):

Na doutrina brasileira não existe, [...], uma definição consolidada sobre este fenômeno denominado lavagem de dinheiro, já que os estudiosos do tema não chegaram a um consenso sobre a anunciada questão, reservando-se cada autor a uma definição própria, exaustivamente repetitiva e sem contribuições novas ou que cheguem a diferenciar-se das contribuídas pelos autores em âmbito internacional.

Através da análise etimológica da expressão *lavagem de dinheiro*, percebe-se que, lavar vem do latim *lavare*, que significa tornar puro. O vocábulo dinheiro vem do latim vulgar *denarius*, referente à expressão "a cada dez", correspondente a uma moeda romana; hodiernamente, pode-se compreender como significando "moeda corrente". Assim, na literalidade, alcança-se a expressão "lavar dinheiro".

E qual seria a real necessidade das bandas criminosas – organizadas ou não – "lavar dinheiro"? Os valores que são movimentados anualmente pelos crimes de tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos, terrorismo e o seu financiamento, extorsão mediante sequestro, roubo e furto a instituições financeiras, crimes de colarinho branco, jogo do bicho etc., alcançam quantias tão vultosas que se tornam quase que incalculáveis. Consoante dados informados pela cartilha do COAF⁶, estima-se que o crime de lavagem de dinheiro movimenta mais de US\$ 500 bilhões por ano. Contudo, Rodrìguez (2012, p. 46) citando dados de Braslavsky e do FMI, informa que esse número é bem maior:

Para dar una idea de la trascendencia del fenómeno y, con la cautela que impone la dificultad de manejar cifras fiables al respecto, baste pensar que se estima que a nivel mundial se blanquean unos 600.000 millones de dólares de procedencia ilícita por año y, según cálculos del Fondo Monetario Internacional, entre el 2 % y el 5 % de la economia mundial procede del lavado. Ante la magnitud del problema tal vez no deba extrañar la inquietud que la comunidad internacional ha mostrado en prevenir y castigar estas conductas. Más cuestionable resulta, sin embargo, la forma en que algunos legisladores nacionales incorporan tales medidas a su Derecho interno que, en algunos casos, lleva a difuminar los contornos no siempre bien delimitados de esta figura.

Deste modo, a preocupação em legislar para combater e prevenir dita bandidagem deixou de ter fronteiras, passando a ser um compromisso de ordem mundial.

_

 $^{^6\} Informações\ retiradas\ da\ cartilha\ do\ COAF\ no\ site\ http://www.sinfacrj.com.br/downloads/cartilha_coaf.pdf$

Tanto é verdade que a Convenção de Viena institui que os países signatários se comprometem a adotar medidas que tenham o intuito de incriminar a conversão ou a transferência de bens oriundos da atividade criminosa conexa, com finalidade de esconder ou encobrir a proveniência ilícita, estabelecendo o confisco dos produtos do crime ou dos bens e propondo que o sigilo bancário seja mais acessível às autoridades interessadas e competentes.

Diante desse contexto, a norma antilavagem pátria (Lei 9.613/98), apresenta um esboço da significação dessa conduta no caput do seu art. 1°, alterada pela Lei 12.683/12, in verbis: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". A redação original que apresentava a palavra "crime" ao final do artigo, com a alteração informada, alcançou qualquer "infração penal", mudança que empresta mais força à norma comentada.

Assim, é possível compreender a lavagem de capitais como sendo um processo por meio do qual bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, são integrados ao Sistema Econômico-Financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita. Com simetria, Lilley (2001, p.11) afiança:

Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro tem sido encarada (isoladamente) como a limpeza do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas; na imagem mental coletiva, esses crimes estão provavelmente associados ao tráfico de drogas. É claro que a lavagem de dinheiro inclui esse tráfico, mas na verdade abrange muito mais. Para entender e avaliar o poder e a influência da lavagem de dinheiro é necessário recordar a finalidade dos crimes. A imensa maioria dos atos ilegais é perpetrada para conseguir uma só coisa: dinheiro. Se for gerado pelo crime, o dinheiro será inútil a menos que a fonte sórdida dos recursos possa ser disfarçada ou preferivelmente "apagada". A dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo.

De ordinário, pode-se dizer que lavar dinheiro, é tentar transformar dinheiro sujo (conseguido ilicitamente pela prática de um crime - antecedente) em dinheiro aparentemente lícito. Segundo o FinCen – *Financial Crimes Enforcement Network* –, que é a Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América:

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima (MENDRONI, 2006, p. 7).

No mesmo esteio da FinCen, no Brasil, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, é o órgão criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei antilavagem, aponta como definição mais comum desse delito de efeitos deletérios, que, ele, "constitui um conjunto de obrigações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos". (MENDRONI, 2006, p. 8)

Nestes termos, Rodrigues (2006, p. 3) acentua em sua explanação a respeito do tema que,

A lavagem de dinheiro é prática criminosa que objetiva integrar na economia formal, ativos obtidos de maneira ilícita, dando-lhes aparência de terem sido obtidos de maneira legítima. Pressupõe, portanto, o cometimento de um crime antecedente, do qual resulta vantagem financeira para o sujeito ativo, e a necessidade experimentada por este de dissimular a origem criminosa dos fundos, subtraindo-se à atuação da Justiça e legitimando a posse de recursos advindos de práticas espúrias.

Dessarte, a prática do crime de lavagem está intrinsecamente ligada aos crimes prévios. Ela não se consubstancia em um mero exaurimento do crime antecedente, mas, em uma conduta tão nefasta quanto a que a precede. Portanto, deve-se salientar que o crime antecedente, que levanta quantias grandiosas, e a lavagem de capitais, que tenta limpar ditas quantias para devolvê-las ao sistema econômico-financeiro como se lícitas fossem, perfazem condutas plenamente dissociadas. Dessa forma, o agente que pratica a conduta de lavagem de dinheiro, enquadra-se em um patamar criminal diferenciado. Este

é um dos motivos que aponta a autonomia da lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente.

Em abalizado posicionamento sobre o tema, Braga (2010, p. 37) assegura que,

[...] pode-se definir o conceito de lavagem de dinheiro como um conjunto ou processo de operações comerciais ou financeiras que incorpora recursos, bens ou serviços à economia dos países, e que tem relação com atividades ou atos ilícitos, fazendo com que estes produtos adquiram aspectos de procedência não delitiva, distanciando assim de sua origem criminal.

A despeito das inúmeras definições existentes sobre o crime de lavagem de capitais, e as pequenas variantes que a expressão possa apresentar, sem exceção, todas as conceituações apontam para a intenção, do agente lavador, em ocultar a origem ilegal de recursos para, posteriormente, reintroduzi-los no sistema econômico-financeiro, revestidos de suposta legitimidade.

Por todos esses conceitos legais e doutrinários apresentados, resta hialino que existe, e tem que existir, sempre um crime prévio por trás da lavagem. Ademais, hodiernamente, qualquer infração penal pode ser admitida como antecedente para que se reconheça o delito de lavagem de capitais em nosso ordenamento, consequência do advento da Lei 12.683/12, superando assim, a segunda geração da lei antilavagem, onde apenas aqueles crimes elencados no rol taxativo do art. 1º da lei 9.613/98, alcançavam essa condição.

Assim, em linhas gerais, pode-se compreender esse fenômeno como sendo um procedimento por meio do qual, capitais advindos de quaisquer condutas ilícitas, são ocultados ou dissimulados com a intenção de afastá-los de sua origem delitiva, visando-se reempregá-los em atividades lícitas, valendo-se, para tanto, de etapas complexas, com o intuito de serem utilizados, posteriormente, com ampla liberdade, reempregando-os no sistema econômico-financeiro, já com aparência legitimada, sem levantar suspeitas sobre quem os possui.

1.4.3 O Processo de Lavagem de Capitais e suas Possíveis Fases

O processo de lavagem de capitais ocorre por meio de um conjunto de operações, não se consubstanciando, de regra, em apenas um ato isolado, mas, geralmente, em uma sequência de atos, que, por vezes, sintetizam-se em algumas fases.

Nesse sentido, para melhor se entender como funciona o fenômeno da lavagem de capitais, mostra-se de suma importância compreender como se decompõe ou, como é realizada essa prática criminosa, conhecendo, assim, seu *modus operandi*. Ressalte-se que, por causa da complexidade de tal prática criminosa, aliada a constante evolução que passam os mecanismos da macrocriminalidade organizada, apresentar-se-á um modelo convencional de processo de lavagem de capitais.

Infere-se que a motivação para se criar esse tipo penal consiste no fato de o agente lavador, ao cometer esse ilícito, almeja um proveito econômico, tendo como escopo camuflar a origem do dinheiro, do bem ou do valor, visando desvinculá-lo da sua origem criminosa, outorgando-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar esses ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material (CALLEGARI, 2003).

Manusear ou guardar uma grande soma em dinheiro é muito difícil e complicado nos dias atuais. A situação de insegurança em que se vive, instaurada em âmbito mundial, não permite guardar dinheiro em local não especializado para tanto; nem os criminosos podem confiar em seus pares. Realizar negócios envolvendo vultosas quantias de dinheiro em espécie atrai atenção indesejada. Em face de tais peculiaridades, dentre inúmeras outras, surge à necessidade do processo de lavagem (PITOMBO, 2003).

A doutrina indica três fases passíveis de visualização no delito de lavagem de dinheiro, destacando-se que não são obrigatoriamente consecutivas, muito menos imperativas. Possa ser que uma das fases abaixo indicadas seja suficiente para esconder a origem e reintroduzir o capital ilícito, oferecendo-lhe aparência legítima.

Nessa senda, a primeira fase, nominada de colocação ou ocultação – *placement* –, consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema econômico formal, notadamente no setor financeiro. Essa é a fase ideal para o Estado descobrir a pratica do delito em consideração, porque o dinheiro ainda está bem perto da sua origem. Mendroni (2006)

aponta que, existem basicamente duas opções, para o criminoso, após obter o dinheiro de origem criminosa: aplicar diretamente no sistema financeiro; ou transferir para outro local.

Os mecanismos utilizados para incorporar as divisas provenientes de crime podem se mostrar em diversas modalidades. Várias são as técnicas para se proceder à citada colocação. A mais conhecida delas é a estruturação ou *smurfing*. Dita conduta resume-se no fracionamento de uma grande quantidade de dinheiro em pequenos valores, de modo a escapar do controle administrativo imposto às Instituições Financeiras.

Outras técnicas também são utilizadas, a exemplo da mescla – *commingling* –, onde o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com recursos legítimos; cite-se como exemplos a empresa de fachada, que é uma entidade legalmente constituída que participa ou aparenta participar de atividade lícita, mas, que, na verdade, serve apenas de instrumento para lavagem de dinheiro; a empresa fictícia; o contrabando de dinheiro etc. (MENDRONI, 2006)

O COAF⁷, que é o órgão que controla citadas pessoas jurídicas, estipula que essas Instituições têm a obrigação de comunicar qualquer movimentação suspeita que venha a proceder.

Uma vez inseridos no sistema financeiro, as possibilidades de vincular o capital ilícito com as atividades do crime antecedente se apresenta cada vez mais difícil. Extrai-se do teor do art. 192 da CF/88⁸, o conceito de Sistema Financeiro, de conteúdo claro e autoexplicativo, e de grande valia para a compreensão do problema sob análise.

Uma segunda fase no processo de lavagem denomina-se dissimulação – *layering* –, também chamada de conversão, transformação, simulação de legalidade, acomodação, ou estratificação, consubstanciando-se em uma série de negócios ou movimentações financeiras, realizadas com o fito de dificultar, ou impedir, o rastreamento dos valores obtidos ilicitamente pela prática do crime antecedente. Nessa fase se tenta dissimular a origem do dinheiro.

Por essa prática o agente branqueador tenta separar, em muitas partes, os bens de origem ilícita da atividade criminosa, objetivando dissimular sua origem, mediante a

-

⁷ COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão criado pela Lei 9.613/98 e subordinado ao Ministério da Fazenda que não goza de exclusiva atribuição para baixar as instruções de interesse fiscalizatório e investigativo envolvendo operações suspeitas de 'lavagem'.

⁸ Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

realização de atividades financeiras mais complexas, v.g., remessa de valores para paraísos fiscais, aquisição de obras de arte, entre outras.

Desta feita, por causa das transações financeiras realizadas, gera documentos, notas, com o fito de suscitar uma falsa identidade ao patrimônio branqueado.

Por fim, na integração – *integration* –, terceira fase do processo de lavagem de capitais, os valores já alcançam uma aparência – supostamente – lícita e, nela, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico-financeiro, seja por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, seja no refinanciamento das atividades ilícitas.

Assim, depois de integrados, os bens, direitos ou valores de origem ilícita regressam para os criminosos que cometeram o crime antecedente já com suposta aparência de legitimidade e devidamente desvinculados da sua procedência delitiva.

Finalizando um tópico específico sobre o tema, Braga (2010, p. 33), citando Muscatiello e Sánchez, apresenta as seguintes assertivas:

O agente lavador tem por objetivo fazer a remoção do capital de origem ilícita, através do sistema financeiro e comercial e devolvê-lo à economia, encobrindo-o, de maneira que seja impossível rastreá-lo, pondo-o fora do alcance das autoridades. O propósito do processo de lavagem de dinheiro é, em definitivo, a integração dos capitais ilícitos na economia geral e sua transformação em bens e serviços lícitos.

Em termos gerais, pode-se dizer que a operação de lavagem de dinheiro exige uma moderna e especializada cultura.

As etapas que vimos estão, em efeito, diretamente vinculadas entre si. Assim, a introdução do bem na economia legal não pode ser concretizada sem ocultar sua procedência ilícita, e toda introdução de dito bem no tráfico econômico legalizado permite dotá-lo de aparência legal, o que dificulta a averiguação de sua origem ilícita, assim como a possibilidade de seus confiscos. As organizações criminosas necessitam do processo de lavagem, toda vez que carecem de outro meio que lhes permita desfrutar dos enormes lucros alcançados pelas atividades criminosas.

Por conseguinte, alguns métodos tradicionais de lavagem podem ser indicados, a exemplo das remessas de dinheiro para paraísos fiscais, movimentação de grande volume

de recursos em espécie, transações envolvendo empresas *offshore*⁹, compra de cheques administrativos, compra e venda de bens imóveis, obras de arte e antiguidades, mescla de recursos legítimos e ilegítimos, sorteios, superfaturamento de exportações e importações, bingos etc.

Cumpre ressalvar que nem sempre existirá lapso temporal ou solução de continuidade entre as fases do processo de lavagem, podendo elas se misturar ou se sobreporem, ou não acontecerem plenamente, na prática. Deste modo, para que o crime de lavagem de capitais seja consumado não se faz necessária a ocorrência dessas três fases, mas, naturalmente, elas se apresentam interligadas, numa perfeita demonstração da magnitude dessa conduta tão lesiva a sociedade como um todo.

É fácil perceber que as operações realizadas nas fases do processo de lavagem, amparam-se, na sua grande maioria, em instituições financeiras (ou afins); desta forma, necessário criar mecanismos aptos a identificar referidas movimentações quando valerem-se dessas instituições, que podem prestar um valioso serviço de prevenção/repressão, protegendo, ao mesmo tempo, a si, a seus clientes, bem como a sociedade.

Diante de toda a complexidade macrocriminológica globalizada que esse delito apresenta, realizando atividades que não respeitam limites nem fronteiras, o que se pretende alcançar é a criação de normas de abrangência internacional que debele a evolução desse fenômeno criminal, haja vista que a sua extirpação é algo inalcançável.

Fica claro que referida conduta criminal ataca vários bens jurídicos e que perfaz conduta maligna apta a gerar um sem número de consequências. Contudo, comporta-se, ainda, uma indagação: existe algum beneficio com a lavagem de capitais?

1.4.4 Existe Algum Beneficio com a Lavagem de Capitais?

É cediço que muitos males podem ser originados por intermédio da prática da Lavagem de Capitais. Contudo, os agentes lavadores e as organizações criminosas são, sem sombra de dúvidas, os únicos beneficiados por referida conduta criminal.

_

⁹ Offshore é o estabelecimento de uma empresa em outro pais, cognominados paraísos fiscais. Uma "offshore company" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados.

Ressalte-se que o crime em apreço alcança uma camada social privilegiada, onde seus atores são, na grande maioria, pessoas com elevado *status* social, acima de qualquer suspeita.

Assim, em relação aos agentes lavadores não há muito que discorrer, haja vista ser inegável o acréscimo financeiro daqueles que adquirem divisas ilícitas oriundas de uma infração precedente e, por intermédio do processo de lavagem acoplam referidos valores, o "lucro do crime", ao seu patrimônio, construindo verdadeiras fortunas.

Doutra banda, o maior gravame encontra-se quando sobredito benefício acontece junto às organizações criminosas. Essa afirmação pode ser demonstrada quando os valores obtidos pelas bandas criminosas são investidos para o incremento das atividades delitivas em tecnologia, capacitação de pessoas, aquisição de armas com maior potencial lesivo etc.; essas ações demonstram que as organizações criminais, hodiernamente, se "comportam" como verdadeiras "empresas do crime", buscando expandir, sempre que possível, suas atividades criminais.

Ultrapassada a contextualização do tema sob comento, após se apresentar uma vasta conceituação, abordar a representatividade da expressão lavagem de capitais e destrinchar as fases por que pode passar esse aleivoso fenômeno globalizado, cabe agora uma abordagem acerca do bem jurídico que a norma antilavagem pátria resguarda, ou deva resguardar.

Ab initio, insta esclarecer que a eficácia da norma penal depende da sua adequação aos anseios do interesse público. É certo que a mera punição do agente nem sempre cumpre a intenção de coibir a prática da ação criminosa ou restituir o bem tutelado, devendo-se buscar mecanismos de proteção ao bem jurídico que transcendam a reclusão ou a pena de multa. Reconhecer qual bem jurídico é ofendido por uma conduta criminosa e identificar a melhor forma de tutelar esse bem, ou esses bens, é essencial para emprestar o vigor necessário para que a norma penal seja aplicada com eficiência.

2 IDENTIFICAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO

O delito econômico se insere em uma categoria da dogmática jurídica onde sua conceituação deve estar atrelada, essencialmente, à determinação do bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Nesse contexto, o objeto deste capítulo apresenta uma importância *sui generis*, posto tratar-se do bem jurídico protegido pelas normas que tratam da Lavagem de Capitais. Para tanto, abordar-se-á as inúmeras correntes que discorrem sobre o tema, tanto no ordenamento jurídico nacional, quanto no ordenamento jurídico internacional.

Necessário informar que o conceito de bem jurídico penal sofreu influência de teorias criadas com o objetivo de explicar a legitimidade das normas jurídico-penais em face de determinado organismo social.

Assim, tentar-se-á enxergar se o crime de lavagem de capitais agride o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente ou ataca a Administração da Justiça; se investe contra a ordem socioeconômica ou, se se trata de uma agressão tanto a Administração da Justiça quanto à ordem socioeconômica e financeira.

Algumas considerações de ordem prática serão apresentadas na medida em que se alcançar qual bem jurídico a norma antilavagem protege, tratando, a partir de então, acerca da fixação da competência para julgamento dos crimes de lavagem e da verificação da razoabilidade da pena aplicada a esse fenômeno criminal.

2.1 DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA ANTILAVAGEM

Inicialmente, importa traçar algumas linhas gerais acerca do bem jurídico. Por bem jurídico, pode se entender como sendo qualquer coisa que pode ser objeto do Direito, dada a sua importância. Assim, bens jurídicos são todas as coisas – tangíveis e intangíveis, ou seja, que se pode ou não tocar – passíveis de apropriação pela pessoa e que possuem valor ou interesse para o direito.

Prado (2003, p. 63), por sua vez, pontifica que a noção de bem jurídico "implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de um determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento humano".

Do ponto de visto histórico, de se notar que as teorias iluministas, ressalte-se, individualistas por excelência, buscavam limitar o poder de punir estatal através da violação de direitos subjetivos. Partia-se, portanto, do pressuposto de que a lesão a qualquer direito subjetivo refletia-se no tão falado contrato social. Dessarte, verificada a lesão a direitos subjetivos, por meio da prática de um delito, o aparato estatal estaria legitimado a constranger cada indivíduo, em busca do restabelecimento do referido contrato social (COELHO, 2003, p. 31).

Necessário destacar, por conseguinte, que as escolhas dos bens jurídicos oportuniza a criação de limitadores das ações do indivíduo perante a sociedade. Nessa senda, oportunas as preleções de Silva Sánchez (2001, p. 30) ao lecionar que

La creciente interdependencia de los individuos en La vida social da lugar, por otro lado, a que, cada vez en mayor medida, la indemnidad de los bienes jurídicos de un sujeto dependa de la realización de conductas positivas (de control de riesgos) por parte de terceros. Expresado de otro modo, las esferas individuales de organización ya no son autónomas, sino que se producen de modo continuado fenómenos — recíprocos — de transferência y asunción de funciones de aseguramiento de esferas ajenas.

O exercício do poder estatal, por intermédio de imposições e limitações ao exercício das vontades pessoais, fixados por meio de normas legais, oportuniza a criação de mecanismos de controle social, sendo, nesse sentido, o Estado, um regulador de condutas; dessa forma, o legislador ao indicar quais bens jurídicos merecem amparo legal, coloca-se a disposição da proteção do interesse de alguns em detrimento de outros, fazendo com que, àqueles que acreditam não dever obedecer mencionadas imposições, comecem a se marginalizar, gerando uma produção criminal, através das práticas de condutas que forem de encontro aos interesses privados dominantes.

Dentro da abordagem que ora se propõe, é preciso que o bem tenha idoneidade para satisfazer um interesse econômico – portanto, que tenha valor econômico – e, que se subordine juridicamente a um titular. No âmbito do direito penal, atribui-se a condição de

bem jurídico tutelado, àqueles valores específicos os quais a sociedade elegeu como de fundamental importância, normalmente encartados na Constituição Federal. Devido a esse prestígio, os bens jurídicos servem de base material para a tipificação de tipos penais. Nesse espeque, seguindo as afirmações de Canton Filho (2009, p. 3),

A valoração do bem jurídico condensa aspectos sociológicos, axiológicos, ideológicos e normativos, que integram a sua unidade conceitual. O bem jurídico é contextualizado na história da criminalização do direito penal brasileiro e nas suas origens, para que se possa atingir um diagnóstico seguro dos câmbios estruturais e valorativos que reorganizam o sistema punitivo, em face, exatamente, da valoração do bem jurídico, como núcleo atrativo dos valores vigentes na sociedade. Com a eleição do bem jurídico tutelado é definida a conduta que deverá ser criminalizada e a proporção da pena.

A Carta Política de 1988, garantidora dos direitos e garantias fundamentais, apresenta um rol considerável acerca de quais bens jurídicos devem ser protegidos pelo direito penal, assentando, entre eles, uma graduação valorativa, que pode ser medida pelo conteúdo da norma constitucional, que em determinados casos atinge elevado nível de cogência e imperatividade. (CANTON FILHO 2009)

Basso (2010, p. 219-221) assevera que "o Estado apresenta como uma de suas funções a de assegurar a estabilidade das relações jurídicas privadas para o desenvolvimento do sistema econômico.". Mais adiante, na mesma obra, a autora informa que "a sociedade moderna exibe matizes de imprevisibilidade e insegurança em relação aos resultados de seus avanços de desenvolvimento."

Ressaltando a importância do tema, Callegari (2003, p. 79) aduz que:

[...] hoje, na literatura contemporânea dirigida à política-criminal e à dogmática, o bem jurídico é uma das expressões que mais ocupa espaço. Ao menos para a política-criminal contemporânea de um estado social e democrático de Direito, vale como um axioma a afirmação de que é a tutela do bem jurídico que simultaneamente define a função do Direito Penal e marca os limites da legitimidade de sua intervenção.

Dentro dos argumentos que se pretende demonstrar, mister a visão de Righi (2000, p.112) ao asseverar que se obteve uma maior precisão sobre o conceito de crimes econômicos quando se percebeu que os bens jurídicos tutelados pela normatividade eram coletivos, em outras palavras, supra individuais, distinguindo-os, assim, dos que tutelam bens individuais, e dos delitos patrimoniais. Arremata o autor, dizendo:

[...] aunque no ya con exclusiva pauta definitoria, se sigue utilizando la teoría del bien jurídico, por lo que mantiene vigencia el punto de vista de que el "delito económico" no solo lesiona (o pone en peligro) bienes individuales, por lo que es caracterizado por la afectación de intereses "supraindividuales" o "colectivos" de la economía.

Nesse contexto, há de se analisar qual é o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais, ou quais são esses bens, na hipótese de mais de um bem jurídico ser atingido por referida conduta criminal. Passa-se a apresentar as correntes que identificam o bem ou os bens atingidos pela lavagem, e portanto, necessita(m) ser tutelado(s) pelo Estado.

2.1.1 Tutela ao Mesmo Bem Jurídico Atingido pelo Crime Antecedente

São várias as correntes doutrinárias que tratam do assunto em disceptação, possuindo a temática inúmeras divergências.

Assim, imperativo trazer a lume uma corrente minoritária, diga-se de passagem, que assevera que a Lei de Lavagem de Capitais tutela o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente. Com propriedade, Braga (2010, p. 73 - 74) apresenta duras críticas a essa corrente, aportando ao seu pensamento às lições de Iniesta:

Quem considera o bem jurídico protegido a partir do crime prévio tem, visivelmente, influências mais próximas na teoria da manutenção, desenvolvida de acordo a que o crime de receptação supõe sempre a lesão do bem jurídico lesado pelo crime previamente cometido, transladando, em

consequência, o mesmo entendimento para o crime de lavagem de dinheiro. Não podemos concordar que o crime de lavagem de dinheiro ostente a identidade do bem jurídico tutelado pelo crime prévio. [...]. Pese a exigência de realização prévia do ilícito, não se pode impor a equivalência do bem jurídico tutelado. [...]. Se daria uma impossibilidade de penalizar o sujeito distinto de cuja conduta se pretende impedir, vulnerando assim, o princípio da personalidade das penas. [...].

Não se mostram, portanto, idênticos os bens jurídicos protegidos, porque o autor da lavagem não contribui para a manutenção do ataque ao bem jurídico já lesado ou posto em perigo pelo autor do delito originário.

Assim, a lavagem de dinheiro não representa continuidade de lesão ao bem jurídico anterior, nem tampouco serve de estímulo à dita lesão, mais ainda, no mesmo raciocínio apresenta-se desvinculada da penalidade do crime prévio. Em consequência, o amparo tutelado deve ser localizado de forma autônoma. [...], manter a identidade do bem jurídico [...] poderia criar um "supertipo".

Dos apontamentos apresentados infere-se que não se pode aplicar o princípio da consunção 10 ao crime de lavagem de dinheiro, sendo essa a cerne da corrente em discussão, posto, para que isso fosse possível, a conduta do sujeito ativo deveria lesionar o mesmo bem jurídico, no crime prévio e na lavagem, o que não se mostra viável. Assim, tanto os tipos penais prévios, anteriormente previstos na Lei 9.613/98, como o regramento atual advindo com a Lei 12.683/12, que aponta para qualquer infração penal, teriam que já compreender o desvalor da própria lavagem. Isso não ocorre, em face da impossibilidade de se emprestar a mesma identidade ao bem jurídico protegido pelos delitos antecedentes e a posterior conduta branqueadora, uma vez que o delito de lavagem é uma figura autônoma, possuindo seus próprios bens jurídicos, o que permite uma exata diagnose entre a conduta prévia e a consequente lavagem.

Por conseguinte, conclui-se que a conduta do agente que participou do crime antecedente e vem a praticar o delito de lavagem, incorre em lesão a um novo bem jurídico, permitindo a persecução dessa outra transgressão, independentemente da que fora realizada anteriormente. Isso se torna notório quando se observa o rol que elencava os crimes prévios, dada a grande diversidade das infrações ali indicadas e, hoje, mais ainda, quando o capital ilícito pode ser oriundo de qualquer infração penal.

Esse pensamento, aliás, demonstra claramente a lesividade desse crime à Administração da Justiça. Assim, passa-se a analisar referido bem jurídico.

_

¹⁰ Grecco (2007, p. 31-32), afirma que o princípio da consunção se verifica quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; ou nos casos de antefato ou pós-fato impunível.

2.1.2 Administração da Justiça como bem jurídico tutelado

O termo "Administração da Justiça" pode ser compreendido sob vários prismas; porém, o significado que interessa ao tema em debate refere-se à "Função Judicial", ou seja, a função de administrar corretamente a Justiça, em seu sentido mais amplo.

Ultrapassado esse primeiro esclarecimento, importa, desta forma, as palavras de Sotela (2004, p. 327) ao informar que a administração da Justiça é o sistema sobre o qual se fundamentam os mecanismos judiciais de solução de controvérsias entre particulares, entre estes e o Estado, todo ele dentro de um contexto que supõe um Estado democrático de direito com as garantias do devido processo legal e a todos os direitos humanos vigentes no país.

Ainda na perspectiva de firmar um entendimento acerca do que venha a ser Administração da Justiça, cabível apresentar-se o conteúdo do art. 202, nº 2 da Constituição de Portugal, que apresenta a seguinte compreensão do tema: "na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados".

Não se pode falar em Administração da Justiça sem citar SANTOS (1985. p. 56), que apresenta dentro de uma perspectiva sociológica o que segue:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações, tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; [...] A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. [...]

Mostra-se, assim, a dimensão sociológica do termo "Administração da Justiça", denotando-se a necessidade de uma efetiva participação – positiva – da parte do cidadão, o que não ocorre quando esse "cidadão" é um agente lavador, cuja participação junto à administração da justiça é negativa, quando prejudica a função de administrar

corretamente a Justiça, em seu sentido mais amplo; nesse ponto, resta lesado o exercício do *jus persequendi*.

Dessarte, o entendimento perfilhado por doutrinadores como Rodolfo Tigre Maia, aduz que a legislação antilavagem tutela, ou deve tutelar, a Administração da Justiça. Nas lições de Braga (2010, p. 74), citando José Manuel Palma Herrera, Rodolfo Maia Tigre e Miguel Abel Souto, "o termo 'Administração de Justiça', como bem jurídico protegido, tem que entender-se como função judicial, isto é, como função de administrar corretamente a justiça," levando-se em consideração o sentido mais genérico da expressão, alcançando-se quaisquer "manifestações da justiça na obtenção de suas metas e finalidade". Acerca dessa posição doutrinária, na esteira daqueles mesmos doutrinadores, Braga (2010, p. 74) arremata, dizendo que, em face da "natureza encobridora do delito de lavagem de dinheiro, grande parte da doutrina sustenta que este crime menospreza a Administração da Justiça em sua função de averiguação, perseguição e castigo dos feitos criminosos.".

Esse entendimento vigora majoritariamente em países como a Itália, Suíça, Alemanha e Espanha. Em que pese o dever de se respeitar esse posicionamento doutrinário, ele não aparece satisfatório *in totum*, não significando que a própria Administração da Justiça ou outro bem jurídico não possam vir a ser reflexivamente lesados. Entretanto, reconhecer apenas a Administração da Justiça como bem jurídico a proteger contra o crime de lavagem, perfaz uma renúncia à existência de uma premente necessidade de implementação de uma político-criminal mais aguda, fortalecendo o tipo antilavagem e respeitando à incriminação da lavagem como delito autônomo.

2.1.3 Ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado

É cediço que os valores percebidos anualmente pela delinquência globalizada, fomentam inúmeros delitos interfronteiriços, aumentando a potencialidade lesiva do crime organizado, atacando um sem número de bens jurídicos. Contudo, para que esse capital de origem ilícita possa ser aproveitado de forma ampla, imprescindível o processo de branqueamento, atividade que assegura a aparência lícita do produto do crime prévio,

tendo que, no mais das vezes, "passar" pelo mercado legal, causando graves reflexos à ordem socioeconômica.

Assim, o reconhecimento e a criminalização dos delitos econômicos surgem ante a necessidade de amparar determinados interesses revestidos de dignidade penal por serem essenciais ao desenvolvimento social. É nesse contexto que a Ordem Socioeconômica deve ser reconhecida como um bem jurídico merecedor da tutela estatal em face da lavagem de dinheiro. Mencionado bem jurídico, por sua vez, só pode ser compreendido à luz da constituição econômica do País.

Analisando a Carta Política de 1988, depreende-se que o artigo 170 estabelece os princípios necessários para amparar a ordem socioeconômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nos termos apresentados, o artigo 170 da Constituição Federal se reveste de faceta capitalista de livre iniciativa, sem se descurar do Estado do Bem-estar social, ao vincular o Estado Capitalista neoliberal ao princípio da dignidade da pessoa humana e valorizar, também, o aspecto social do trabalho.

Nessa senda, sobre a questão, Braga (2010, p. 86) entende

[...] por ordem econômica o universo presidido pelos principais princípios e regras jurídicas que lhes informam, assegurando-lhes condições de existência, resguardo e equilíbrio para cada Estado, a regra jurídica

constitucional e a lei contra qualquer ato atentatório ou perturbador de atividade humana, no seio de cada ordem jurídica.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio de seus princípios, apresenta a dimensão do conteúdo da ordem econômica, base que garante estabilidade econômica e a soberania nacional, principalmente em nossos dias, nos que se acentuou a globalização do mercado, resultando com isso que a segmentação geográfica dos Estados já não é uma barreira impenetrável, ao unificar a dimensão temporária e espacial do mercado, mediante o comércio de bens e serviços realizados através da transmissão de dados telemáticos via internet.

Dentro desse contexto, importa ressaltar as peculiaridades que adejam a conduta típica da lavagem, a complexidade e variedade de métodos utilizados no processo de branqueamento, o volume de capitais obtidos pela prática das condutas antecedentes, além da conectividade internacional existente entre as redes criminais, tudo isso com o intuito de demonstrar a lesividade desse crime frente ao desenvolvimento econômico.

Dessarte, fácil se apontar o desenvolvimento econômico estatal como uma das áreas vitimizadas pelo crime de lavagem, posto ser o Estado sujeito passivo primário do delito em análise e todo viés econômico-financeiro que adorna esse crime. Assim, poderse-ia indagar o que se entende por desenvolvimento econômico?

Na compreensão de Schumpeter (1911) – que entende desenvolvimento em sentido diverso de crescimento –, o desenvolvimento econômico corresponderia ao rompimento do fluxo circular através das inovações, diferentemente do crescimento econômico, que perfaria a intensificação do fluxo circular sem a ocorrência de inovações. Por sua vez, Furtado (1983) afirma que crescimento e desenvolvimento ocorrem sempre conjuntamente. Logo, o conceito histórico de desenvolvimento não seria diferente do conceito de crescimento, uma vez que as mudanças estruturais usualmente acompanham o processo de crescimento. Outros autores entendem que a definição de desenvolvimento econômico deve se atrelar ao crescimento da renda *per capita*.

Contudo, o desenvolvimento há que ser compreendido de forma multifacetária uma vez que abrange não apenas o campo econômico, mas, outros tantos, como o político, o social, institucional, cultural etc. Nessa senda, em sentido plural Amartya Sen, na obra "Desenvolvimento como liberdade" (2008), assevera que o desenvolvimento ocorre tendo em vista os fatores reais de liberdades que uma população possui. Já Calixto Salomão afirma que o desenvolvimento é um processo de autoconhecimento da sociedade em que

ela passa a descobrir seus próprios valores, e esses são perseguidos e aplicados no campo econômico.

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento pode ser considerado um processo de conhecimento social que acarrete na maior inclusão social possível, caracterizando-se como uma democracia econômica em que o Estado exerce papel fundamental nas funções de regulação das atividades econômicas.

Segundo informações extraídas dos anais do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado em Banguecoque, Tailândia, no ano de 2005,

Os crimes econômicos e financeiros constituem uma ameaça grave a longo prazo para o desenvolvimento socioeconômico pacífico e democrático. Os mercados financeiros não se podem desenvolver nos países onde as atividades econômicas e financeiras ilegais são socialmente aceitas, porque têm como base critérios e valores profissionais, jurídicos e morais elevados. A mera noção de que estão a ser cometidos atos econômicos e financeiros ilegais pode causar danos econômicos. A suspeita pública mina a legitimidade do governo.

É, portanto, crucial fazer frente a esta forma de crime na perspectiva do desenvolvimento sustentável e do reforço das capacidades (CRIMES ECONÓMICOS E FINANCEIROS, 2005).

Ultrapassadas as inferências iniciais sobre a ordem socioeconômica e o desenvolvimento econômico, fica clara a lesividade do processo lavagem à esfera econômica estatal, atingindo frontalmente a sociedade e o Estado, atacando os mais caros bens jurídicos protegidos pelo Direito, proporcionando uma sensação generalizada de insegurança frente à impávida criminalidade global/organizada.

Assim, impende ressaltar que as consequências oriundas desse delito são quase que incontáveis. Preleciona Braga (2010, p. 89):

Os danos ocasionados pela prática de lavagem de dinheiro provocam, pois, em geral, efeitos nefastos sobre as bases da economia, já que a concorrência desleal, na ordem socioeconômica, altera a concorrência no mercado, isto é, a peça chave de todo o sistema de tráfico mercantil, o elemento consubstancial ao modelo de organização econômica de nossa sociedade, assim que tal, amparado pelas normas.

Braga (2010, p. 89), reverberando Garcia e Butragueño, apresenta a seguinte assertiva:

É importante destacar as seguintes referências "ao impacto do dinheiro sujo nos mercados financeiros nacionais e internacionais que foram estudados especialmente pelo FMI, órgão que no relatório apresentado na sessão plenária do GAFI, celebrada em junho de 1996, concluiu que as repercussões macroeconômicas potenciais da lavagem de dinheiro alcançam os seguintes aspectos: variações na demanda monetária que aparentemente não guardam relação com os câmbios observados nas variedades econômicas; volatilidade dos tipos de juros e de mudanças a raiz das transferências transfronteiriças inesperadas de fundos; maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valorização dos ativos das entidades financeiras, o que origina um risco sistêmico para a estabilidade do setor financeiro e a fixação dos recursos públicos diante da distorção dos dados sobre a renda e a riqueza; efeito de contágio sobre as transações legais diante do temor dos interessados num possível envolvimento criminoso; outros efeitos sobre a distribuição próprias de cada país ou desvios de preço dos ativos em decorrência da existência de dinheiro negro".

Na mesma esteira, de acordo com o site do Ministério Público Federal (MPF, 2012), um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento aponta que as principais implicações da lavagem no desenvolvimento são as distorções econômicas, o risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, a diminuição dos recursos governamentais e as repercussões socioeconômicas (por causa dos delitos que a antecedem). O Banco Mundial identifica, na lavagem de dinheiro, efeitos econômicos, sociais e políticos potencialmente devastadores para os países em vias de desenvolverem as economias nacionais.

De acordo com dados disponibilizados pelo COAF, estima-se o custo da corrupção em até 5% do PIB mundial, representando até 10% do custo de fazer negócios internacionais e até 25% dos gastos de contratos públicos firmados com países em desenvolvimento.

Por fim, uma reportagem da lavra de Gabriel Bonis, publicada na Revista Carta Capital (2011), aponta outro dado assustador, ao informar que nos últimos anos, o Brasil conseguiu localizar e bloquear 500 milhões de reais enviados a paraísos fiscais por organizações criminosas, mas recuperou apenas 2 milhões deste total. Isso significa que, a

cada 250 reais que saem do País de forma suspeita, apenas um real volta aos cofres nacionais.

Nesse diapasão, assiste razão à corrente que assevera que a lei de lavagem em como bem jurídico a proteger, a ordem socioeconômica. Não restam dúvidas que a introdução de capitais obtidos ilicitamente no sistema econômico-financeiro, objetivando caracterizá-los de lícito, fere de morte os princípios constitucionais acima elencados, contidos no artigo 170 da CF/88. Não há como existir uma paridade concorrencial, por exemplo, entre aquele que se encontra inserido no mercado econômico, investindo capital de origem ilícita, com aquele que busca seu espaço nesse mercado através do exercício licito de suas atividades. Com precisão, Duque et al. (2006, p. 76), asseveram:

> Es por ello que ha de acudirse a la teoría sobre el bien jurídicamente tutelado, para determinar que se afecta a la sociedad en pleno, y exclusivamente al Estado, entendido como el aparato gubernamental, ni tampoco calificable como un delito contra el patrimonio de los individuos, de forma tal que se presenta como un delito que atenta contra valores superiores a ambas esferas, y que hoy, se configura como una acción que contraría el orden económico y social.

Toda a sociedade – que vive dentro dos parâmetros da legalidade – é afetada por essa conduta. Desde o mais abastado, quando, por exemplo, encontra pela frente um concorrente que tem seu empreendimento fomentado pelo crime, até os mais humildes, quando, em decorrência desse fenômeno, perdem seus empregos, pelo fechamento de empresas, fábricas etc.

Mendroni (2010, p. 31), sobre essa corrente, diz:

Considerando, [...], a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência, porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como dumping¹¹, underselling¹², formação de cartel¹³ com outras nas mesmas situações e condições etc. O

Ação de exportar mercadoria abaixo de preço de custo, visando eliminar a concorrência.
 Ação de vender mercadoria, no mercado interno, abaixo do preço de custo visando eliminar a concorrência.

¹³ Lei 8.137/90 - Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:

quebramento dessas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura. No mais das vezes, acaba gerando inflação na medida em que esta(s) empresa(s) "dominante(s)" estabelece(m) monopólios e fixa(m) os preços dos produtos, livremente. Mas, a lavagem de dinheiro também promove o incremento da própria "empresa criminosa", aperfeiçoando, por exemplo, as formas de tráfico e venda de entorpecentes, dificultando a ação, gerando mal irreparável à saúde pública da sociedade.

Essa corrente aponta o comprometimento à ordem socioeconômica que esse delito proporciona, além da instabilidade que acarreta a economia em âmbito mundial, gerando uma situação de insegurança jurídica quase irreversível.

As consequências deletérias dessa conduta atacam frontalmente a ordem socioeconômica, bem como o seu desenvolvimento, tanto dos Estados de Centro, como os Periféricos, numa demonstração do potencial lesivo do crime em apreço. Assim, de se notar que a desestruturação de sistemas financeiros, o comprometimento do normal fluxo de capitais, a criação de monopólios e a concorrência desleal são exemplos pontuais das iiconsequências oriundas da prática da lavagem de dinheiro, ressaltando-se que o seu alcance não respeita fronteiras, portanto, observando-se esses execráveis efeitos em esfera mundial.

2.1.4 Posicionamento acerca dos bens jurídicos a serem tutelados

Todas as correntes apresentadas possuem boa fundamentação, porém, isoladas elas não têm a força necessária para se rechaçar toda potencialidade lesiva proveniente da reinversão.

Mendroni (2006, p. 33), sobre o assunto, destaca que o sujeito passivo desse delito "é a sociedade ou a comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania do Estado". Esta afirmação aponta claramente

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

que vários bens jurídicos são afetados por essa conduta. Translúcida a lesividade que esse crime acarreta ao Estado – em todas as suas esferas de Poder –, e a sociedade, esta, principalmente, por ver afetada a ordem socioeconômica.

Observa Braga (2010) não se tratar de um exclusivo bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem, tendo que se levar em consideração a natureza pluriofensiva desse crime.

Nessa mesma esteira, Canton Filho (2009, p. 3), explica, com eloquência, que "os bens jurídicos não são únicos em relação às normas que os tutelam, mas plúrimos, do que se conclui que mais de um bem jurídico é atingido ao se eleger um como objeto de tutela, surgindo a figura do bem jurídico preponderante".

Em sendo assim, o entendimento que se reconhece abarcar, por completo, a complexidade do tema sob comento, é sustentada por Braga (2010, p. 99), ao defender que "por se tratar de um crime de natureza pluriofensiva, tem então o crime de lavagem de dinheiro, como objeto jurídico a proteger, a Administração da Justiça e a ordem socioeconômica". Referido jurista resguarda sua posição citando Pitombo e Baldan, discorrendo que,

[...] a ordem socioeconômica é o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro, posto que os efeitos causados por este delito desacreditam as políticas econômicas, impõem regras de mercado e fomentam o poder das organizações criminosas, as quais, por sua vez, promovem a corrupção pública e privada, a instabilidade dos Governos e o descrédito nos sistemas políticos e econômicos dos Estados.

[...]

Em resumo, reafirmamos nossa posição, no sentido de que o capital originado por atos ilícitos e sua reinversão contribuem ao aumento da criminalidade, afetam, além disso, e comprometem, os Estados, sobremaneira a sua ordem socioeconômica, assim como a sua Administração de Justiça, determinando, portanto, a pluriofensividade do delito. Corrobora nossa postura a elevada pena prevista frente a outros delitos com figuras típicas semelhantes (como a receptação). No crime de lavagem de dinheiro, a pena não se limita exclusivamente à prevista para o autor do delito prévio, mas sim a total independência (BRAGA, 2010, p. 99).

Nesse esteio, ultrapassadas todas as correntes que digladiam acerca da questão, perfilha-se o entendimento que a norma antilavagem visa proteger não apenas a Administração da Justiça, nem tão somente a ordem socioeconômica, muito menos o

mesmo bem jurídico protegido pelo delito prévio, mas, em face das peculiaridades que adornam essa conduta nefanda, de se notar que vários são os bens jurídicos necessitados de proteção diante da prática da lavagem de dinheiro.

Assim, entende-se ser esse delito pluriofensivo, porquanto, devendo-se proteger não só a Administração da Justiça, no na busca de se evitar que os agentes lavadores encubram os valores de origem ilícita, afrontando o Poder Estatal em todas as suas esferas, mas, também, impedir que tais valores sejam inseridos no sistema econômico-financeiro, com o fito de ganharem aparência lícita.

2.2 ASPECTOS PRÁTICOS DA DISTINÇÃO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Alguns dos aspectos práticos e de extrema relevância, concernentes à preocupação em distinguir o bem jurídico a ser protegido pelo crime de lavagem de capitais, dizem respeito a fixação da competência para processar e julgar referidas causas, consoante dicção do artigo 2°, inciso III, da Lei 9.613/98, e na verificação da razoabilidade da pena a ser aplicada.

No que tange a competência para processar e julgar tais crimes, observe-se o teor do artigo 109, inciso VI da Carta Magna de 1988, que reza, *in verbis*: "Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;". Nestes termos, os crimes contra a ordem econômico-financeira só serão da competência da Justiça Federal nos casos determinados por lei; caso contrário, a regra apontará a competência para processar e julgar tais crimes, à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido mostra-se o artigo 2°, III¹⁴, da norma infraconstitucional de regência do tema em disceptação.

Para tanto, veja-se o teor do julgado abaixo:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

¹⁴ Art. 2° O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

III - são da competência da Justiça Federal:

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Ementa: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LAVAGEM. DINHEIRO. Compete à Justiça estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal. Precedente citado: HC 11.462-SP, DJ 4/12/2000. RHC 11.918-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/8/2002.

Outro aspecto prático muito importante no estudo do bem jurídico tutelado pelo ⁱⁱⁱcrime de lavagem refere-se à razoabilidade da pena aplicada. De se observar que a pena em abstrato, para o delito de lavagem de capitais, consoante à dicção legal do art. 1º da Lei 9.613/98, alterado pela Lei 12.683/12, é de "reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.".

Nesse diapasão, salienta Rodrigues (2006, p. 13) que, no crime de lavagem de ^{iv}capitais, "a pena consiste, nos casos mais graves, em reclusão ou detenção, privando o condenado^v de um de seus mais valiosos bens jurídicos, a liberdade."

Completando essa ilação, Callegari (2003, p. 26) assevera que, "como nos demais crimes econômicos, deve ser dada especial preferência a penas pecuniárias".

Ainda importa ressaltar, referente à pena, o teor §4°, do artigo 1°, da Lei Antilavagem, com redação dada pela Lei 12.683/12, *in verbis*: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

Diante desse contexto legislativo, poder-se-ia levantar a hipótese de um *bis in idem* penal, quando o crime fosse praticado por quadrilha ou bando e, na quantificação da pena também fosse aplicado o §4º supra indicado. Resolvendo tal questão, decidiu o TRF da 4ª Região:

Não há *bis in idem* entre a majorante do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.613/98 e a condenação por quadrilha ou bando, uma vez que se está diante de duas objetividades jurídicas distintas. Num primeiro momento o réu foi condenado pela prática do delito de lavagem de dinheiro, o qual exige para a sua configuração a prática de um crime antecedente, que no caso dos autos foi o descaminho (art. 1°, V, da Lei n° 9.613/98). Num segundo momento, aplica-se a majorante prevista no § 4°, porquanto o próprio crime de lavagem

de dinheiro, não mais o crime de descaminho, foi praticado por intermédio da organização criminosa (AC 200270020066660/PR, José Luiz Borges Germano da Silva, em., 23.2.05).

Arrematando, apesar de toda a discussão sobre o tema, resta clara a preocupação do legislador infraconstitucional em aplicar uma pena que alcance tanto à pessoa do criminoso em si, ao privar-lhe da liberdade, bem como o seu patrimônio, ao impingi-lo uma pena de multa. Dessa forma, mostram-se quão valiosos são os bens jurídicos protegidos por essa norma, em face da dimensão das sanções aplicadas.

Em razão de tudo que fora apresentado, fica fácil compreender o interesse mundial em combater à lavagem de capitais. Tal fato se torna mais visível com os processos de globalização e de interconexão dos mercados/sistemas econômicos-financeiros. Esse fenômeno criminal vive em constante evolução, assumindo novas formas.

Assim, o combate e a prevenção a essas ações da macrocriminalidade exigem cada vez mais das autoridades locais e dos organismos internacionais. O combate realizado de forma isolada, apenas no território pátrio, é insuficiente. Isto é verificável, pelo simples fato de, qualquer infração penal, antecedentes à lavagem, na sua grande maioria, serem crimes de alta complexidade, que não funcionam de forma isolada, mas, dentro de toda uma engenhosa e bem tramada rede criminal, que atua sempre no sentido de aumentar as divisas da macrodelinquência organizada.

Dessarte, é certo que os crimes que mais produzem divisas ilícitas, são peças de um grande quebra-cabeça. O tráfico ilícito de drogas, por exemplo, encontra-se diretamente ligado ao contrabando ou tráfico de armas, e, sem sombra de dúvidas, em face da complexidade dessas condutas e da necessidade de grande quantidade de mão de obra *especializada*, na sua quase totalidade são realizados por organizações criminosas, que buscam se infiltrar nos órgãos públicos — Administração Pública Nacional e Estrangeira — com o intuito de facilitar a entrada e a saída, por nossas fronteiras, desses elementos do crime. E, se não bastasse, dos valores percebidos pela prática desses ilícitos, as bandas criminais valem-se do Sistema econômico-financeiro para buscar uma legitimação desse capital oriundo vido crime. Fica evidente que as infrações precedentes, no mais das vezes, estão umbilicalmente entrelaçadas, restando comprovado a grande gama de bens jurídicos feridos por esse processo de lavagem de capitais.

Dessarte, demonstrada a lesividade do crime da lavagem a diversos bem jurídicos, passa-se a apontar algumas medidas assecuratórias de combate e prevenção à lavagem de capitais.

3 ASPECTOS PENAIS RELEVANTES DA LEI 9.613/98

Reconhecidos os bens jurídicos passíveis de ataque por essa conduta tão devastadora, procurar-se-á, a partir desse ponto, reconhecer algumas características que personalizam esse tipo penal. Tentar-se-á trazer a lume, os principais aspectos penais da lei 9.613/98, com as devidas alterações da lei 12.683/12, analisando-se a autonomia e acessoriedade da lavagem de capitais, os sujeitos desse crime, além do seu objeto material.

É cediço que os valores levantados anualmente pela macrodelinquência globalizada, fomentam inúmeros outros delitos interfronteiriços, aumentando a potencialidade lesiva do crime organizado. Para que esse capital de origem ilícita possa ser aproveitado de forma ampla, imprescindível o processo de branqueamento, atividade que assegura a aparência lícita do produto de uma infração penal antecedente.

Diante desse contexto, em que pese à autonomia do crime prévio, deve-se reconhecer que somente um delito anterior pode fornecer a matéria prima necessária para a verificação e operacionalização do crime de lavagem de capitais.

3.1 ACESSORIEDADE E AUTONOMIA DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais pode ser considerada um delito acessório. Isso significa dizer que a expressão "infração penal", encontrada no final do caput do art. 1° da Lei 9.613/98, alterado pela lei 12.683/12, funciona como uma elementar do tipo lavagem de dinheiro. A implicação prática disso é que, para se verificar a existência do delito de lavagem, imprescindível que os bens direitos ou valores objetos de tentativa de legitimação por intermédio do processo de branqueamento, sejam oriundos, direta ou indiretamente, de uma infração penal.

Antes do advento da Lei 12.683/12 existia um rol taxativo – de crimes antecedentes – na redação original do artigo 1º da Lei 9.613/98, o que impossibilitava o

Estado-Juiz alcançar alguns processos de lavagem realizados com valores obtidos pela prática de crimes não contemplados naquele rol, a exemplo do tráfico de pessoas e órgãos.

Barros (2004, p. 95), sob o prisma da redação original do art. 1º da Lei 9.613/98, reconhece a acessoriedade da lavagem, bem como sua autonomia, nos termos abaixo:

Resta certo que o crime de "lavagem" deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste taxativo rol, de modo que qualquer infração incluída na listagem dos crimes anteriores será considerada principal, primária ou básica em relação ao crime de "lavagem" que, de seu turno, do ponto de vista da criminalidade organizada, passa a ser acessório, secundário ou derivado, ressalvada, entretanto, a sua autonomia, [...]. Por outro lado, não há que se confundir a ação do agente lavador como integrante do *iter criminis* (percurso completo do crime) ou de mero exaurimento do crime antecedente.

Ainda a luz da redação originária, D'Ávila (1999, p. 3), conjecturando sobre o tema, percebe que,

A recente Lei n° 9.613/98, Lei da Lavagem de Dinheiro, estabeleceu em seu art. 1° o que a doutrina denomina de tipo diferido, ou seja, determinada conduta punível, cuja subsunção típica depende da existência de um crime antecedente, *in casu*, previamente restrito àqueles elencados em seus incisos I a VII¹⁵. Em outras palavras, segundo a sistemática legislativa adotada, somente haverá crime de lavagem, se os bens, direitos ou valores envolvidos forem provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes arrolados nos referidos incisos.

Hialina a acessoriedade da conduta típica em apreço, que necessita de um crime – prévio – apto a fomentar bens, direitos ou valores para que se inicie o processo de branqueamento. Contudo, deve-se salientar que mesmo com a taxatividade do regramento originário, reconhecia-se a autonomia do crime de lavagem. Com as alterações ocorridas pelo advento da Lei 12.683/12, deve-se reconhecer que referida autonomia alargou-se, mormente, poder ser reconhecida essa conduta criminosa quando os bens, direitos ou valores, forem oriundos, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal.

_

 $^{^{15}~}$ A Lei n° 10.467/2002 inseriu o inciso VIII no rol do artigo 1° da Lei 9.613/98

Dentro dessa contextualização, importa ressaltar que os processos criminais pelo delito de lavagem de capitais e pelo crime antecedente, gozam de plena autonomia sob o aspecto processualístico. Isso implica que, não necessariamente, precisam tramitar juntos, o que, no entanto, não impede a reunião dessas ações penais em virtude da conexão probatória e instrumental.

Assim, alcança-se a possibilidade de punir a lavagem de dinheiro proveniente de qualquer origem ilícita, fazendo com que a persecução criminal desse ilícito não mais esbarre nas lacunas da legislação brasileira, como, por exemplo, a ausência de tipificação do terrorismo ou um posicionamento assente acerca do que venha a ser "organizações criminosas", em face de pouco importar de onde vem o capital ilícito para se configurar a lavagem.

Contudo, mesmo sem a lista fechada de delitos (rol taxativos), é preciso que a conduta prévia, que venha a gerar um bem para o processo de lavagem, seja considerada crime, necessitando, assim, de um tipo penal. Desta forma, impende ressaltar que o terrorismo ainda não é considerado crime, e as Organizações Criminosas ainda não possuem definição assente em nosso ordenamento.

Ainda de tal modo, com o novo regramento, o Poder Judiciário poderá acolher a denúncia por lavagem, independentemente de condenação pelo crime prévio.

Nesse sentido, o artigo 2º, inciso II da lei Antilavagem, alterado pela Lei 12.683/12, apresenta a seguinte redação:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

Isso quer dizer que o agente não precisa necessariamente responder pela lavagem e pelo crime antecedente num mesmo processo. Autenticando tal entendimento, traz-se a lume o julgado abaixo:

Ementa: CRIMINAL. RMS. "OPERAÇÃO DIAMANTE". LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **AUSÊNCIA** DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INSUFICIÊNCIA DELIMITAÇÃO **TEMPORAL** E FÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDA** E DESPROVIDO. Hipótese em que, procedendo-se à apuração de crime de tráfico de entorpecentes, surgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro, consistentes na intensa movimentação financeira e patrimonial de pessoas ligadas aos criminosos, notadamente da ex-esposa da pessoa apontada como chefe da quadrilha. [...] Inviável o acolhimento da tese recursal ao se pretender que o fato de a paciente não ter sido condenada pelo tráfico de drogas seria indício de não ter, a mesma, cometido crime de lavagem de dinheiro. A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.°, da Lei n.° 9.613/98. [...]. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Relator (a): Ministro GILSON DIPP; Julgamento: 22/06/2004; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 02.08.2004 p. 433.).

Ressalte-se, que o trecho do inciso retromencionado – "[...] ainda que praticados em outro país" – é de suma importância, pois, mesmo que a lavagem seja praticada no estrangeiro, estará sujeita à legislação pátria, em face da extraterritorialidade condicionada a lei brasileira, por força do art. 7°, inciso II, alínea "a"¹⁶ do Código Penal. Ainda mais agora referida estipulação de competência para processar e julgar ganha mais força normativa, pelo acréscimo realizado com o advento da Lei 12.683/12, que investiu o magistrado competente para julgar os casos de lavagem, com poderes para decidir "sobre a unidade de processo e julgamento;".

Adiantando o tema, o §1°, do art. 2°, da Lei 9.613/98, apresenta a seguinte redação, alterada pela Lei 12.683/12, que realizou substanciosa mudança:

A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

II - os crimes:

¹⁶ Art. 7° - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Dessarte, a primeira parte do parágrafo acima transcrito afirma que "a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente". Tal dicção deixa evidenciado o caráter acessório desse delito.

Essa norma apresenta o instituto da *justa causa duplicada*, porque, além de indícios quanto a lavagem de capitais, a denúncia deverá, também, trazer um lastro probatório quanto a origem ilícita dos valores obtidos pela prática do crime prévio, sob pena de inércia da peça acusatória. Isso significa que só restará configurada a lavagem se os bens, direitos ou valores forem comprovadamente oriundos de uma infração penal prévia.

A parte final do parágrafo em apreço diz que serão punidos "[...] os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime" – antecedente –. Isso quer dizer que, pode-se nem saber quem é o autor do crime antecedente, mas, restando demonstrado que os bens, direitos ou valores são provenientes do crime antecedente, o agente poderá ser condenado por lavagem de capitais. Nesse sentido, leia-se o que diz o julgamento abaixo:

Ementa: CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA A RELATOR DE PROCESSO-CRIME REFERENTE A FORMAÇÃO DE QUADRILHA. **DEMONSTRAÇÃO** MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUTONOMIA OBRIGATÓRIA DOS FEITOS. REUNIÃO IRRESTRITA. TEMPERANÇA DAS REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, NA SITUAÇÃO EM ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. DESNECESSIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente, juntamente com outros dois co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, o qual foi instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuído ao mesmo Desembargador Federal Relator de outro processo-crime anteriormente instaurado contra ele pelo suposto cometimento do delito de formação de quadrilha. Alegações da impetração orientadas à inexistência de conexão entre as ações penais referentes à lavagem de dinheiro e à formação de quadrilha. A Lei 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente. Presente a prova da materialidade do crime antecedente, o delito de lavagem de dinheiro é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, até porque, se não verificados os elementos indicadores da autoria, de fato não se poderá instaurar a persecução penal quanto ao delito anterior. [...] A hipótese da impetração revela que os crimes de formação de quadrilha e contra a administração pública seriam os delitos

antecedentes. A relação de acessoriedade material é própria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente, não justificando, por si só, a reunião dos feitos. [...]. (STJ - Habeas Corpus: HC 59663 SP 2006/0111217-3; Relator(a): Ministro GILSON DIPP; Julgamento: 07/12/2006; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 05/02/2007 p. 279).

Existe, contudo, um ponto controverso no parágrafo em debate, quando da possibilidade de o autor do crime antecedente ser absolvido. Quando isso acontece, para que o agente lavador seja condenado, deve-se analisar o fundamento da absolvição. No entanto, um acréscimo, feito pela Lei 12.683/12, a este parágrafo, informa que "sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que [...] extinta a punibilidade da infração penal antecedente.".

Nesse sentido, é cediço que, para o delito de lavagem de capitais ser considerado punível, a infração penal antecedente deverá ser típica e ilícita, pela aplicação do princípio da acessoriedade limitada. Portanto, caso o autor do crime antecedente seja absolvido com base na atipicidade de sua conduta ou, com base em uma excludente da ilicitude, não será possível a condenação por lavagem, por força da dicção do art. 386¹⁷, incisos I, III e VI – 1ª parte – do Código de Processo Penal. Porém, se o autor do crime antecedente for absolvido com base em uma excludente da culpabilidade ou, em virtude de uma causa extintiva da punibilidade, nada impede a condenação do agente por lavagem de capitais.

Importa ressaltar que existem apenas duas causas que impedem que o agente seja condenado pelo crime de lavagem de capitais, levando-se em consideração a hipótese em comento: *abolitio criminis* e anistia.

Superadas as discussões acerca da acessoriedade do crime de lavagem de dinheiro, passa-se a discorrer sobre os sujeitos desse delito.

¹⁷ Art. 386 do CPP. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato; [...]

III - não constituir o fato infração penal; [...]

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1° do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

3.2 SUJEITOS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Passa-se a tratar dos sujeitos que possam vir a figurar nesse delito. *Ab initio*, apresentar-se-á o agente lavador, que visa ocultar ou dissimular a origem ilícita do capital oriundo de uma infração prévia, com o fito de emprestá-lo aparência lícita; e, posteriormente, apontar-se-á aquele, ou aqueles, que podem assumir a condição de vítima pela prática dessa nefasta conduta típica.

Em sendo assim, nesse ponto deve-se indagar: quem pode praticar o delito de lavagem de capitais? Trata-se de um delito comum ou o tipo exige alguma qualidade especial do agente?

Destarte, o crime de lavagem de capitais é um crime comum, consequentemente, pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que os bens, direitos ou valores, objetos do processo de lavagem, sejam oriundos de uma infração penal. Uma questão que comporta maiores discussões, na presente abordagem, é se o autor do crime antecedente também responderá pelo delito de lavagem de capitais. Nesse aspecto, duas correntes se digladiam acerca do problema.

A primeira corrente aduz que o autor do crime antecedente não responderá pelo delito de lavagem de capitais, porque, a ocultação dos valores obtidos pela conduta antecedente configura mero exaurimento do crime. Assim, a lavagem restaria absolvida pelo princípio da consunção para os adeptos dessa corrente. Tal posição é sustentada por Roberto Delmanto (2006).

Alguns países apresentam, textualmente, essa posição em suas normas antilavagem, a exemplo da Alemanha (§261 StGB), Argentina (art. 277.1, CP), Áustria (§165.1, CP), França (art. 324.1, CP), Itália (arts. 648 bis y 648 ter, CP), Suécia (art. 6, §2, CP) etc. Esses artigos, de legislações estrangeiras, apresentam a expressa impossibilidade do sujeito ativo do delito prévio também ser sujeito ativo do delito principal (lavagem), nos termos da primeira corrente, supracitada.

Já a segunda corrente aduz que nada impede que o autor do crime antecedente seja também condenado pelo delito de lavagem de capitais, não se aplicando, ao caso, o princípio da consunção, posto, a ocultação do produto do crime antecedente configurar lesão autônoma, contra bem jurídico distinto.

Assim, o tipo penal antilavagem brasileiro não apresenta restrição ao círculo dos sujeitos ativos, não exigindo qualquer tipo de característica ou capacidade especial para esta figura; também não apresenta restrição quanto a participação do sujeito do delito prévio no crime de lavagem de dinheiro. Dessa feita, esse é o posicionamento que prevalece na doutrina pátria. Em sentido idêntico países como a Colômbia, Portugal, Espanha e Suíça, seguem esse mesmo entendimento.

Outro ponto que se deve atentar é que o autor do delito de lavagem, não necessariamente precisa ter participado do crime antecedente, devendo ter consciência quanto à origem ilícita dos valores.

Nesse espeque, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 16.813/SP, do STJ:

A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.°, da Lei n.° 9.613/98. (ROMS 16.813/SP, Gilson Dipp, 5ª T., un., 23.6.04).

Uma questão que causa grandes discussões versa acerca da possibilidade da pessoa jurídica poder responder pelo delito de lavagem de capitais. Assim, consoante reza o artigo 173, §5^{o18} da Constituição Federal é possível à responsabilização criminal de pessoas jurídicas em crimes ambientais e crimes contra a ordem econômico-financeira. Mas, apesar da previsão expressa da responsabilidade criminal da pessoa jurídica nesse sentido, a lei de lavagem de capitais somente prevê a responsabilidade penal da pessoa física. Desta forma, em tese, pelo regramento constitucional, existe a possibilidade de punir a pessoa jurídica que comete o crime de lavagem de capitais; o que falta é a vontade do legislador infraconstitucional, que não inseriu tal categoria de pessoas como sujeito ativo da prática de crimes de lavagem de dinheiro no contexto da Lei 9613/98.

_

¹⁸ Art. 173. § 5° - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nessa esteira, Baltazar Junior (2006. p. 07), leciona, informando acerca desta omissão legislativa, apontando o paliativo que existe em nosso ordenamento que visa suprir essa lacuna:

A responsabilização penal da pessoa jurídica seria possível (CF, art. 173, §5°), mas não foi objeto de regulamentação no Brasil, embora recomendada pelo GAFI, no item 2-b das Quarenta Recomendações, como segue:

2 - [...] omissis

b) A responsabilidade criminal e, quando ela não seja possível, a responsabilidade civil ou administrativa, deveriam aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis a pessoas coletivas, em países onde tais formas de responsabilidade se encontrem previstas. As pessoas coletivas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares.

A existência de sanções administrativas, aplicáveis por parte dos órgãos de fiscalização faz com que o Brasil não seja considerado, nesse campo, como inadimplemente com as normativas internacionais.

O legislador infraconstitucional deveria ter aproveitado a reforma da Lei 9.613/98 para tratar expressamente da questão. Não faz sentido se emprestar tantos direitos aos entes coletivos e não imputar-lhes suas devidas responsabilidades em face de "lacunas legais". Assim, deve-se recorrer ao Supremo Tribunal Federal, que vem enfrentando reflexivamente a questão, e, mesmo que acanhadamente, já se pode extrair um possível posicionamento desse Corte, como bem observa Langenegger (2009, p. 13), ao apreciar os votos dos Ministros do STF:

A despeito disso, na pesquisa inicial realizada no site do STF, foi possível identificar 6 (seis) decisões que, muito embora tratem superficialmente da RPPJ, poderão ser utilizadas como indicativo de futuro posicionamento da corte sobre o assunto. [...]. Há duas decisões, HC 83301-2 e RHC 85658-6, em que o Ministro Cezar Peluso se manifesta expressamente contra a possibilidade de haver RPPJ, consoante se verifica pelo trecho de acórdão abaixo transcrito: "Ora, como sabe toda a gente, "empresas" não cometem crimes. Em nosso sistema penal, a despeito do que estatui a Lei 9.605/98, vige o princípio da "societas delinquere non potest", sendo a responsabilidade penal pessoal e, mais que isso, subjetiva." [...] Entretanto, não somente essas declarações são apenas suposições, como o debate nessas decisões girava em torno de outro assunto - a responsabilidade penal de dirigente de pessoa jurídica pelo cometimento de "crimes societários".

Ainda se mostra nebulosa a resolução dessa questão.

Reconhecido aquele que pode alcançar a condição de agente lavador, reconhecido, assim, o sujeito ativo desse crime – com suas devidas ressalvas –, quem seria, portanto, o sujeito passivo desse delito de efeitos tão calamitosos?

Mendroni (2006, p. 33), sobre o assunto, destaca que o sujeito passivo desse delito "é a sociedade ou a comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania do Estado". Esta afirmação aponta claramente os bens jurídicos afetados por essa conduta. Hialina a lesividade que esse crime acarreta ao Estado – em todas as suas esferas de Poder –, e a sociedade, esta, principalmente, por ver afetada a ordem socioeconômica.

Dessarte, fácil se apontar o Estado como o sujeito passivo – primário – do delito de lavagem de capitais, apesar de todas as correntes que discutem acerca de qual bem jurídico é tutelado pela Lei 9.613/98.

Secundariamente, poderá existir outro sujeito passivo, enquadrando-se, nessa proposição, qualquer outra pessoa que tenha suportado prejuízo econômico em virtude do crime antecedente.

3.3 OBJETO MATERIAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Prosseguindo à análise dos principais pontos do art. 1º da Lei 9.613/98, verificase que o tipo comporta e existência de um produto direto do crime e de um produto indireto do crime. Leia-se atentamente: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal":

Quanto à segunda parte do artigo, merecem destaque os comentários de Mendroni (2006, p. 38), que, com perícia, adelgaça o intuito da norma antilavagem: "A previsão legal dos três gêneros, 'bens', 'direitos' e 'valores', nos leva, a princípio, a supor que, não devendo a lei conter palavras inúteis, pretendeu-se estabelecer o rol de 'produtos' dos crimes que podem se tornar objeto do crime de lavagem".

O produto direto do crime de lavagem, denominado *producta seleris*, consiste no resultado imediato do delito, isto é, o bem, direito ou valor que se consegue pela prática do crime antecedente.

Já o produto indireto desse delito, cognominado de *fructos seleris*, configura o resultado mediato do delito, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto do crime. Poder-se-ia utilizar como exemplos, um bem imóvel adquirido com valores oriundos do tráfico de drogas ou, um automóvel obtido com os valores conseguidos pela prática do crime de extorsão mediante sequestro.

Mendroni (2006, p. 39) informa o sentido dos gêneros "bens", "direitos" e "valores", descritos na lei:

bens: os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

- direitos: equivalente a créditos, desde que possível a sua instrumentalização, a partir de uma conduta, para sua 'ocultação' ou 'dissimulação'. [...]
- valores: para os termos da lei, a terminologia tanto significa dinheiro (cash, no termo usual inglês), de qualquer moeda, seja em reais, em US\$ dólares, euros etc., como papel moeda ou em *traveler cheque*, que possui o mesmo valor nominal e potencial de troca por mercadorias que o dinheiro; como também uma 'quantidade abstratamente atribuída' a um bem [...].

Importa ressaltar que se entende despiciendo ter a Lei antilavagem elencado essas três figuras; isso, porque, bens, direitos e valores são espécies, do qual bem é o gênero, portanto, poderia, o legislador pátrio, ter elencado como produto o gênero bem, o qual abarcaria todas as espécies.

Assim, em resumo, o produto direto desse crime é o bem ilícito obtido pela prática do delito prévio, enquanto que o produto indireto é justamente aquilo em que irá se transformar esse bem ilícito, já com aparência de legítimo, depois de passar pelo processo de lavagem.

3.4 CONDUTA TÍPICA DO CRIME DE LAVAGEM

Nesse ponto proceder-se-á a uma análise acerca dos principais pontos da conduta incriminada pela lavagem de capitais.

Para tanto, necessário analisarmos o caput do art. 1º da Lei 9.613/98, que versa: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". Para proceder a um estudo do tipo objetivo desse delito, importa os dois principais verbos do artigo supra, que diz: "Ocultar ou dissimular [...]".

O sentido da palavra ocultar, empregado no citado artigo, significa esconder a origem da coisa; literalmente, lavar, para retirar os vestígios da ilegalidade que a originou; assim, deve-se ler: "Ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", como um tipo de conduta branqueadora.

Já o vocábulo dissimular deve ser interpretado como uma ocultação com fraude, devendo, nesse ponto reconhecer a conduta de "dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

De suma importância ressaltar que ocultar é crime permanente, ou seja, crime cuja consumação pode se prolongar no tempo. Sobre o que venha a ser um crime permanente, com precisão, Roxin (1997, p. 329), apresenta as seguintes inferências: "Delitos permanentes son aquellos hechos en los que el delito no está concluido com la realización del tipo, sino que se mantiene por la voluntad delictiva del autor tanto tiempo como subsiste el estado antijurídico creado por el mismo"

Portanto, mesmo que o agente tenha iniciado a ocultação em momento anterior a entrada em vigor da lei, responderá normalmente pelo delito se mantiver os depósitos após a entrada em vigor da lei. Esse regramento segue o teor da súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, que diz: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

O delito de lavagem de capitais é um crime de ação múltipla, também conhecido por crime de conteúdo variado. Deste modo, mesmo que o agente pratique mais de uma ação típica, em um mesmo contexto fático, responderá por um único delito. Isso se dá por força do princípio da alternatividade.

Noutra banda, prevalece o entendimento, na doutrina, que o crime encartado no art. 1º retrocitado, é um crime formal ou crime de consumação antecipada, ou seja, aquele cujo resultado pode ocorrer; é assim porque o resultado, nessa conduta, não faz parte do tipo penal, sendo considerado mero exaurimento do delito.

Apesar de pacificado o reconhecimento de tal delito como crime formal, deve-se trazer a baila o posicionamento do Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, na relatoria do Recurso em Habeas Corpus 80.816 - SP, quando afirma se tratar, tal conduta, de um crime material:

Ementa: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1°, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - Recurso em Habeas Corpus: RHC 80816 SP; Relator(a): Sepúlveda Pertence; Julgamento: 17/06/2001; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249)

Mesmo diante da "pacificidade" da questão, perfilha-se o entendimento de que o delito capitulado no caput do art. 1° da lei 9.613/98 trata-se de um crime material, em face dos verbos que indicam a conduta típica, "ocultar-dissimular", apontando um resultado dentro do tipo penal; contudo, reconheço ser um crime puramente formal o elencado no §1° do art. 1° da lei em apreço.

4 ALGUMAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS

O delito em disceptação precisa ser combatido de forma distinta da usual, em face da complexidade e da gama de ações criminais que pode produzir. Nesse sentido, no presente capítulo apresentar-se-ão algumas medidas de combate e prevenção ao delito de lavagem, disponibilizadas nas normas e convenções pertinentes ao tema, com o fito de demonstrar a evolução estatal na guerra contra a criminalidade organizada. De tal modo, diante da complexidade da ação criminal que alcança esse delito, o apelo por novos e eficientes sistemas legais é mundial, perfazendo uma recomendação internacional a constituição de textos legais, tratados, convenções, a criação de uma rede de informações etc., que permita que todos os países atuem de forma cooperativa no combate a lavagem de capitais.

Urge uma padronização, em âmbito mundial, dos sistemas de informação acerca desse delito e do reconhecimento dos bens jurídicos atingidos por esse crime. É imprescindível que se permita com a máxima urgência um fortalecimento em sede de política criminal, desse tema, além de uma adesão globalizada ao combate e a prevenção frente a esse fenômeno.

A especialização daqueles que participam do *jus persequendi* e *do jus puniende*, mostra-se por demais salutar no processo de prevenção e combate a esse fenômeno criminal globalizado. Assim, imprescindíveis a realização de treinamentos e qualificações dos profissionais envolvidos no combate a prática da lavagem de dinheiro, obtido através de cursos de formação, além de investimentos na formação pessoal do policial, aquisição de material próprio, novas técnicas e tecnologia de ponta etc., em condições de perseguir, oferecer resistência e extirpar essa macrodelinquência é condição *sine qua non* para o sucesso do Estado – e da sociedade – frente à lavagem de capitais. Operacionalizar o Judiciário, no sentido de oferecer-lhe meios de processar e julgar com maior celeridade e precisão essa vertente do crime devolve um pouco da segurança que esse delito retira do seio social, além de responder com robustez a tentativa de ludibriar o poder de punir estatal.

Dessarte, alcançar os braços financeiros dessas organizações criminosas, visando despatrimonializá-las, é um passo importantíssimo no combate e prevenção ao crime de lavagem de capitais.

Hialina a lesividade e o caráter multifacetário e globalizado que apresenta o crime de lavagem no exercício de suas atividades lesivas, a sociedade e ao Estado, atacando os mais caros bens jurídicos protegidos pelo Direito.

Diante dessa conjuntura mostra-se o potencial lesivo desse delito, que pode alcançar uma infinita gama de efeitos negativos em toda órbita social, e o mais grave, em âmbito mundial. As consequências são tão deletérias que atingem desde o grande investidor – de dinheiro limpo – até o pequeno trabalhador, enfim todo o cidadão (que, às vezes, perdem seus empregos, *verbi gratia*, porque uma empresa de fachada, valendo-se da concorrência desleal, levou ao fechamento da empresa em que eles – hoje desempregados – trabalhavam). Isso ocorre por causa da desestruturação que esse dinheiro sujo provoca na ordem social, econômica e financeira.

Desta feita, algumas medidas assecuratórias mostram-se necessárias ao combate e prevenção dessa criminalidade, as quais, passa-se a apresentar.

4.1 CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS

No ano de 2001, procedeu-se a um estudo junto aos juízes federais e chegou-se a uma conclusão de que poucos daqueles magistrados sabiam manusear corretamente a Lei 9.613/98, sendo esse dado negativo no combate e prevenção do crime em questão. Diante de tal diagnóstico, no ano de 2003, o Conselho da Justiça Federal editou a resolução de nº 314¹⁹, determinando que os Tribunais Regionais Federais procedessem à criação de Varas

Dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão ordinária realizada em 31 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

¹⁹ RESOLUÇÃO Nº 314, DE 12 DE MAIO DE 2003

Especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de capitais.

A partir do ano de 2004, diversas resoluções e provimentos foram editados pelos Tribunais Regionais Federais nesse sentido (exemplos: TRF 3ª Região, provimentos 238 e 275). Esses provimentos, além de especializarem as varas criminais, determinaram que fossem remetidos a essas varas especializadas, todos os processos criminais referentes aos crimes contra o sistema financeiro nacional e aos crimes de lavagem de capitais que estivessem tramitando em outras varas. Isso possibilitou uma maior celeridade no julgamento dos processos dessa natureza.

Porém, com essa modificação de competência em razão da matéria, começou-se a indagar se tais atos eram violadores do princípio do juiz natural. Tal princípio está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5°, incisos XXXVII e LIII, *in verbis*: "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;". Do princípio sob comento derivam três regras basilares: a primeira regra diz que só podem exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Carta Constitucional; a segunda regra assegura que ninguém poderá ser julgado por órgão instituído após o fato delituoso – Tribunal de Exceção; por fim, a terceira regra assevera que entre os juízes pré-constituídos, vigorará uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer possibilidade de discricionariedade.

Visando solucionar dito conflito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 80.660-4, entendeu que, apesar da ilegalidade da resolução 314 do Conselho da Justiça Federal, em face desse órgão possuir apenas atribuições administrativas, as resoluções dos Tribunais Regionais Federais foram válidas, na medida em que a especialização de varas, por meio de mera resolução do Tribunal, estaria amparada no artigo 12²⁰ da Lei 5.010/66.

Nessa conjuntura, o STF entendeu que os provimentos e resoluções dos TRF's seriam plenamente válidos, por se inserirem no Poder de Auto-organização dos Tribunais, com o fito de prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva. Nesse sentido:

Ministro Nilson Naves

Presidente

Publicada no Diário Oficial em 14/05/2003 Seção 1 pág. 407 Caderno Eletrônico

²⁰ Art. 12 — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes (Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM DE DINHEIRO". ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. RESOLUÇÃO 10-A/2003 DO TRF DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 314 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REDISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE LEI, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio da Resolução 10-A/2003 do TRF da 5ª Região e da Resolução 314 do Conselho da Justiça Federal, não ofende os princípios da reserva de lei, da separação dos poderes e do juiz natural. 2. Se a denúncia ainda não havia sido oferecida quando da especialização da 11ª Vara Federal para julgamento de tais crimes, impõe-se a redistribuição do feito. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 41.643/CE -HABEAS CORPUS 2005/0019453-5; Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 20/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005; p. 338; RSTJ vol. 197 p. 564.).

Portanto, a perpetuação da jurisdição encontra-se garantida, posto, que as remessas dos processos de suas varas federais originárias, para as novéis varas especializadas – federais –, são plenamente válidas, haja vista a alteração da competência *ratione materiae*.

A especialização dos magistrados e dos membros do *parquet* mostra-se por demais salutar, haja vista a particularização e expertise do crime contra o qual eles devem obrigatoriamente fazer frente.

4.2 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E MEDIDAS CAUTELARES

Ponto de suma importância diz respeito à forma como o Estado pode proceder à recuperação dos ativos oriundos da lavagem, atingindo assim, o patrimônio das organizações criminosas, que é, sem sombra de dúvidas, seu ponto mais forte. Mendroni (2006, p. 2) apresenta uma reportagem realizada por Marcelo Kischinhevsky, para o Jornal do Brasil, publicada no dia 13 de julho de 2003, que mostra um panorama das

vultosas somas movimentadas pela lavagem de dinheiro, salientando-se que são dados do ano de 2003:

Dois terços dos recursos mantidos por brasileiros no exterior estão em paraísos fiscais São US\$ 40,127 bilhões, dinheiro equivalente aos valores de mercado da fabricante de automóveis Ford e do Banco Santander, somados. Estes são os dados oficiais, do próprio Banco Central, e parte desse montante tem origem perfeitamente legítima. Na verdade, a fortuna verdeamarela que transita pelo exterior é bem maior. O Brasil figura numa incômoda 20ª posição no ranking dos principais países de origem do dinheiro sujo, remetendo ao exterior anualmente US\$ 16,7 bilhões para serem lavados. No topo da lista, os Estados Unidos, com 46,3% de todos os recursos ilícitos do planeta, com US\$ 1,32 trilhão. Em todo o mundo, são movimentados clandestinamente US\$ 2,85 trilhos.

Em âmbito mundial, importante confrontar esses dados, com os apresentados por Braslavsky (2012), numa demonstração da magnitude que esse crime apresenta:

Los cálculos indican que todos los años se lavan a nivel mundial unos 600 mil millones de dólares provenientes de negocios ilícitos. El economista argentino Marcelo Lascano explicó a Zona por qué los paraísos también están bajo la lupa por sus negocios legales:

"El secretario del Tesoro de los Estados Unidos, Larry Summers, ha señalado que las compañías supranacionales, que son unas 60 mil, junto con grandes organizaciones de auditorías y algunos bancos de inversión, vehiculizan una evasión fiscal que le está costando a su país, sólo por las actividades en los refugios fiscales, 10 mil millones de dólares al año."

Dentro desse panorama, apresentando uma visão sistêmica do problema da lavagem de dinheiro, Lilley, (2001, p.17) acerta a seguinte informação:

O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.

Um dos principais objetivos da criminalização da lavagem de capitais é o ataque ao braço financeiro das organizações criminosas. Isso ocorre, principalmente, pelos seguintes motivos: o confisco de bens e valores promove a asfixia econômica da organização criminosa; as penas privativas de liberdade mostram-se insuficientes e ineficientes no combate a esse tipo de crime (prende-se o "chefe" hoje, amanhã dez "novos possíveis chefes" estarão em guerra para assumir o lugar do que foi preso, dando continuidade a conduta criminosa do delinquente anterior – "só mudam as peças do tabuleiro"); com isso, mostra-se um contexto de rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; além da capacidade de controle que as organizações criminosas possuem no interior dos presídios.

De tal modo, visando emprestar-se uma maior eficácia no combate ao crime de lavagem, o artigo 4º da Lei 9.613/98, alterado pela Lei 12.683/12, apresenta o seguinte texto:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Tais motivos demonstram que já se começa a repensar a prisão como única forma de punição para os delitos. A política criminal desenvolvida por essa lei enceta a adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial cada vez mais eficazes, com o fito de sufocar as atividades das organizações criminosas, que, fatalmente, precisam do processo de lavagem para tentar legitimar as divisas alcançadas por suas práticas delituosas.

Merece destaque a inovação relativa à possibilidade de o Judiciário fazer o confisco prévio dos bens daqueles atores envolvidos no crime de lavagem e, ato contínuo, leiloá-los em processo simplificado, com o intuito de evitar que os bens móveis e imóveis fiquem muito tempo à espera da liberação judicial para alienação, e, com isso, venham a perecer ou suportar depreciação de valores. Os recursos arrecadados com os mencionados

leilões serão destinados a uma conta vinculada e, em sendo absolvido, retorna para o réu/investigado e, em sendo condenado, serão dirigidos para o Erário público.

Uma interessante modificação advinda com a Lei 12.683/12 diz respeito à possibilidade de apreensão de bens em nome de terceiros, comumente denominados "laranjas"; a legislação pretérita previa que no curso do inquérito ou da ação penal, seria possível apenas apreender capitais que estivessem em nome do investigado/acusado de lavagem. É cediço que muitas pessoas eram envolvidas no processo de lavagem "emprestando" apenas seu nome, restando impossibilitado, o Judiciário, alcançar esse capital ilícito, o que ficou superado com referida mudança.

Insta esclarecer que uma aplicação prática desse dispositivo se deu, recentemente, no âmbito do Laboratório de Lavagem de Dinheiro²¹, no Rio de Janeiro, que realizou todo o levantamento da "logística" do crime de Lavagem, em uma ação anterior a ocupação das favelas, identificando os laranjas/esposas/familiares dos chefes do narcotráfico e localizando/identificando os bens em seus nomes. Referida ação permitiu que os narcotraficantes ficassem sem suporte financeiro para confrontar com o Estado, tornando-os alcançáveis.

Sendo assim, passa-se a analisar essas novas formas de punição estatal, frente aos agentes branqueadores.

4.2.1 Da Apreensão

Trata-se de medida cautelar que tem por objetivo apreender coisas, objetos e documentos que interessam ao processo. Esse instituto vem regulado no artigo 240 do Código de Processo Penal, a seguir escandido:

²¹ Informações extraídas do site Brasil.gov.br dão conta de que no dia 27 de junho de 2012 foi assinado um acordo – pelas Secretarias Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e da Receita Federal – para a criação de mais um laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro na Receita Federal. O Lab-LD auxilia na reunião de informações de crimes de lavagem de dinheiro, utilizando ferramentas que permitem analisar grandes volumes de informações bancárias, fiscais e de outras naturezas. Já existem 16 unidades instaladas no País – dentro de Ministérios Públicos Estaduais, Polícias civis e polícia Federal – que se reportam a Encela. http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/07/10/lei-aumenta-rigor-contra-lavagem-de-dinheiro>

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

 $\S2^{\circ}$ Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Essa ferramenta legislativa em favor do combate ao crime, mostra-se por demais salutar, face a possibilidade de cautelarmente, retirar do poder dos criminosos coisas achadas ou obtidas por meios delituosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, desparamentando, assim, essas organizações criminais.

Impende ressaltar que, no tocante a busca e apreensão realizada em escritório de advocacia, importante observar a alteração que a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) sofreu em seu artigo 7º com o advento da Lei 11.767/08. Primeiramente, o mandado de busca e apreensão deve ser específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de um representante da OAB, sendo vedada a utilização de documentos, mídias, e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, salvo, se tais clientes também estiverem sendo investigados como partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu origem ao mandado. Esse mandado deve ser cumprido no período diurno, mas, nada impede que, iniciada durante o dia, a busca e apreensão se prolongue pela noite.

Essa medida cautelar encontrava-se expressamente consignada no caput do artigo 4º da Lei 9.613/98, contudo, alteração realizada pela Lei 12.683/12, retirou o rol que falava de "apreensão ou sequestro", trocando pela expressão "medidas assecuratórias", facultando, assim, a possibilidade de se atingir, judicialmente, bens, direitos ou valores oriundos dos crimes previstos na Lei antilavagem ou em qualquer infração penal antecedente. Nessa senda, outra medida também encontra amparo naquela norma, passando-se, agora, a apresentá-la.

4.2.2 Do Sequestro

O sequestro é uma medida assecuratória, fundada no interesse público, antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens que sejam produto de crime ou, adquiridos pelo agente com a prática do fato delituoso.

Carapeba (2007. p.8), de maneira muito ordenada, fala sobre o assunto, expondo o alcance dessa medida, além de apresentar outras peculiaridades:

O sequestro é reservado ao produto ou proveito do delito, podendo o mesmo recair sobre bens imóveis (artigos 125 a 131 do CPP) ou sobre móveis (artigo 132 do CPP). A medida atinge única e exclusivamente o patrimônio adquirido ilicitamente pelo agente. Nos termos dos artigos 125 e 126 do CPP, é requisito para a concessão do sequestro a presença de indícios veementes da origem ilícita dos bens do indiciado ou acusado, mesmo que estes tenham sido transferidos a terceiros. O sequestro não tem caráter de punição, é apenas a recuperação daquilo que foi perdido pela vítima, se houver o reconhecimento judicial de que estes bens eram produto de ilícito, aí sim, haverá, como efeito da condenação, o perdimento do(s) bem(ns). O sequestro é medida adotada no interesse do ofendido e do próprio Estado, com o escopo de antecipar os efeitos da sentença penal condenatória, salvaguardando a reparação do dano sofrido pelo ofendido, bem como o pagamento das custas e da pena de multa a ser fixada na sentença. Ela também tem por objetivo assegurar que da atividade criminosa não resulte vantagem econômica para o infrator.

Dessa forma, o sequestro recai sobre o bem litigioso, ou seja, fruto direto ou reflexivo do delito, e também vinha assinalado expressamente pela dicção original caput do artigo 4º da Lei 9.613/98, supracitado, não perfazendo a condição de punição, mas, de mera recuperação daquilo que fora ilicitamente obtido.

4.2.3 Do Arresto

O arresto é uma medida assecuratória fundada no interesse privado, que tem a finalidade de assegurar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do

ofendido ou de seus sucessores. O arresto recai sobre qualquer bem do patrimônio do agente.

Esse instituto ganha importância com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, ao artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, verbalizada: "O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;".

Antes do advento da Lei nº 11.719/08 o juiz não fixava valor, tendo-se que proceder a uma ação de liquidação no juízo cível, com a finalidade de se arbitrar os valores indenizatórios, aptos a repararem os danos suportados pelo ofendido, frutos do ilícito cometido.

Independentemente de pedido expresso, com a referida alteração, a sentença condenatória já pode fixar um valor mínimo a título de reparação, pelos danos materiais causados pela infração penal, sem prejuízo de liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido; acrescente-se que isso ocorre sem prejuízo de uma ação de liquidação posterior no juízo cível.

De acordo com a redação original do artigo 4º da Lei 9.613/98, somente poderiam ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sobre os quais incidissem suspeitas (robustas) de vinculação com a lavagem de capitais, sendo inviável que essas medidas recaíssem sobre patrimônio diverso. Em tal contextualização, segue o julgado abaixo:

Ementa: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. [...] Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (STF - Questão de Ordem no Inquérito: INQ-QO 2248 DF; Relator(a): Carlos Britto; Julgamento: 24/05/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 20-10-2006 PP-00049 EMENT VOL-02252-01 PP-00093).

Assim sendo, em que pese sua importância, tal medida cautelar não se aplicava aos crimes de lavagem de capitais, primeiro por não restar devidamente consignada na lei antilavagem e, por conseguinte, porque não era possível alcançar qualquer bem do criminoso, mas, apenas aqueles que tinham ligação direta com as condutas prévias à lavagem.

Nesse ponto, discordava-se da impossibilidade de se aplicar o arresto contra o patrimônio dos agentes lavadores, porquanto, deveria, o Estado-Juiz, ter poder de arrestar quantos bens existissem em nome do agente lavador ou em nome de pessoas ligadas a ela, vulgarmente conhecidos por laranjas.

Contudo, o advento da Lei 12683/12 pôs termo à qualquer dúvida acerca da possibilidade de se arrestar bens, direitos ou valores que aparentassem ilegitimidade proveniente de branqueamento. Nessa esteira, a primeira aplicação, no Brasil, da nova Lei de Lavagem de Dinheiro, se deu em sede de Medida Cautelar, manejada pelo Ministério Público Federal, no Estado de Goiás, em pedido de arresto dos bens do ex-presidente da Valec²², José Francisco das Neves. Na decisão o juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, ordenou a expedição de mandados de avaliação e arresto dos bens imóveis do réu investigado.

_

²² A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos na Lei n° 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Assim, com o advento da Lei 12.683/2012, alargaram-se as possibilidades de medidas cautelares assecuratórias de bens a serem decretadas, incluindo nesse rol o arresto, com a finalidade de assegurar a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente.

Resta ao réu/investigado – suposto agente lavador, em não existindo ligação daquele bem com os frutos do branqueamento, provar a legitimidade do seu patrimônio, respeitando, assim, o instituto do ônus da prova.

Ressalte-se, também, que, uma vez mesclado capital ilícito com capital legítimo, perfilha-se o entendimento que todo ele restará maculado, não cabendo mais separar "dinheiro limpo de dinheiro sujo", por causa da ação letal que referida conduta proporciona aos princípios que regem a ordem socioeconômica encartados na Carta Política de 1988, bem como a toda sociedade.

4.2.4 Da Inversão do Ônus da Prova

No tocante ao ônus probatório, a regra é que, no processo penal, quem tem que provar a existência do fato delituoso é o Ministério Público.

A possibilidade de inverter o ônus da prova, no processo de lavagem de capitais, vem consagrada no §2°, do artigo 4°, da Lei 9.613/98:

O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Para a decretação das medidas cautelares é indispensável à presença do *fumus* boni iuris e do periculum in mora; se, porventura, o acusado tiver interesse na liberação desses bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, durante o iter processual, caberá a ele comprovar a origem lícita dos bens.

Porém, no momento da sentença penal condenatória, o ônus quanto à demonstração acerca da origem ilícita dos bens volta a recair sobre o Parquet.

4.2.5 Da Alienação Antecipada

A alienação antecipada está expressamente consignada no artigo 62, §4º da Lei 11.343/06, com a seguinte redação:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. § 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

O instituto da alienação antecipada mostra-se como de extrema relevância no combate às atividade das bandas criminais, haja vista, ter o condão de desparamentar o crime, possibilitando um aparelhamento das polícias que o combate.

Entretanto, a alienação antecipada só estava prevista na Lei 11.343/06, não sendo encontrada na Lei 9.613/98, em sua redação original.

Contudo, a Lei 12.683/12 acrescentou referido instituto na Lei antilavagem, consoante a seguir apresentado:

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

Assim, além de enfraquecer o macrodelinquência, fortalece o Estado, no tocante ao combate e prevenção de tais atividades delituosas.

4.3 AÇÃO CONTROLADA

A ação controlada consiste no retardamento da ordem de prisão preventiva ou das medidas cautelares, a fim de que aconteça no momento mais oportuno, sob o ponto de vista da colheita de provas e identificação dos demais envolvidos.

Nesse esteio o preceito do artigo 4º-B, advindo com a Lei 12.683/12, com a seguinte redação: "A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações."

Também poderá ser encontrado o instituto (da ação controlada) em apreço na Lei 9.034/95 (Lei das Organizações Criminosas) em seu artigo 2º, inciso II²³, e no artigo 53, inciso II²⁴, da Lei 11.343/06 (Lei de Combate ao Tráfico). Essas espécies de ação controlada também são chamadas de flagrante prorrogado, retardado ou diferido.

Saliente-se que na Lei 9.034/95 a ação controlada independe de autorização judicial. Não por outro motivo, Franco (2002) e outros doutrinadores utilizam-se da expressão "ação controlada descontrolada".

²³ Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

²⁴ Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - (omissis);

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

4.4 MEIOS PREVENTIVOS SUGERIDOS

Os mecanismos que tenham como objetivo frear a macrodelinquência precisam se associar de forma globalizada, para que alcancem os efeitos desejados. Dessarte, a criação de medidas que possam alcançar uma excelência no combate ao crime de lavagem de capitais é objeto de preocupação mundial.

Nesse sentido, grande parte do mundo globalizado vem se interconectando com o fito de criar uma teia de informações e mecanismos capazes de apanhar os agentes lavadores espalhados pelo globo.

No Brasil, o COAF tem, entre outras finalidades, disciplinar e aplicar penas administrativas, além de examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei antilavagem, funcionando como uma unidade de inteligência, que visa estabelecer um conjunto de regras para os sujeitos obrigados, que integram setores econômicos relevantes, para que sejam cumpridas as normas legais e as diretrizes estabelecidas para o combate e prevenção à lavagem.

Constatada a premente necessidade de se combater esse delito, criou-se, em 2003 – aprimorada em 2007, com a inclusão do combate à corrupção –, a ENCCLA²⁵ – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro –, que se consubstancia em uma estratégia de articulação e de atuação conjunta entre os órgãos que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência no Governo Federal, no Poder Judiciário e no Ministério Público do Executivo, como forma de otimizar a prevenção e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. A ENCCLA é coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, e, hoje, reúne cerca de 70 órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto no âmbito federal quanto estadual, além do Ministério Público, e tem como objetivo primordial o aprimoramento dos instrumentos voltados ao combate eficaz ao crime de lavagem.

A inclusão das pessoas jurídicas como sujeitos ativos do crime em questão seria uma medida bastante salutar no combate ao branqueamento, consoante aponta Sanctis

Endereço eletrônico da ENCCLA: http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.ht m>

(2008), ao aduzir que dever-se-ia puni-las pela falta de comunicação ou pela comunicação falsa ou incompleta, independentemente da punição que poderia alcançar, também, as pessoas físicas por trás da máscara da personalidade jurídica própria que reveste essas pessoas, garantida pelo princípio da separação, principal característica desses entes.

Assim, as pessoas jurídicas deveriam, nesses casos, suportar penas de multa, restrição de direitos, que poderia alcançar desde uma suspensão total ou parcial das atividades, ou uma interdição temporária de estabelecimento, até a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; também poderiam ser impingidas à prestação de serviços à comunidade, como, por exemplo, execução de obras e serviços, manutenção de espaços públicos, ou, até, sofrer uma liquidação forçada. Dessa forma, se descortinaria aqueles que se valem do manto de proteção que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas oferece àqueles imbuídos de má-fé, alcançando tantos os agentes branqueadores de forma individual, como coletiva.

Demonstrando grande preocupação com o tema, Braga (2007, p. 13) assevera:

Como meio preventivo a atividade de lavagem de dinheiro é conveniente que as autoridades desenvolvam com maior ênfase investigações a certos agentes e atividades, que por sua própria natureza profissional, poderiam prestar-se ao processo de lavagem de dinheiro, sem despertar suspeitas, como é o caso de determinadas organizações não-governamentais (ONG's).

A flexibilização do sigilo bancário seria outra medida muito pertinente e bastante útil no combate e repressão ao delito de lavagem de capitais, emprestando maior eficácia às investigações realizadas pelas autoridades competentes, com o fito de depauperar esse perfil da criminalidade globalizada.

Continuando suas lições, Braga (2007, p. 13 - 14), sobre o problema, aduz:

Atualmente, a estes efeitos, segue mais eficaz a implantação de métodos preventivos, principalmente com maior controle a) das contas das entidades e agentes; b) conhecer mais a fundo as organizações e associações; c) a que se dedicam os órgãos beneficiados; d) acompanhar e investigar de forma habitual.

Muitas instituições financeiras promovem uma política de desvinculação e independência de clientes e investidores que utilizam capital ilícito ou

suspeito. Em vista disso, as próprias instituições desenvolvem mecanismos preventivos para evitar sua utilização em processos de legitimação de bens. Isso exige uma inversão elevada no orçamento, destinado a implantação de programas de computadores, treinamento de especialistas, e investigação para detectar a origem ilícita do bem.

No entanto, os mecanismos desenvolvidos pelas entidades financeiras são, na realidade, menores em comparação com as audácias perpetradas pelos agentes legitimadores. Com isto, queremos dizer, que falta por parte deste segmento um compromisso maior na luta efetiva contra a lavagem de dinheiro.

Levando-se em consideração tudo que foi até o presente evidenciado, de verificar-se que algumas dessas medidas supra elencadas buscam sua inserção na realidade do combate ao delito de lavagem. Certo é que a macrocriminalidade organizada evolui instantemente, dado o fluxo de investimento que ela realiza em si própria, buscando novas tecnologias e criando novos mecanismos com ardis criminais.

O problema evidenciado nesse trabalho monográfico ultrapassa as barreiras da política criminal, das normas jurídicas e dos estudos doutrinários sobre o tema. Suas consequências são deletérias, devastadoras e, o que se mostra mais preocupante é o seu alcance; a circunscrição dessa atividade delituosa não encontra fronteiras.

Desta feita, a única forma de se prevenir tal delito e combatê-lo com a necessária propriedade é levando-o a sério. Reconhecendo sua magnitude e desejando-se, verdadeiramente a criação de uma estrutura apta a detectar o crime prévio e aplacá-lo na origem. A Implantação de políticas públicas, o aparelhamento das autoridades competentes envolvidas no combate ao branqueamento – dotando-os de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados –, a conscientização das instituições financeiras, o recrudescimento das normas, são iniciativas que em médio prazo poderiam fazer surtir algum efeito concreto, no tocante a diminuição dessa criminalidade tão ofensiva a sociedade mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar alguns pontos de reconhecida importância dentro do tema lavagem de capitais, sempre os colocando à luz dos bens jurídicos tutelados por essa norma infraconstitucional.

Inicialmente procedeu-se a uma análise acerca da evolução histórica das normas antilavagem bem como do desenvolvimento que esse delito vem tendo em âmbito mundial. Do reconhecimento da força dos braços financeiros dessas organizações criminosas – que precisam de maneira vital do processo de lavagem de capitais –, vários tratados e convenções de alcance internacional foram celebrados, como também foram criados vários grupos de combate e prevenção à lavagem visando construir um encadeamento de informações objetivando frear essa prática delitiva, consoante restou apresentado. Impende ressaltar que, essas bandas criminais continuam a evoluir; indispensável, portanto, que as normas antilavagem prossigam em ininterrupta evolução.

Assim, na medida em que vai aumentando a macrocriminalidade organizada, consequentemente, aumentam as somas por elas levantadas, quando do exercício de suas atividades delitivas; isso aliado à fácil circulação de valores em todo o mundo e a utilização dessas facilidades para ocultar os valores oriundos dos crimes praticados por citadas bandas criminais, perfazem uma preocupação de ordem internacional, que ganha intensidade no intuito de coibir de forma legal e concreta dito fenômeno globalizado. Isso explica a evolução dos ordenamentos jurídicos, passando por normas de primeira até terceira geração.

Deste modo, num primeiro momento, cuidou-se apenas das divisas geradas pelas atividades do tráfico ilícito de entorpecentes, a partir da Convenção de Viena, em 1988. Em face da evolução e do alto grau de complexidade daquelas organizações, os países que haviam se comprometido em combater e prevenir a lavagem de capitais perceberam a necessidade de alcançar outras condutas, com o fito de combater a lavagem de dinheiro oriundo de qualquer crime grave. Hodiernamente, a tendência mundial é abrir o tipo para alcançar qualquer infração penal, no afã de se frear dita bandidagem branqueadora.

Dessarte, o Brasil, viveu com a redação original da Lei nº 9.613/98, em uma posição híbrida, haja vista não ter apenas o tráfico de drogas como crime antecedente, mas também vários outros tipos penais, sem contudo abrir o tipo para todo e qualquer delito,

possuindo assim um rol taxativo. Todavia, o legislador reconheceu a necessidade de tornar mais intensa tal norma. Com o advento da Lei 12.683/12 o Brasil entre na terceira geração da lei antilavagem, reconhecendo como crime prévio qualquer infração penal que gere direta ou indiretamente, bens, direitos ou valores para o processo de branqueamento.

De suma importância definir tal fenômeno, para se mostrar com clareza o que se está combatendo ou prevenindo. Desse modo, em linhas gerais, pode-se compreender a lavagem como sendo um procedimento por meio do qual, capitais advindos de qualquer infração penal, são encobertos com a intenção de afastá-los de sua origem delitiva, visando-se reempregá-los em atividades lícitas, valendo-se, para tanto, de etapas complexas, com o intuito de serem utilizados, posteriormente, com ampla liberdade, reempregando-os no sistema econômico-financeiro, já com aparência legitimada, sem levantar suspeitas sobre quem os possui.

Diante disso, percebe-se que a expressão "lavagem de dinheiro" é muito bem aplicada, haja vista a necessidade de retirar toda sujeira acumulada para a percepção de ditos valores de origem criminosa. Porém, preferível nominar esse crime utilizando-se a expressão "Lavagem de Capitais", posto, não se tratar apenas de dinheiro, mas, de bens, direitos e valores, obtidos por meio de uma conduta delitiva. Também não é censurável chamar de "branqueamento", justamente por esse caráter de tentar alvejar a origem hedionda desses bens. No Brasil, o termo branqueamento não foi aceito por questões raciais, valendo-se, portanto, da terminologia Lavagem de dinheiro.

Por conseguinte, mesmo diante de toda essa gama de expressões, importa ressaltar que tal capital é ilícito, proveniente de um delito anterior e que, justamente por sua origem delitiva, precisa ser limpo, lavado, alvejado, reciclado, branqueado, normalizado, reconvertido etc. Isso aponta para o caráter assessório dessa conduta. Assim, para se verificar a existência do delito de lavagem, imprescindível que os bens, direitos ou valores que tentam alcançar uma legitimação através do processo de branqueamento, sejam oriundos, direta ou indiretamente, de uma infração penal.

Porém, muito importante para que a norma antilavagem funcione da forma desejada, é reconhecer quais bens jurídicos são ofendidos por essa conduta criminosa, para se identificar a melhor forma de tutelar esses bens e, essencialmente, emprestar o vigor necessário para que a norma penal seja aplicada com eficiência.

Neste aspecto, discute-se se o crime de lavagem de dinheiro agride o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente ou se ataca a Administração da Justiça; se investe contra a ordem socioeconômica ou, se, trata-se de uma agressão tanto a Administração da Justiça quanto à ordem socioeconômica e financeira.

Dessarte, perfilha-se o entendimento que a norma antilavagem pátria visa proteger não apenas a Administração da Justiça, ou tão somente a ordem socioeconômica, muito menos o mesmo bem jurídico protegido pelo delito prévio, mas, em face das peculiaridades que adornam essa conduta nefanda, de se notar que vários são os bens jurídicos necessitados de proteção diante da prática da lavagem de dinheiro.

Assim, deve-se reconhecer ser, esse delito, pluriofensivo, porquanto, devendo-se proteger não só a Administração da Justiça, no afã de se evitar que os agentes lavadores encubram os valores de origem ilícita, achincalhando o Poder Estatal em todas as suas esferas, mas, também, evitar e impedir que tais valores alcancem e, o que é pior, sejam inseridos no sistema econômico-financeiro, com o fito de ganharem aparência lícita. Com isso, pela pluriofensividade, mostra-se a faceta multiforme desse crime, que atinge tanto a Administração da Justiça, bem como a ordem socioeconômica.

Portanto, resta comprovado que o Estado e a sociedade, principalmente os cidadãos, são os maiores lesados por esse crime. Desta feita, algumas considerações de ordem prática apresentam-se na medida em que se reconhecem quais os bens jurídicos que a norma antilavagem protege, como, por exemplo, a fixação da competência para julgamento dos crimes de lavagem e a verificação da razoabilidade da pena aplicada a esse fenômeno criminal.

Destarte, o combate e a prevenção a essas ações da macrocriminalidade exigem, cada vez mais, medidas enérgicas e eficientes, das autoridades locais e dos organismos internacionais. O combate realizado de forma isolada é insuficiente. Isto é verificável, pelo simples fato de as condutas reconhecidas como prévias à lavagem, serem crimes de alta complexidade, que não funcionam de forma isolada, mas, dentro de toda uma engenhosa e bem tramada rede criminal, que atua sempre no sentido de aumentar as divisas da macrodelinquência organizada.

Translúcida a lesividade e o caráter multifacetário e globalizado que apresentam os crimes que antecedem à lavagem de dinheiro, imprescindíveis para a configuração do branqueamento que, ferem de morte, no exercício de suas atividades lesivas, a sociedade e

o Estado, atacando os mais caros bens jurídicos protegidos pelo Direito, proporcionando uma sensação generalizada de insegurança frente à impávida macrocriminalidade globalizada.

Indiscutível era a problemática que apresenta a lista restritiva dos delitos prévios constantes dos incisos do artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, em face da falta de definição em nosso ordenamento de alguns delitos ali indicados, além da ausência de outras condutas gravíssimas que movimentam altas quantias aptas ao processo de lavagem; não apenas isso, mas, todas as outras situação que necessitavam de uma adequação para se combater e prevenir referido crime. Contudo, a nova roupagem trazida pela Lei 12.683/12, sem sombra de dúvidas, oportunizará substancioso avanço no combate pátrio à lavagem, por, entre outras alterações, abrir o tipo, evoluindo para a terceira geração da legislação antilavagem, reconhecendo qualquer infração penal como apta a ser crime prévio da lavagem.

Certo é que a macrocriminalidade organizada evolui instantemente, dado o fluxo de investimento que ela realiza em si própria, buscando novas tecnologias e criando novos mecanismos com ardis criminais.

Assim, urge uma padronização, em âmbito mundial, dos sistemas de informação acerca desse delito e do reconhecimento dos bens jurídicos atingidos por esse crime. É imprescindível que se permita com a máxima urgência um fortalecimento em sede de política criminal, desse tema, além de uma adesão globalizada ao combate e a prevenção frente a esse fenômeno.

O problema evidenciado nesse trabalho ultrapassa as barreiras da política criminal, das normas jurídicas e dos estudos doutrinários sobre o tema. Suas consequências são deletérias, devastadoras e, o que se mostra mais preocupante é o seu alcance; a circunscrição dessa atividade delituosa não encontra fronteiras.

Desta feita, a única forma de se prevenir tal delito e combatê-lo com a necessária propriedade é levando-o a sério. Reconhecendo sua magnitude e desejando-se, verdadeiramente a criação de uma estrutura apta a detectar o crime prévio e aplacá-lo na origem.

A Implantação de políticas públicas, o aparelhamento das autoridades competentes envolvidas no combate ao branqueamento – dotando-os de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados –, a conscientização das instituições

financeiras, o recrudescimento das normas, são iniciativas que em médio prazo poderiam fazer surtir algum efeito concreto, no tocante a diminuição dessa criminalidade tão ofensiva à sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blangueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000. BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Fenômeno da lavagem de dinheiro e bem jurídico protegido. Curitiba. Juruá. 2010. . Aspectos teórico-dogmáticos do delito de lavagem de dinheiro. Ed. Sal da Terra, 2007, João Pessoa. . Reflexiones sobre las conductas típicas del delito de blanqueo de capitales en Legislación Penal Española. ReCrim. 2009. Disponível la em: http://www.uv.es/iccp/recrim/recrim09/recrim09a06.pdf. Acesso em ago/2012 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <acesso em: ago/2012> Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. Aprova o Estatuto do Conselho de Disponível Controle de Atividades Financeiras COAF. em: <acesso em: ago/2012> Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: ago/2012. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jul/2012. _ Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 692**, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/lavagem/exposicao_motivos.htm. Acesso em: ago/2012. Decreto-Lei n°. 2.848, de 07.12.1940. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/del2848.htm> <acesso em: ago/2012> BASSO, Ana Paula. O sistema tributário como instrumento de proteção ambiental e de desenvolvimento econômico. Revista Direito e Desenvolvimento. v. 1, n. 1 (2010).

Disponível em: http://www.unipe.br/ojs/index.php/direito/article/view/70/47 acesso em:

jan/2013

BRASLAVSKY, G. Jaque a los paraísos fiscales, disponível em http://www.forodeseguridad.com/artic/discipl/disc_4011.htm. acesso em fev/13 CARAPEBA, Gabriela de Carvalho. Das Medidas Assecuratórias Penais – providências cautelares constritivas e reais como importantes instrumentos na busca da efetividade da jurisdição penal. 2007. Boletim nucrim. Disponível em: http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_penais.pdf> http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_penais.pdf> http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_penais.pdf> http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_penais.pdf> http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_penais.pdf> <a href="http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_03/doutrina/doutrina_da_medidas_assecuratorias_assecura

CARVALHO, Érika Mendes de. SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **Direito Penal Econômico e Tutela de Interesses Supraindividuais:** Uma Análise do Bem Jurídico Protegido no Delito de Lavagem de Capitais, disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1372.pdf acesso em: mar/2012

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro. Aspectos Criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. A valoração do bem jurídico penal e a Constituição Federal de 1988: a evolução histórica das criminalizações no direito penal brasileiro. Tese de Doutorado. USP. 2009.

Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf> acessível em jan/2013

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal,** v.8. São Paulo: Mandamentos Editora, 2003.

CRIMES ECONÓMICOS E FINANCEIROS. Disponível em: http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf> publicado abril/2005

D'AVILA, Fábio Roberto. **A Certeza do Crime Antecedente como Elementar do Tipo nos Crimes de Lavagem de Capitais.** Boletim IBCCrim, V.7, N. 79, P. 4-5, JUN. 1999. Disponível

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22148/1999_A%20certeza%20do%20crime%20antecedente%20como%20elementar%20do%20tipo%20-">http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22148/1999_A%20certeza%20do%20crime%20antecedente%20como%20elementar%20do%20tipo%20-">http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22148/1999_A%20certeza%20do%20crime%20antecedente%20como%20elementar%20do%20tipo%20-">http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22148/1999_A%20certeza%20do%20como%20elementar%20do%20tipo%20-">http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22148/1999_A%20certeza%20do%20como%20como%20elementar%20do%20com

%20crimes%20de%20lavagem.pdf?sequence=1> acessível em: abril/12

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio de Almeida. Leis penais especiais comentadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOMENICO, Carla. **O sequestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais**. R.B.Cie.Crimin.-V.75-nov-dez-08-pg.130-147. Revista IBCCRIM Nº 75 / 2008 - Edição: 75;

DUQUE, Carlos Mauricio Obando; RUIZ, Jaime Joaquin Prieto; MALLARINO, Carolina Quijano; MARIN, Maria Carolina Vélez. **Estructura Del Blanqueo De Capitales En El Acuerdo De Palermo**. Pontificia Universidad Javeriana Facultad De Ciencias Jurídicas, Proyecto De Investigación, 2006, Bogotá D.C. Disponível em:

http://www.javeriana.edu.co/biblos/tesis/derecho/dere8/DEFINITIVA/TESIS32.pdf

Acesso em: ago/2012

FURTADO, C. M. (1983). **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial.** 7ª edição ver., atual. e ampl. São Paulo, RT 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada e aspectos processuais penais.** In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 13ª. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LARGENEGGER, Natália. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: O ordenamento jurídico está preparado para reconhecê-la?** Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf> Acesso em jan/13.

LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

. Crime de Lavage	n de Dinheiro. São	Paulo: Ed. Atlas,	2006.
-------------------	--------------------	-------------------	-------

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7424. Acesso em: mar/2012.

PITOMBO, Sérgio A. Moraes. Lavagem de Dinheiro. A Tipicidade do Crime Antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo: RT, 2003

PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 6, n. 24, out./dez. 1998.

RIGHI, Esteban. Los delitos económicos. Buenos Aires: Ad Hoc Villela, 2000. RODRIGUES, Felipe Bernardes. A repressão à lavagem de dinheiro e as garantias constitucionais: tendências atuais. Revista do Tribunal Regional Federal — Primeira

Região, Brasília, v. 18, n. 5, p. 97-126, maio 2006. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/22011/4/2006_A%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro%20e%20as%20garantias%20constitucionais.pdf acesso em: nov/2011

Rodríguez, Caty Vidales. **La Posesión y Utilización de Bienes como Actos de Blanqueo en la Legislación Penal Española.** Revista Direito e Desenvolvimento. v. 3, n. 6 (2012). Disponível em: http://www.unipe.br/ojs/index.php/direito/article/view/274/125 acesso em: fev/2013

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Evasão de Divisas e Lavagem de Dinheiro. Direito Federal**. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Brasília, n. 70, p. 185-8, abr.-jun. 2002.

Sanctis, Fausto Martin de. **Combate à Lavagem de Dinheiro** - Teoria e Prática. 1ª. Ed. Campinas: Millennium, 2008.

http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia acesso em: agosto/2011; set/2011, out/2011, mar 2012 e jan 2013

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências**. Porto. Edições Afrontamento. 8ª Edição. 1996

_____. **O Discurso e o Poder**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988 _____. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. São Paulo, Revista de Processo, n. 37, 1985.

SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural. 1983

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de La Política Criminal em las Sociedades Postindustriales. 2ª ed. Madri — Espanha. Civitas Ediciones, S. L., 2001.

SOTELA, Sonia Picado. A Administração da Justiça na Costa Rica, em Proposta de uma Reforma Judicial, (tradução livre) 2004.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar crime: the uncut version. Yale University Press, 1983.

TONDINI, Bruno M. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos**operativos.

Disponível

em http://xa.yimg.com/kq/groups/14557828/793259695/name/historia.pdf

acesso

em: jan/2013

https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo567.htm acesso em: abril/2012

Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro / Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. Brasília: CJF, 2002.

40 Recomendações do GAFI — disponível em https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf acesso em: agosto/2011

Site do MPF http://gtld.pgr.mpf.gov.br/lavagem-de-dinheiro/danos/ acesso em: abril/ 2012

Site da Revista Carta Capital. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/a-cada-r-250-enviados-a-paraisos-fiscais-brasil-so-recupera-r-1/ acesso em: abril/2012

ANEXO I

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II de terrorismo:
- II de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV de extorsão mediante seqüestro;
- V contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos:
- VI contra o sistema financeiro nacional:

VII - praticado por organização criminosa.

VIII praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

- II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
- § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.
- § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- $\S 5^{\circ}$ A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais,

à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

- Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
- I obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;
- II independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III são da competência da Justiça Federal:
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.
- § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no <u>art. 366 do</u> Código de Processo Penal.

- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no <u>art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)</u>, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.
- § 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.
- § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.
- § 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.
- § 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.
- Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo

indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- III a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.
- Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6° O administrador dos bens:

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9°, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada,

quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.
- § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.
- § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o

Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boafé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

 II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- II as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
- VI as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- X as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XI as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XV pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVI as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9°:

- I identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.
- III deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- V deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.
- § 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.
- § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9°:

- I dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
- II deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

- a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado,
 para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;
 a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado,
 para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas,
- devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.
- II deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.
- § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.
- § 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras COAF e na forma por ele estabelecida.

- § 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9°, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

- II multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9°;
- IV cassação da autorização para operação ou funcionamento.

- IV cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.
- § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:
- § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;
- II não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art.11.
- § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

- Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.
- § 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.
- § 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.
- § 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.
- Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder

Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores,

atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e

reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os

integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de

Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder

Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e

da Controladoria Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos

respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida

competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes

do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores

Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de

Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do

Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-

Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.(Redação

dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação

do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá

recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por

decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

123

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta

Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos

dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço,

independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas

empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas

administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às

ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado,

em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de

informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de

2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo

de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em

decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos

contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício

seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído

pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998

ANEXO II

QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Introdução

- 1. O Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) é um organismo inter-governamental cujo objetivo é o desenvolvimento e a promoção de estratégias de luta contra o branqueamento de capitais, processo que consiste em dissimular a origem ilegal dos produtos de natureza criminal.
- 2. O GAFI compreende atualmente 26 países²⁶ e duas organizações internacionais²⁷. Entre os seus membros figuram os principais centros financeiros da Europa, da América do Norte e da Ásia. Trata-se de um organismo pluridisciplinar, condição fundamental para lutar contra o branqueamento, que concentra no seu seio os poderes de decisão de peritos em questões jurídicas, financeiras e operacionais.
- 3. Esta necessidade de cobrir todos os aspectos da luta contra o branqueamento de capitais reflete-se no conjunto das quarenta Recomendações do GAFI, medidas que o Grupo de Ação decidiu fomentar e incitar todos os países a adotar. As Recomendações, redigidas inicialmente em 1990, foram revistas em 1996 a fim de abranger a experiência dos seis últimos anos e refletir a evolução ocorrida no âmbito do branqueamento de capitais²⁸.
- 4. As quarenta Recomendações constituem o fundamento dos esforços de luta contra o branqueamento de capitais e foram concebidas para ter aplicação universal. Abrangem o sistema de justiça penal e a aplicação das leis, o sistema financeiro e a sua regulamentação, bem como a cooperação internacional.

_

No presente documento, as referências aos "países" devem ser entendidas como abrangendo também "territórios" e "jurisdições". Os vinte e seis países e governos membros do GAFI são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

²⁷ As duas organizações internacionais são a Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

²⁸ Durante o período entre 1990 e 1995 o GAFI elaborou igualmente diversas Notas Interpretativas destinadas a esclarecer a aplicação de Recomendações específicas. Algumas destas Notas Interpretativas foram atualizadas no âmbito do inventário efetuado a fim de refletirem as alterações introduzidas nas Recomendações.

^{4.} No período entre 1990 e 1995, o GAFI elaborou diversas Notas Interpretativas destinadas a esclarecer a aplicação de certas Recomendações. A quando do inventário das quarentas Recomendações, certas Notas Interpretativas foram atualizadas a fim de refletir as alterações introduzidas nas Recomendações.

- 5. O GAFI reconheceu, desde o início, que os países são dotados de sistemas jurídicos e financeiros diferentes, e que, em consequência, nem todos poderiam tomar medidas idênticas. Por isso, as Recomendações constituem princípios de ação na área do branqueamento de capitais que os países deveriam aplicar em função das suas circunstâncias particulares e enquadramento constitucional, deixando-lhes uma certa margem de flexibilidade e não impondo uma regulamentação exaustiva. As medidas em causa não são particularmente complexas ou difíceis, desde que exista vontade política para agir. Elas não comprometem também a liberdade de realizar operações legítimas nem ameaçam o desenvolvimento econômico.
- 6. Os países do GAFI comprometeram-se claramente a aceitar a disciplina de se submeter a uma vigilância multilateral e exames mútuos. Para todos os países membros o cumprimento das quarenta Recomendações é controlado com base num sistema bidirecional: um exercício de auto-avaliação anual e um processo mais pormenorizado de avaliação, nos termos do qual cada país membro é sujeito a um exame local. Por outro lado, o GAFI procede a exames horizontais das medidas adotadas para o cumprimento de certas Recomendações.
- 7. Estas medidas são essenciais para a criação de um quadro eficaz de luta contra o branqueamento de capitais.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A. ÂMBITO GERAL DAS RECOMENDAÇÕES

- 1. Cada país deveria adotar as medidas imediatas para ratificar e cumprir plenamente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena).
- **2.** As normas relativas ao segredo profissional das entidades financeiras deveriam ser concebidas de maneira a não impedir o cumprimento das Recomendações.
- 3. Um programa eficaz de luta contra o branqueamento de capitais deveria compreender um reforço da cooperação multilateral e assistência judicial mútua crescente nas

investigações e processos em matéria de branqueamento de capitais, bem como nos processos de extradição, sempre que possível.

B. PAPEL DOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS NA LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Âmbito de aplicação da infração de branqueamento de capitais

- **4.** Cada país deveria tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, a fim de incriminar o branqueamento de capitais conforme previsto na Convenção de Viena. Cada país deveria alargar a infração do branqueamento de capitais oriundos do tráfico de estupefacientes ao branqueamento de capitais resultante de infrações graves. Cada país determinaria as infrações graves que deveriam ser consideradas subjacentes ao branqueamento de capitais.
- **5.** Conforme previsto na Convenção de Viena, a infração de branqueamento de capitais deveria aplicar-se pelo menos às atividades intencionais de branqueamento, considerandose que o elemento intencional poderia ser deduzido de circunstâncias fatuais objetivas.
- **6.** Na medida do possível, a responsabilidade penal das próprias sociedades, e não somente a dos seus trabalhadores, deveria poder ser considerada.

Medidas provisórias e confisco

7. Os países deveriam, se necessário, adotar medidas similares às previstas na Convenção de Viena, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de apreender os bens branqueados, os produtos obtidos, bem como os instrumentos, efetiva ou potencialmente utilizados, para cometer qualquer infração de branqueamento, ou ainda bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. Tais medidas deveriam permitir: (1) identificar, localizar e avaliar os bens objeto de confisco; (2) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; e (3) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Além do confisco e das sanções penais, certos países estão a considerar também o estabelecimento de sanções pecuniárias e civis e/ou ações judiciais, nomeadamente perante uma jurisdição cível, a fim de anular os contratos celebrados quando as partes sabiam ou deveriam saber que o contrato prejudicaria o país em questão, no que respeita à

sua faculdade de cobrar essas pretensões pecuniárias, por exemplo, por meio do confisco ou da aplicação de multas e outras sanções.

C. PAPEL DO SISTEMA FINANCEIRO NA LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

- **8.** As Recomendações 10 a 29 deveriam aplicar-se não somente aos bancos, mas também às instituições financeiras não bancárias. Mesmo para as instituições financeiras não bancárias que não estejam submetidas a um regime de supervisão prudencial formal em todos os países, por exemplo as agências de câmbios, os governos deveriam ter a garantia de que tais instituições estão submetidas às mesmas leis e regulamentos contra o branqueamento que todas as outras instituições financeiras, e que estas leis e regulamentos são efetivamente aplicados.
- **9.** As autoridades nacionais competentes deveriam considerar a possibilidade de aplicar as Recomendações 10 a 21 e 23 ao exercício de atividades financeiras, a título comercial, por parte de empresas ou profissões que não são instituições financeiras, no caso de tal atividade estar autorizada ou não ser proibida. As "atividades financeiras" compreendem, de modo não taxativo, as atividades enumeradas no anexo junto. Cabe a cada país decidir se certas situações não deverão dar lugar à aplicação de medidas contra o branqueamento de capitais, por exemplo, quando esteja em causa uma atividade financeira ocasional ou limitada.

Regras de identificação de clientes e de conservação de documentos

10. As entidades financeiras não deveriam manter contas anônimas, nem contas sob nomes manifestamente fictícios: deveriam ser obrigadas (por lei, regulamento, acordos entre as autoridades de supervisão e instituições financeiras ou por acordos de autoregulamentação entre entidades financeiras) a identificar, baseando-se em documento oficial ou outro documento de identidade fidedigno, os seus clientes habituais ou ocasionais, e a registrar essa identidade quando estabelecem relações de negócio ou efetuam transações (especialmente quando abrem contas ou cadernetas de poupança, realizam transações fiduciárias, alugam cofres, ou procedem a transações importantes em numerário).

A fim de satisfazer as exigências de identificação relativas às pessoas coletivas, as entidades financeiras deveriam, se necessário, tomar medidas como:

- (i) verificar a existência e o tipo legal do cliente obtendo de um registro público, do cliente ou de ambos, uma prova da constituição da sociedade, incluindo elementos relativos à denominação, forma jurídica, sede, dirigentes e às disposições que regulam o poder de obrigar a pessoa coletiva;
- (ii) verificar que qualquer pessoa que pretende agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e identificar essa pessoa.
- 11. As entidades financeiras deveriam adotar medidas razoáveis para obter informações sobre a verdadeira identidade das pessoas em cujo nome é aberta uma conta ou é efetuada uma transação, se existir a mínima dúvida de que estes clientes não atuam por conta própria, como, por exemplo, no caso de pessoas coletivas domiciliárias (i.e. instituições, sociedades, fundações, associações, trusts, etc. que não realizem transações comerciais ou industriais ou qualquer outra forma de atividade comercial no país onde está situada a sua sede social).
- 12. As entidades financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto nacionais como internacionais, a fim de poder responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam ser suficientes para reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisa em causa, se for caso disso) de modo a fornecerem, se necessário, provas em processos de natureza criminal.

As entidades financeiras deveriam conservar registro dos documentos comprovativos da identificação dos seus clientes (por exemplo, cópia ou registro dos documentos oficiais como passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução ou documentos de idêntica natureza), documentos contabilísticos e correspondência comercial durante pelo menos cinco anos após o encerramento da conta. Estes documentos deveriam ser postos à disposição das autoridades nacionais competentes, no contexto das suas ações e investigações criminais.

13. Os países deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento, que possam favorecer o anonimato, e adotar medidas suplementares, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais.

Diligência acrescida das entidades financeiras

- **14.** As entidades financeiras deveriam examinar, com particular atenção, todas as operações complexas, não habituais, importantes, e todos os tipos não habituais de transações, que não apresentem uma causa econômica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível; os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e postos à disposição para ajudar as autoridades de supervisão, de detecção e de repressão, revisores oficiais de contas e auditores internos e externos.
- **15.** Em caso de suspeita, por parte das entidades financeiras, de que certos capitais provêm de uma atividade de natureza criminal, deveriam as mesmas ser obrigadas a declarar rapidamente as suas suspeitas às autoridades competentes.
- 16. As entidades financeiras, os seus dirigentes e empregados deveriam ser protegidos por disposições legislativas contra qualquer responsabilidade, penal ou civil, por violação de regras de confidencialidade, sejam elas impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, se declararem de boa fé as suas suspeitas às autoridades competentes, mesmo quando não sabiam precisamente qual era a atividade criminal em questão, e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido.
- 17. As entidades financeiras, os respectivos dirigentes e empregados não deveriam avisar os seus clientes, ou, se for o caso, não deveriam estar autorizados a avisá-los, quando levam ao conhecimento das autoridades competentes informações relativas a esses clientes.
- **18.** As entidades financeiras, ao declarar as suas suspeitas, deveriam conformar-se com as instruções provenientes das autoridades competentes.
- **19.** As entidades financeiras deveriam elaborar programas de luta contra o branqueamento de capitais, que compreendessem no mínimo:
- (i) políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive a designação de pessoas responsáveis ao nível de direção geral, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;
- (ii) um programa contínuo de formação dos empregados;
- (iii) um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.

Medidas destinadas a fazer face ao problema dos países, total ou parcialmente, desprovidos de dispositivos de luta contra o branqueamento de capitais

- **20.** As entidades financeiras deveriam ter a garantia de que os princípios acima referidos são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais maioritárias, situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem, ou apliquem de forma insuficiente, as presentes Recomendações, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas autoridades financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações.
- 21. As entidades financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócios e às transações com pessoas singulares e coletivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam estas Recomendações ou o fazem de modo insuficiente. Quando as referidas transações não apresentem causa econômica ou lícita aparente, as suas circunstâncias e objeto deveriam, na medida do possível, ser examinados, os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades de supervisão, detecção e repressão, os revisores oficiais de contas e os auditores internos e externos.

Outras medidas destinadas a evitar o branqueamento de capitais

- **22.** Os países deveriam preocupar-se em tomar medidas realistas destinadas a detectar ou fiscalizar os movimentos físicos transfronteiriços de moeda e outros meios de pagamento ao portador, desde que a utilização dessa informação fosse estritamente limitada, e a liberdade dos movimentos de capitais não fosse, de maneira alguma, restringida.
- 23. Os países deveriam refletir sobre a eficácia e a utilidade de um sistema segundo o qual os bancos e outras entidades financeiras e intermediárias declarassem todas as transações nacionais e internacionais em dinheiro acima de certo montante, a uma agência central nacional, que dispusesse de base de dados informatizada, sendo essa informação acessível às autoridades competentes em matéria de branqueamento de capitais, e a sua utilização estritamente limitada.
- **24.** Os países deveriam apoiar, de modo geral, o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos, incluindo o uso mais frequente dos cheques, dos cartões de pagamento, das transferências automáticas de salários e do registo automatizado das operações sobre títulos, como meios de fomentar a redução das transferências em numerário.

25. Os países deveriam examinar, com particular atenção, as possibilidades de utilização abusiva de sociedades "de fachada" pelos autores de operações de branqueamento de capitais, e considerar se será necessário adotar medidas suplementares para prevenir uma utilização ilícita dessas entidades.

Atividade e papel das autoridades de regulamentação e outras autoridades administrativas

- 26. As autoridades competentes encarregadas da supervisão dos bancos ou de outras entidades ou intermediários financeiros, ou outras autoridades competentes, deveriam assegurar que as entidades controladas dispõem de programas adequados para evitar o branqueamento de capitais. Estas autoridades deveriam colaborar com outras autoridades nacionais, judiciais, ou de detecção e de repressão, e prestar a sua colaboração, quer espontaneamente, quer a pedido, nas investigações e ações relativas ao branqueamento de capitais.
- **27.** Deveriam ser designadas autoridades administrativas competentes para garantir o cumprimento efetivo de todas as Recomendações, através de um controlo e regulamentação das profissões não bancárias que recebam numerário, tais como definidas em cada país.
- **28.** As autoridades competentes deveriam estabelecer diretivas a fim de auxiliar as entidades financeiras a detectar formas de comportamento suspeitas dos respectivos clientes. As referidas diretivas deveriam ser atualizadas e não teriam caráter taxativo, devendo ser sobretudo utilizadas para efeitos de formação do pessoal das instituições financeiras.
- **29.** As autoridades competentes, que garantem a regulamentação ou a supervisão das entidades financeiras, deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices adquiram o controle, ou participação significativa, em entidades financeiras.

D. REFORÇO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Cooperação Administrativa

Troca de informações de caráter geral

30. As administrações nacionais deveriam considerar a possibilidade de registrar, pelo menos de forma global, os fluxos internacionais de numerário em quaisquer divisas, a fim

de possibilitar, através da combinação desses dados com os provenientes de outras fontes estrangeiras e com as informações detidas pelos bancos centrais, a avaliação dos fluxos em numerário entre países. Essas informações deveriam ser postas à disposição do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Pagamentos Internacionais para facilitar estudos internacionais.

31. As autoridades internacionais competentes, por exemplo, a Interpol e a Organização Mundial das Alfândegas, deveriam encarregar-se de reunir e difundir entre as autoridades competentes as informações relativas aos desenvolvimentos mais recentes em matéria de branqueamento de capitais e de técnicas de branqueamento. Os bancos centrais e os organismos de regulamentação bancária poderiam fazer o mesmo em relação ao setor que têm sob a sua responsabilidade. As autoridades nacionais em diferentes setores, consultando as associações profissionais, poderiam então divulgar essa informação junto das instituições financeiras de cada país.

Troca de informações relativas a transações suspeitas

32. Cada país deveria esforçar-se por melhorar a troca internacional de informações, espontânea ou "a pedido", entre autoridades competentes, relativa a operações suspeitas, e a pessoas singulares ou sociedades implicadas nessas operações. Medidas rigorosas deveriam ser adotadas para garantir a conformidade dessa troca de informações com as disposições nacionais e internacionais em matéria de proteção da vida privada e da segurança dos dados.

Outras formas de cooperação

Fundamentos e meios para a cooperação em matéria de apreensão, entre-ajuda judiciária e extradição

- **33.** Os países deveriam tentar proceder de tal modo num âmbito bilateral ou multilateral que os diversos critérios considerados nas definições nacionais, a título de conhecimento do ato praticado isto é, os diversos critérios relativos ao elemento intencional da infração não afetem a capacidade ou a vontade dos países de cooperarem em matéria judiciária.
- **34.** A cooperação internacional deveria apoiar-se numa rede de acordos e convenções bilaterais e multilaterais baseados em conceitos jurídicos comuns, destinados a pôr em prática medidas concretas em favor da mais ampla cooperação possível.

- 35. Os países deveriam ser incitados a ratificar e aplicar as convenções internacionais adequadas ao branqueamento de capitais, tais como a Convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime. Orientações para melhorar a mútua assistência judicial em matéria de branqueamento de capitais
- **36.** A cooperação entre as autoridades competentes adequadas dos diversos países deveria ser fomentada no âmbito das investigações. Neste domínio, uma técnica de investigação válida e eficaz consistiria na entrega controlada de valores conhecidos ou presumidos como sendo produto do crime. Os países seriam incitados a apoiar essa técnica, sempre que possível.
- 37. Seria conveniente prever procedimentos de assistência judicial mútua em matéria penal, recorrendo-se a medidas de coação, tais como a produção de documentos por entidades financeiras e outras pessoas, a busca e revista de pessoas e locais, a apreensão e obtenção de provas destinadas a serem utilizadas na investigação ou diligências em matéria de branqueamento de capitais ou em processos conexos, junto de jurisdições estrangeiras.
- **38.** Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a solicitações de governos estrangeiros, para identificar, congelar, apreender e confiscar os produtos, ou outros bens de valor equivalente a esses produtos, derivados do branqueamento de capitais ou de delitos sobre os quais assenta a atividade de branqueamento de capitais.
- **39.** A fim de evitar conflitos de competência, seria conveniente estudar a possibilidade de elaborar e implementar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para o julgamento das pessoas acusadas, em casos sujeitos a processos em vários países. De igual modo, deveriam existir medidas destinadas a coordenar os processos de apreensão e confisco, podendo incluir a repartição dos bens apreendidos.
- **40.** Os países deveriam dispor de processos para obter ou conceder a extradição, quando possível, de indivíduos acusados de branqueamento de capitais ou de infrações conexas. Em conformidade com o sistema jurídico nacional, cada país deveria reconhecer o branqueamento de capitais como infração susceptível de permitir a extradição. Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a

simplificação do procedimento de extradição, através da transmissão direta dos pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandatos de detenção ou julgamento, da extradição dos seus nacionais, e/ou da extradição simplificada de pessoas que aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

Anexo à Recomendação 9: Lista de atividades financeiras desenvolvidas por profissões ou entidades que não são entidades financeiras

- 1. Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público.
- 2. Empréstimos.(1)
- 3. Locação financeira.
- 4. Serviços de transferências monetárias.
- 5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem e cartas de crédito).
- 6. Prestação de garantias e outros compromissos.
- 7. Transações efectuadas por conta de clientes (operações a contado, a prazo, swaps, futuros, opções) sobre:
- (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.);
- (b) mercado de câmbios;
- (c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices;
- (d) valores mobiliários;
- (e) operações a prazo sobre mercadorias.
- 8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos.
- 9. Gestão individual e coletiva de patrimônios.
- 10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários, por conta de clientes.
- 11. Operações de seguros de vida e outras formas de colocação.
- 12. Câmbio manual.

(1) Incluindo nomeadamente:

- crédito ao consumo:

- crédito hipotecário;
- factoring, com ou sem recurso;
- financiamento de transações comerciais ("forfaiting" incluído).

NOTAS INTERPRETATIVAS 4 DAS QUARENTA RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NOTAS INTERPRETATIVAS

Recomendação 4

Os países deveriam considerar a possibilidade de criminalizar o branqueamento de capitais baseando-se em todas as infrações graves que dão origem a um montante importante de produtos.

Recomendação 8

As recomendações do GAFI deveriam ser aplicadas particularmente ao seguro de vida e aos outros produtos de colocação propostos pelas companhias de seguros, uma vez que a Recomendação 29 é aplicável a todo o setor dos seguros.

Recomendações 8 e 9 (Agências de câmbio)

Introdução

1. As agências de câmbio constituem um elo importante da atividade de branqueamento de capitais, uma vez que é difícil localizar a origem do dinheiro depois de trocado. Os exercícios de tipologias dirigidos pelo GAFI revelaram um aumento do recurso às agências de câmbio nas operações de branqueamento de capitais. Seria assim importante tomar medidas eficazes nesta área. Esta Nota Interpretativa concretiza a aplicação das Recomendações do GAFI respeitantes ao setor financeiro e às agências de câmbio, e quando oportuno, define as opções na matéria.

Definição de agências de câmbio

2. Para efeitos desta Nota, as agências de câmbio definem-se como instituições que efetuam operações de câmbio manual (em dinheiro, por cheque ou por meio de cartões de crédito). As operações de câmbio que apenas constituem o acessório da atividade principal de uma empresa já são abrangidas pela Recomendação 9. Por conseguinte, exclui-se este tipo de operações do âmbito de aplicação desta Nota. Medidas necessárias aplicáveis às agências de câmbio

- 3. A fim de lutar contra a utilização das agências de câmbio para efeitos de branqueamento de capitais, as autoridades competentes deveriam adotar medidas que lhes permitam conhecer a totalidade das pessoas singulares e coletivas que, na sua atividade profissional, efetuam operações de câmbio.
- 4. Os membros do GAFI deveriam, no mínimo, dispor de um sistema eficaz através do qual as agências de câmbio possam ser conhecidas ou declaradas às autoridades competentes (autoridades de supervisão ou serviços operacionais). Um dos meios para atingir esse objetivo poderia consistir em impor às agências de câmbio que transmitam a uma autoridade designada uma simples declaração incluindo informações adequadas sobre a própria instituição e os seus dirigentes. A autoridade em questão poderia, então, entregar um comprovativo ou conceder uma autorização tácita: considerando-se, como tal, a ausência de objeções.
- 5. Os membros do GAFI poderiam ainda considerar a possibilidade de introduzir um procedimento de autorização formal. As pessoas que pretendessem abrir uma agência de câmbio deveriam apresentar o pedido a uma autoridade habilitada a conceder as autorizações casuisticamente. O pedido de autorização deveria conter as informações exigidas pelas autoridades e comportar, pelo menos, elementos detalhados sobre a instituição candidata e os seus dirigentes. A autorização seria concedida caso a agência de câmbio satisfizesse as condições exigidas relativamente aos seus dirigentes e acionistas e, nomeadamente, os critérios de "competência e honorabilidade".
- 6. Outra fórmula possível consistiria numa combinação dos processos de declaração e de autorização. As agências de câmbio deveriam comunicar a sua existência a uma autoridade designada, mas não teriam de aguardar autorização para iniciar as suas atividades. A autoridade em questão teria a liberdade de aplicar os critérios de "competência e honorabilidade" à gestão das agências de câmbio após o início da atividade e, se fosse o caso, proibir a continuação desta.
- 7. Em caso de obrigatoriedade das agências de câmbio se submeterem a uma declaração de atividade ou de formularem um pedido de registro, a autoridade competente (que poderá ser um organismo público ou uma organização auto-regulamentada) poderia estar habilitada a publicar a lista das agências de câmbio registadas, mantendo um registo informatizado das mesmas. Essa autoridade seria igualmente habilitada a propor ações

contra as agências de câmbio que exercessem a sua atividade sem ter feito a declaração ou sem estarem registradas.

- 8. Como se encontra previsto nas Recomendações 8 e 9 do GAFI, as agências de câmbio deveriam ser submetidas à mesma regulamentação contra o branqueamento de capitais que as outras entidades financeiras. As Recomendações do GAFI em matéria financeira deveriam portanto ser aplicadas às agências de câmbio. As obrigações respeitantes à identificação, notificação de transações suspeitas, obrigação de diligência e conservação de documentos relevantes revestem uma importância particular.
- 9. Para garantir o cumprimento efetivo das prescrições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais por parte das agências de câmbio, seria conveniente estabelecer e manter mecanismos de controlo do cumprimento dessas obrigações. Caso haja um organismo de registro que receba as declarações de atividade das agências de câmbio, este último poderia encarregar-se desta função. Mas o controlo poderia também ser confiado a outras autoridades designadas (que o exerceriam diretamente, ou por intermédio de terceiros, tais como empresas privadas de auditoria). Deveriam impor-se medidas adequadas contra as agências de câmbio que não respeitem as orientações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.
- 10. O setor das agências de câmbio tende a ser um setor não estruturado (ao contrário do setor bancário), e desprovido de organismos representativos a nível nacional que possam servir de intermediário nas relações com as autoridades. Por isso é importante que os membros do GAFI adotem medidas eficazes para garantir que as agências de câmbio conhecem as suas responsabilidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e assegurar a transmissão de informações a esta atividade, tais como, as diretrizes relativas às transações suspeitas. Neste sentido, seria útil incrementar o desenvolvimento de organizações profissionais.

Recomendações 11 e 15 a 18

Quando for necessário conhecer a verdadeira identidade do cliente, e a fim de evitar que as pessoas coletivas não sejam utilizadas abusivamente por pessoas singulares, como meio de operar, na realidade, através de contas anônimas, as instituições financeiras deveriam, se essa informação não puder ser obtida em registos públicos ou outras fontes seguras, pedir ao cliente elementos relativos aos principais proprietários ou beneficiários. Estes elementos deveriam ser atualizados. Se o cliente não dispuser dessa informação, a

entidade financeira deveria pedir-lhe informações sobre o detentor do controlo real das pessoas coletivas.

Se a informação adequada não estiver disponível, as entidades financeiras deveriam examinar, com particular atenção, as relações de negócios e as transações realizadas com o cliente.

Se, a partir dos elementos fornecidos pelo cliente ou outras fontes, a entidade financeira tiver razões para crer que a conta do cliente é utilizada em operações de branqueamento de capitais, a mesma deverá respeitar a legislação aplicável, os regulamentos, diretivas ou os acordos relativos à comunicação das suspeitas ou cessar os negócios com tais clientes.

Recomendação 11

Um banco ou outra entidade financeira deveria conhecer a identidade dos seus próprios clientes, mesmo que estes sejam representados por advogados, a fim de detectar e impedir as transações suspeitas e de estar em condições de responder rapidamente aos pedidos de informação ou de levar o caso perante as autoridades competentes. Em consequência, a Recomendação 11 aplica-se também à situação em que um jurista atue como intermediário em matéria de serviços financeiros.

Recomendação 14

- (a) Na interpretação desta Recomendação, é necessário examinar, com particular atenção, não apenas as transações entre as instituições financeiras e os seus clientes, mas também as transações e/ou entregas, em particular de divisas e instrumentos equivalentes, entre as próprias entidades financeiras e ainda as transações no interior dos grupos financeiros. Como os termos da Recomendação 14 dão a entender, "todas" as transações estão cobertas, devendo a mesma Recomendação aplicar-se às transações inter e intrabancárias.
- (b) Deve entender-se a palavra "transações" como designando também o próprio produto do seguro, o pagamento do prêmio e as prestações.

Recomendação 22

(a) A fim de facilitar a detecção e vigilância das transações em numerário, sem entravar de maneira alguma, a liberdade dos movimentos de capitais, os países membros poderão examinar a possibilidade de submeter todas as transferências transfronteiriças, cujo montante exceda um determinado limiar, a verificação, vigilância administrativa, declaração ou submissão a registro.

(b) Se um país descobrir um transporte internacional anormal de divisas, instrumentos monetários, metais ou pedras preciosas, etc., deveria comunicar, se for caso disso, às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes do país de origem e/ou de destino da entrega, e cooperar a fim de determinar a fonte, o destino e o objeto dessa entrega e tomar medidas apropriadas.

Recomendação 26

Relativamente a esta Recomendação, cabe observar que seria útil para detectar, de modo eficaz, o branqueamento de capitais que as autoridades competentes colocassem à disposição dos investigadores as informações estatísticas disponíveis, especialmente quando essas informações contenham indicadores específicos de atividades de branqueamento de capitais. Por exemplo, se as estatísticas das autoridades competentes mostrarem um desequilíbrio entre o desenvolvimento das atividades de serviços financeiros em determinada zona geográfica de um país e o desenvolvimento da economia local, este desequilíbrio poderá constituir um indício da existência de atividades de branqueamento de capitais na região. Outro exemplo seria constituído por alterações manifestas dos fluxos de moedas nacionais sem causa econômica legítima aparente.

Impõe-se contudo uma análise prudente destes dados estatísticos, designadamente quando não houver necessariamente uma relação direta entre os fluxos financeiros e a atividade econômica (pode ser o caso de fluxos financeiros de um centro financeiro internacional, em que uma parte importante do serviço de gestão de patrimônios é garantida aos clientes estrangeiros, ou que possui um mercado interbancário importante sem relação com a atividade econômica local).

Recomendação 29

Por conseguinte, a Recomendação 29 não pode ser interpretada como visando a introdução de um sistema de revisão periódica das autorizações concedidas às tomadas de controlo do capital de entidades financeiras, unicamente para efeitos de luta contra o branqueamento de capitais. Entretanto ela sublinha, do ponto de vista do GAFI, a necessidade de uma revisão das autorizações concedidas aos acionistas que controlam o capital de entidades financeiras (especialmente bancos e estabelecimentos não bancários). Por conseguinte, quando houver critérios de aptidão (ou de honorabilidade) dos acionistas, as autoridades de supervisão deveriam estar atentas à adequação dos mesmos aos objetivos de luta contra o branqueamento de capitais.

Recomendação 33

Com o devido respeito pelos princípios do direito nacional, os países deveriam fazer todo o possível para assegurar que as diferenças nas definições nacionais do crime de branqueamento de capitais – por exemplo, os diversos critérios respeitantes ao elemento intencional da infração, as diferenças relativas ao tipo de infração subjacente e as que se referem à acusação da prática da infração de base em caso de branqueamento de capitais – não afetam a capacidade ou a vontade dos países de cooperarem em matéria judiciária.

Recomendação 36 (Entrega controlada)

A entrega controlada de fundos provenientes, de modo certo ou presumido, de atividades criminosas constitui uma técnica operacional válida e eficaz para obter esclarecimentos e provas sobre operações internacionais de branqueamento de capitais. Em certos países, as técnicas de entrega controlada podem englobar também a apreensão de fundos. Estas técnicas podem ser bastante úteis na realização de investigações penais específicas, e podem ainda facilitar a obtenção de informações mais gerais sobre as atividades de branqueamento de capitais. A utilização dessas técnicas deverá ser fortemente incrementada. Por conseguinte, deveriam ser adotadas disposições adequadas para que nenhum obstáculo se verifique, nos sistemas jurídicos, de molde a impedir a utilização da técnica das entregas controladas, ressalvadas exigências legais e autorizações judiciais. O GAFI regozija-se e apoia os compromissos da Organização Mundial das Alfândegas e da Interpol no sentido de incitar os seus membros a adotar todas as disposições adequadas para fazer progredir a utilização destas técnicas.

Recomendação 38

- (a) Cada governo deveria considerar, quando possível, a criação de um fundo para os bens apreendidos, no qual seriam depositados, total ou parcialmente, os bens confiscados, para finalidades operacionais, de educação, saúde ou quaisquer outras.
- (b) Cada governo deveria considerar, quando possível, a tomada de medidas necessárias que lhe permitam repartir, com ou entre outros países, os bens confiscados, em particular, quando o confisco for o resultado, direto ou indireto, de operações coordenadas.

Detenções e apreensões diferidas

Os países deveriam considerar a possibilidade de tomar medidas, inclusive legislativas, a nível nacional, para permitir às autoridades competentes investigar a atividade de branqueamento de capitais, diferir a detenção de suspeitos e/ou a apreensão de bens ou

não proceder a tais detenções e apreensões, com o propósito de identificar as pessoas implicadas nessas atividades ou de reunir provas. Sem tais medidas, não é possível aplicar certos procedimentos, como as entregas controladas e as operações dissimuladas.

ANEXO III

As Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo do Grupo de Ação Financeira

I. Ratificação e aplicação dos instrumentos da Organização das Nações Unidas

Cada País deveria tomar imediatamente as medidas necessárias para ratificar e aplicar integralmente a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999.

Os países deveriam igualmente pôr em prática, de imediato, as Resoluções da Organização das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do financiamento de atos terroristas, particularmente a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

II. Criminalização do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais associado

Cada país deveria criminalizar o financiamento do terrorismo, de actos terroristas e de organizações terroristas. Os países deveriam assegurar-se de que tais infrações são consideradas como infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

III. Congelamento e perda de bens relacionados com o terrorismo

Cada país deveria pôr em prática medidas para congelar, sem demora, os fundos ou outros ativos de terroristas, daqueles que financiem o terrorismo e de organizações terroristas, de acordo com as resoluções da Organização das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do financiamento de atos terroristas.

Cada país deveria também adotar e pôr em prática medidas, incluindo de caráter legislativo, que permitam às autoridades competentes a apreensão e a declaração de perda de bens que sejam provenientes do financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas, ou para isso sejam utilizados ou que a isso se destinem.

IV. Comunicações de operações suspeitas relacionadas com o terrorismo

Se as instituições financeiras, ou outras empresas ou entidades sujeitas às obrigações de prevenção de branqueamento de capitais, suspeitarem, ou tiverem motivos razoáveis para

suspeitar, que os fundos estão ligados, associados ou que podem ser utilizados para o terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas, deveriam ser obrigadas a comunicar, de imediato, as suas suspeitas às autoridades competentes.

V. Cooperação internacional

Cada país deveria facultar aos outros países, com base num tratado, acordo, ou noutro instrumento de auxílio judiciário mútuo ou de troca de informações, a mais ampla assistência possível em relação a investigações, inquéritos e procedimentos de natureza penal, civil e administrativa, relativos ao financiamento do terrorismo, de atos terroristas e de organizações terroristas.

Os países deveriam tomar igualmente todas as medidas possíveis para assegurar que não será concedido refúgio a indivíduos acusados de financiar o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas e deveriam ter procedimentos em vigor para, se possível, extraditar tais indivíduos.

VI. Sistemas alternativos de remessa de fundos

Cada país deveria tomar as medidas para garantir que as pessoas singulares e coletivas, incluindo os seus agentes, que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores, incluindo as transferências através de redes ou sistemas informais, são objeto de licenciamento ou de registro e sujeitas a todas as recomendações do GAFI aplicáveis aos bancos e às instituições financeiras não bancárias. Cada país deveria assegurar-se que as pessoas singulares ou coletivas que prestem este serviço ilegalmente são passíveis de sanções administrativas, civis ou penais.

VII. Transferências eletrônicas

Os países deveriam tomar medidas para exigir das instituições financeiras, incluindo àquelas que se dedicam à transferência de fundos, a inclusão de informação exata e útil, relativa ao ordenante (nome, endereço, e número de conta), nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas; tais informações deveriam acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta ao longo de toda a cadeia de pagamentos.

Os países deveriam tomar medidas para garantir que as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, realizam uma vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de detecção de actividades suspeitas, das transferências

de fundos que não contenham informação completa sobre o ordenante (nome, endereço e número de conta).

VIII. Organizações sem fins lucrativos

Os países deveriam rever a adequação das leis e regulamentações relativas a entidades que podem ser utilizadas para o financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis e os países deveriam assegurar-se de que as mesmas não possam ser utilizadas:

- i. por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;
- ii. para explorar entidades legítimas como meio de financiamento do terrorismo, nomeadamente com o propósito de evitar medidas de congelamento de activos, e
- iii. para dissimular ou ocultar o desvio de fundos destinados a fins legais para organizações terroristas.

IX. Transportadores de numerário (cash courriers)

Os países deveriam adotar medidas para detectar o transporte físico através das fronteiras de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, incluindo um sistema de declaração ou qualquer outra obrigação de revelação.

Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes disponham de poderes para bloquear ou reter numerário ou outros instrumentos negociáveis ao portador que suspeitem estar ligados ao financiamento do terrorismo ou ao branqueamento de capitais, ou que tenham sido objeto de falsa declaração ou revelação.

Os países deveriam assegurar a aplicabilidade de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a quem prestar falsas declarações ou revelações.

Nos casos em que o numerário ou os instrumentos negociáveis ao portador estiverem ligados ao financiamento do terrorismo ou ao branqueamento de capitais, os países deveriam também adotar medidas, incluindo de natureza legislativa, consistentes com a Recomendação 3 e com a Recomendação especial III, que permitam declarar a perda do referido numerário ou instrumentos negociáveis.